CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

CAPITAL DOS MINÉRIOS

Fls 1

Projeto de Lei 66/2023 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . . : 04/05/2023

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . : ___/___/___

COMISSÕES

EFEO _____ **RELATOR:** Mauricio **DATA:** 10/05/23

_____ **RELATOR:** _____ **DATA:** ___/___/___

_____ **RELATOR:** _____ **DATA:** ___/___/___

Discussão e Votação Única: ___/___/___

Em 1.ª Disc. e Vot.: 41ª SO 06/07/23

Em 2.ª Disc. e Vot. : 112ª SO 10/07/23

Rejeitado em . : ___/___/___

Autógrafo N.º 76 : ___/___/___

Lei n.º . . . .: 4924/23

Ofício N.º : 324 **em** 11/07/23

Sancionada pelo Prefeito em: ___/___/___

Veto Acolhido ( ) **Veto Rejeitado** (X) **Data:** 31/08/23

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 04/09/23 **Publicada em:** 05/09/23

OBSERVAÇÕES

MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls 2 3

Itapeva, 28 de abril de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa
28 ABR. 2023 15h00

RECEBIDO

MENSAGEM N.º 30/ 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ESTABELECE** as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Itapeva para o exercício de 2024 e dá outras providências".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal, em cumprimento às disposições do art. 165, § 2º, da Constituição Federal; da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e da Lei Orgânica do Município de Itapeva, apresentar o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Itapeva, para o exercício financeiro de 2024.

Integra o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o **ANEXO DE METAS FISCAIS (ANEXO I – composto de 10 (dez) demonstrativos) conforme se segue:**

- **Demonstrativo I – Metas Anuais** (apresenta as metas de receita, de despesa, de resultado primário, de resultado nominal e da dívida pública consolidada para os exercícios de 2024, 2025 e 2026);

- **Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior** (compara as metas fiscais previstas na LDO/2022 e as efetivamente realizadas no mesmo exercício);

Fls 3

- **Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores** (comparação entre as metas fiscais pretendidas para 2024, 2025 e 2026 com as fixadas nos exercícios de 2021, 2022 e 2023);

- **Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido** (apresenta a evolução do Patrimônio Líquido do Município nos exercícios de 2020, 2021 e 2022);

- **Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos** (exercícios de 2020, 2021 e 2022, cumprimento do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

- **Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS** referente aos exercícios de 2020, 2021 e 2022;

- **Demonstrativo VI.I – Projeção Atuarial do RPPS** (informa as Receitas Previdenciárias, Despesas Previdenciárias, Resultado Previdenciário e Saldo Financeiro no período de 2023 a 2083);

- **Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita** (informa a renúncia de receitas e indica a forma de compensação dessas perdas, inclusive sua repercussão nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, aqui são informados apenas os novos casos, não alcançando as renúncias já existentes na legislação municipal, em que o município apenas pratica os atos de homologação ou de manutenção. O conjunto de renúncias de receitas, novas e antigas, é informado por ocasião da apresentação da Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 165, § 6º, e a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 5º, II);

- **Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado** (tabela informada sem valores, visto que para 2024 não há previsão para margem de expansão das despesas obrigatórias de Caráter Continuado conforme as disposições do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fls 4

O **ANEXO DE RISCOS FISCAIS** possui o campo, com valores, em branco, visto que não há previsão para riscos fiscais no exercício de 2024.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

Fls 5 8

PROJETO DE LEI 66 /2023

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art.66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação

de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e

Fls 7

Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V
DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2024.

Fls 9

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO.

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações

Fls 9

de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

Fls 10

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autoriza- das pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX
DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X
DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Fls 11

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Fls 12

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de

despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e

arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição ES e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2024 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes,

conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II –que não ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado na Lei Orgânica do Munícipio de Itapeva artigo 142-A paragrafo 1º.

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2024 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências

I – no prazo máximo de centos e vinte dias úteis após a publicação da lei orçamentária, o poder executivo indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência.

III – recebidas às propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 30 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

Fls 16

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 24. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2024 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 25. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2023.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2023 e 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês,

Fls 17

observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2024.

Art. 28. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2024, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 29. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2024 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Cícero Marques, 28 de abril de 2023.

MARIO SERGIO TASSINARI
PREFEITO MUNICIPAL

Fls 18

Município de ITAPEVA

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023

2024

(Atenção: este quadro não inclui as receitas do RPPS e as receitas intraorçamentárias)

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

R$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Arrecadado 2022	Reestimativa 2023	Estimativa 2024	Estimativa 2025	Estimativa 2026
RECEITAS CORRENTES	441.674	457.476	457.393	466.274	475.914
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	64.306	67.775	70.560	73.312	76.245
Impostos	59.286	62.107	64.659	67.181	69.868
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	11.719	18.107	18.851	19.585	20.370
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	12.639	8.100	8.433	8.762	9.112
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	23.874	23.800	24.778	25.745	26.774
Imposto de Renda Retido na Fonte	11.054	12.100	12.597	13.089	13.612
Taxas	5.020	5.668	5.901	6.131	6.377
Pelo Exercício do Poder de Polícia	3.217	3.597	3.745	3.891	4.047
Pela prestação de serviços	1.803	2.071	2.156	2.240	2.330
Contribuição de Melhoria	0	0	0	0	0
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	7.344	7.860	8.183	8.502	8.842
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	7.344	7.860	8.183	8.502	8.842
RECEITA PATRIMONIAL	7.177	7.058	7.348	7.635	7.940
Receitas Imobiliárias	0	0	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	7.177	6.707	6.983	7.255	7.545
Demais Receitas Patrimoniais	0	351	365	380	395
Receita agropecuária	58	60	62	65	68
[illegible]ita industrial	0	0	0	0	0
Receita de serviços	130	144	150	156	162
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	384.521	398.962	395.379	400.926	407.058
Transferências da União	156.551	155.005	148.931	150.416	152.178
Fundo de Participação dos Municípios	72.513	78.600	79.758	81.111	82.717
Cota-parte do Imposto Territorial Rural	4.017	3.535	3.587	3.650	3.720
Cota-parte do IOF/Ouro	0	0	0	0	0
Outras Transferências da União	80.021	72.870	65.586	65.655	65.741
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	0	0	0	0	0
Transferências do SUS	54.058	53.009	53.009	53.009	53.009
Transferência do Salário-educação (FNDE)	14.181	14.060	6.700	6.700	6.700
Demais Transferências do FNDE	2.742	2.895	2.895	2.895	2.895
Transferências do FNAS	2.998	781	781	781	781
Demais Transferências da União	6.042	2.125	2.201	2.270	2.356
Transferências dos Estados	112.802	129.275	131.186	133.427	135.838
Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	89.491	103.440	104.960	106.745	108.666
Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores	22.365	24.740	25.103	25.530	25.990
Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	574	657	667	678	690
Transferência Financeira da CIDE	72	107	111	116	120
Demais Transferências dos Estados	300	331	345	358	372
Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	101.626	105.497	107.047	108.868	110.827
Transferências de Instituições Privadas	500	4	4	4	4
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0
[illegible]sferências de Pessoas	0	0	0	0	0
[illegible]nsferências de Convênios	13.042	9.181	8.211	8.211	8.211
OUTRAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos concedidos regimes de previdencia social)	15.027	16.392	17.065	17.735	18.440
Juros de empréstimos concedidos	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	36.889	40.775	41.354	42.057	42.841
RECEITAS DE CAPITAL	2.796	1.381	0	0	0
Operações de crédito	0	0	0	0	0
ALIENAÇÃO DE BENS	0	0	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	0	0
Receita de Privatizações	0	0	0	0	0
Amortização de empréstimos	0	0	0	0	0
Transferências de capital	2.796	1.381	0	0	0
Outras receitas de capital	0	0	0	0	0
Total geral das receitas	444.470	458.857	457.393	466.274	475.914
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	441.674	457.476	457.393	466.274	475.914
REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOA 2022	372.134				

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Município de ITAPEVA

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2021 e 2022 em valores ccorrentes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023

2024

LRP, art. 4°, § 2°, inciso II

Fls 19

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Itapeva: Valores arrecadados 2022 extraidos do balancete 2022.
A reestimativa 2023 conforme comportamento da receita ate março 2023.
Os valores 2024 foram estimados utilizando as projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco central do Brasil 17/03/2023.

Município de ITAPEVA

Quadro II

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2022 em valores ccorrentes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023

2024

(Atenção: este quadro não inclui as despesas do RPPS e as despesas intraorçamentárias)

Fls 20

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

R$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Empenhado 2022	Reestimativa 2023	Estimativa 2024	Estimativa 2025	Estimativa 2026
DESPESAS CORRENTES	427.895	426.248	428.240	442.455	452.000
1 Pessoal e Encargos Sociais	196.593	208.200	214.757	223.132	232.000
2 Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	0	0
3 Outras Despesas Correntes	231.302	218.048	213.483	219.323	220.000
DESPESAS DE CAPITAL	58.541	32.609	29.153	23.819	23.916
4 Investimentos	55.082	29.654	26.198	20.864	20.961
5 Inversões Financeiras	504	0	0	0	0
Concessão de empréstimos e financiamentos	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	504	0	0	0	0
6 Amortização da Dívida	2.955	2.955	2.955	2.955	2.955
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS(CORRENTES E CAPITAL)	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL DA DESPESA	486.436	458.857	457.393	466.274	475.916

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Município de ITAPEVA

Quadro III

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

2024

Atenção: este quadro não inclui dados do RPPS, ou seja, dívida, disponibilidades de caixa e haveres financeiros

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

R$ Milhares

Fls 21

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA DC (I)	31.683	28.775	25.891	23.007	20.614	18.393
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	24.153	21.783	19.413	17.043	14.673	12.452
Emprestimos	1.916	1.503	1.090	677	264	0
Internos	1.916	1.503	1.090	677	264	0
Externos	0	0	0	0	0	0
Restruturação da Dívida de Estados e Municípios	0	0	0	0	0	0
Financiamentos	0	0	0	0	0	0
Internos	0	0	0	0	0	0
Externos	0	0	0	0	0	0
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	22.237	20.280	18.323	16.366	14.409	12.452
De Tributos	0	0	0	0	0	0
De Contribuições Previdenciárias	22.237	20.280	18.323	16.366	14.409	12.452
De Demais Contribuições Sociais	0	0	0	0	0	0
Do FGTS	0	0	0	0	0	0
Com Instituição Não Financeira	0	0	0	0	0	0
Demais Dívidas Contratuais	0	0	0	0	0	0
Precatórios posteriores a 05/05/2000	5.965	5.941	5.941	5.941	5.941	5.941
Vencidos e não pagos						
Outras Dívidas	1.565	1.051	537	23	0	0
DEDUÇÕES (II)	74.096	40.705	40.705	40.705	40.705	40.705
Disponibilidade de Caixa	73.195	39.771	39.771	39.771	39.771	39.771
Disponibilidade de Caixa Bruta	78.878	47.406	47.406	47.406	47.406	47.406
(-)Restos a Pagar processados	5.683	5.696	5.696	5.696	5.696	5.696
(-)Depósitos Restituíveis e Val. Vinculados	0	1.939	1.939	1.939	1.939	1.939
Demais Haveres Financeiros	901	934	934	934	934	934
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	-42.413	-11.930	-14.814	-17.698	-20.091	-22.312

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Município de ITAPEVA

Quadro III

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2021 e 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023

2024

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

Fls 22

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Itapeva: valores extraídos do demonstrativo da divida consolidada em 31/12/2022(sistema sfpm).

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)

R$ milhares

Especificação	2024			2025			2026		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL (a/RCL)x100	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL (b/RCL)x100	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL (c/RCL)x100
Receita total	479.119	457.393	100,0000	507.958	466.274	99,9998	538.939	475.914	99,9998
Receitas primárias (I)	471.804	450.410	98,4732	500.055	459.019	98,4440	530.395	468.369	98,4145
Receitas Primárias Correntes	471.804	450.410	0,0000	500.055	459.019	0,0000	530.395	468.369	0,0000
Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria	73.911	70.560	15,4264	79.866	73.312	15,7229	86.342	76.245	16,0207
Contribuições	8.571	8.183	1,7889	9.262	8.502	1,8234	10.012	8.842	1,8577
Transferências Correntes	370.841	354.025	77,4006	390.951	358.869	76,9651	412.450	364.217	76,5299
Demais Receitas Primárias Correntes	27.051	25.825	5,6460	29.237	26.838	5,7558	31.602	27.907	5,8637
Receitas Primárias de Capital	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesa total	479.119	457.393	100,0000	507.958	466.274	99,9998	538.942	475.916	100,0004
Despesas primárias (II)	476.023	454.438	99,3538	504.739	463.319	99,3661	535.595	472.961	99,3794
Despesas primárias Correntes	448.581	428.240	93,6262	482.010	442.455	94,8915	511.858	452.000	94,9750
Pessoal e Encargos Sociais	224.957	214.757	46,9522	243.080	223.132	47,8543	262.724	232.000	48,7483
Outras Despesas Correntes	223.623	213.483	46,6738	238.930	219.323	47,0373	249.134	220.000	46,2267
Depesas Primárias de Capital	27.442	26.198	5,7276	22.729	20.864	4,4746	23.736	20.961	4,4042
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado primário (III)=(I-II)	-4.219	-4.028	-0,8806	-4.684	-4.300	-0,9221	-5.200	-4.592	-0,9649
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(IV)	7.314	6.983	1,5266	7.903	7.255	1,5558	8.544	7.545	1,5853
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV-V))	3.020	2.884	0,6303	2.606	2.393	0,5130	2.515	2.221	0,4667
Dívida Pública Consolidada	24.099	23.007	5,0299	22.456	20.614	4,4208	20.828	18.393	3,8646
Dívida Consolidada Líquida	-18.538	-17.698	-3,8692	-21.887	-20.091	-4,3088	-25.266	-22.312	-4,6881
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)									
Despesas Primárias geradas de PPP (VIII)									
Impacto do saldo das PPP (IX)=(VII-VIII)									

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fonte e Notas Explicativas

MLDO tabela 1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Nota: Nesta tabela não estão incluídas as receitas, despesas e dívida do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade, e projeções com a utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por

Fls 23

instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2024.

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

Fls 24

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercíco Anterior
2024

Fls 25

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso I) R$ milhares

Especificação	Metas Previstas em 2022 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% RCL	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	318.284	85,5294	444.470	100,6330	126.186	39,6457
Receitas Primárias (I)	318.180	85,5014	437.293	99,0080	119.113	37,4357
Despesa Total	318.284	85,5294	486.436	110,1346	168.152	52,8308
Despesas Primárias (II)	315.217	84,7052	483.481	109,4655	168.264	53,3804
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da linha (III) = (I - II)	2.963	0,7962	-46.188	-10,4574	-49.151	-1.658,8255
Dívida Pública Consolidada (DC)	32.670	8,7790	28.775	6,5149	-3.895	-11,9223
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-38.130	-10,2463	-11.930	-2,7010	26.200	-68,7123
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	2.951	0,7929	-30.483	-6,9016	-33.434	-1.132,9719

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Itapeva: valores extraidos LDO/2022 tabela 1 metas anuais

Município de ITAPEVA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso II) R$ milhares

Especificação	Valores a preços correntes										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita total	371.154	362.520	-2,33	488.368	34,71	479.119	-1,89	507.958	6,02	538.939	6,10
Receitas Primárias (I)	370.821	330.383	-10,90	486.800	47,34	471.804	-3,08	500.055	5,99	530.395	6,07
Despesa total	347.207	360.696	3,89	443.575	22,98	479.119	8,01	507.958	6,02	538.942	6,10
Despesas Primárias (II)	343.690	331.649	-3,50	440.476	32,81	476.023	8,07	504.739	6,03	535.595	6,11
Resultado primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)=(I-II)	27.131	-1.266	-104,67	46.324	-3.759,08	-4.219	-109,11	-4.684	11,02	-5.200	11,02
Dívida pública consolidada (DC)	0	0	0,00	33.276	0,00	24.099	-27,58	22.456	-6,82	20.828	-7,25
Dívida consolidada líquida (DCL)	0	0	0,00	-44.661	0,00	-18.538	-58,49	-21.887	18,07	-25.266	15,44
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0	0	0,00	47.891	0,00	3.020	-93,69	2.606	-13,71	2.515	-3,49

Especificação	Valores a preços constantes										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita total	426.282	381.008	-10,62	488.368	28,18	457.393	-6,34	466.274	1,94	475.914	2,07
Receitas Primárias (I)	425.900	347.232	-18,47	486.800	40,19	450.410	-7,48	459.019	1,91	468.369	2,04
Despesa total	398.778	379.091	-4,94	443.575	17,01	457.393	3,12	466.274	1,94	475.916	2,07
Despesas Primárias (II)	394.739	348.563	-11,70	440.476	26,37	454.438	3,17	463.319	1,95	472.961	2,08
Resultado primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)=(I-II)	31.161	-1.331	-104,27	46.324	-3.580,39	-4.028	-108,70	-4.300	6,75	-4.592	6,79
Dívida pública consolidada (DC)	0	0	0,00	33.276	0,00	23.007	-30,86	20.614	-10,40	18.393	-10,77
Dívida consolidada líquida (DCL)	0	0	0,00	-44.661	0,00	-17.698	-60,37	-20.091	13,52	-22.312	11,05
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0	0	0,00	47.891	0,00	2.884	-93,98	2.393	-17,02	2.221	-7,19

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

FIS 26

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso II)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Itapeva: valores extraidos LDO 2023

Fls 27

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2024

Fls 28

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III) R$ milhares

CONSOLIDADO (Exceto Regime Previdenciário)						
Patrimônio Líquido	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	301.145	100,00	288.799	100,00	251.675	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	301.145	100,00	288.799	100,00	251.675	100,00

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	3.011	-18,62	6.040	149,95	0	0,00
Resultado Acumulado	-19.184	118,62	-2.012	-49,95	1.800	100,00
TOTAL	-16.173	100,00	4.028	100,00	1.800	100,00

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Itapeva: valores extraídos anexo 14 balanço patrimonial sfpm(prefeitura e câmara municipal)

Município de ITAPEVA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

2024

Fls 20

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III)

R$ milhares

Receitas Realizadas	2022	2021	2020
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	9	3	706
Alienação de Bens Móveis	0	0	705
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	9	3	1

Despesas Executadas	2022	2021	2020
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	456	465
DESPESAS DE CAPITAL	0	456	465
Investimentos	0	456	465
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2022	2021	2020
Saldo do Exercício Anterior			890
VALOR (III)	687	678	1.131

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI: O IPMI não possui bens à alienar

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2024

Fls 30

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea a) R$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	11.299	11.866	16.858
Receita de Contribuições dos Segurados	11.299	11.866	16.858
Ativo	11.222	11.782	16.700
Inativo	75	82	155
Pensionista	2	2	3
Receita de Contribuições Patronais	16.237	16.388	19.086
Ativo	16.237	16.388	19.086
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	13.088	211	409
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	13.088	211	409
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	1.674
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	1.674
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização De Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(IV)=(I+III-II)	40.624	28.465	38.027

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	11.494	13.987	20.331
Aposentadorias	10.266	12.438	18.178
Pensões por Morte	1.228	1.549	2.153
Outras Despesas Previdenciárias	44	96	80
Compensação Financeira entre os Regimes	0	96	80
Demais Despesas Previdenciárias	44	0	0
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	11.538	14.083	20.411

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = IV - V)	29.086	14.382	17.616

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	8.079	9.140	11.851
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente de Caixa	0	0	0
Investimentos e Aplicações	269.450	296.200	351.624
Outros Bens e Direitos	234	100	151

Município de ITAPEVA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2024

FIS 31

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea a)

R$ milhares

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	24	24	35
Receita de Contribuições dos Segurados	24	24	35
Ativo	0	0	0
Inativo	3	2	4
Pensionista	21	22	31
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX)=(VII+VIII)	24	24	35

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	1.596	1.531	1.674
Aposentadorias	913	903	1.036
Pensões por Morte	683	628	638
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	1.596	1.531	1.674

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI)=(IX-X)	-1.572	-1.507	-1.639

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.596	1.531	1.674
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente de Caixa	0	0	0
Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outros Bens e Direitos	0	0	0

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0	0	0

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES - (XIII)	1.177	1.062	1.278
Pessoal e Encargos Sociais	0	0	0
Demais Despesas Correntes	1.177	1.062	1.278
DESPESAS DE CAPITAL - (XIV)	20	12	0
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII = XIV)	1.197	1.074	1.278

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII-XV)	-1.197	-1.074	-1.278

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente de Caixa	0	0	0
Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outros Bens e Direitos	0	0	0

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2024

Fls 32

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea a) R$ milhares

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	0	0	0
Demais Receitas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0	0	0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0	0	0

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	0	0	0

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fonte e Notas Explicativas

Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI: VALORES INFORMADOS PELO IPMI

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2024

Fls 33

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alinea a)

R$ milhares

Exercicio	Receitas previdenciarias (a)	Despesas previdenciarias (b)	Resultado Previdenciario (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercicio anterior (d)=(d ex.ant.)+(c)
2022	---------	---------	---------	352.193
2023	48.917	34.525	14.392	366.585
2024	47.521	35.825	11.696	378.281
2025	48.562	36.243	12.319	390.600
2026	46.241	36.975	9.266	399.866
2027	43.978	37.514	6.464	406.330
2028	41.932	37.433	4.499	410.829
2029	39.873	37.793	2.080	412.909
2030	37.854	38.387	-533	412.376
2031	35.806	38.813	-3.007	409.369
2032	33.830	39.109	-5.279	404.090
2033	32.063	39.249	-7.186	396.904
2034	30.369	39.145	-8.776	388.128
2035	28.791	38.992	-10.201	377.927
2036	27.261	38.718	-11.457	366.470
2037	25.570	38.384	-12.814	353.656
2038	23.755	39.277	-15.522	338.134
2039	22.233	39.357	-17.124	321.010
2040	20.836	38.867	-18.031	302.979
2041	20.144	37.737	-17.593	285.386
2042	18.888	37.086	-18.198	267.188
2043	17.686	36.124	-18.438	248.750
2044	16.341	35.247	-18.906	229.844
2045	15.290	33.788	-18.498	211.346
2046	14.237	31.884	-17.647	193.699
2047	13.320	30.401	-17.081	176.618
2048	12.452	28.967	-16.515	160.103
2049	11.577	27.121	-15.544	144.559
2050	10.797	25.263	-14.466	130.093
2051	10.031	23.299	-13.268	116.825
2052	9.233	21.173	-11.940	104.885
2053	8.565	19.573	-11.008	93.877
2054	7.897	17.857	-9.960	83.917
2055	7.313	16.114	-8.801	75.116
2056	6.804	14.657	-7.853	67.263
2057	6.289	13.168	-6.879	60.384
2058	2.785	11.765	-8.980	51.404
2059	2.410	10.247	-7.837	43.567
2060	2.095	8.951	-6.856	36.711
2061	1.802	7.739	-5.937	30.774
2062	1.522	6.575	-5.053	25.721
2063	1.268	5.494	-4.226	21.495
2064	1.059	4.593	-3.534	17.961

Fls 34

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alinea a) — R$ milhares

Exercicio	Receitas previdenciarias (a)	Despesas previdenciarias (b)	Resultado Previdenciario (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercicio anterior (d)=(d ex.ant.)+(c)
2065	881	3.822	-2.941	15.020
2066	714	3.102	-2.388	12.632
2067	590	2.561	-1.971	10.661
2068	464	2.016	-1.552	9.109
2069	367	1.594	-1.227	7.882
2070	287	1.246	-959	6.923
2071	231	1.005	-774	6.149
2072	185	805	-620	5.529
2073	141	613	-472	5.057
2074	111	482	-371	4.686
2075	81	351	-270	4.416
2076	60	263	-203	4.213
2077	45	198	-153	4.060
2078	34	146	-112	3.948
2079	25	107	-82	3.866
2080	15	65	-50	3.816
2081	7	31	-24	3.792
2082	4	19	-15	3.777
2083	2	9	-7	3.770
2084	0	0	0	3.770
2085	0	0	0	3.770
2086	0	0	0	3.770
2087	0	0	0	3.770
2088	0	0	0	3.770
2089	0	0	0	3.770
2090	0	0	0	3.770
2091	0	0	0	3.770
2092	0	0	0	3.770
2093	0	0	0	3.770
2094	0	0	0	3.770
2095	0	0	0	3.770
2096	0	0	0	3.770
2097	0	0	0	3.770

*FONTE: CN - SIPPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2024

Fls 35

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alinea a)

R$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI: VALORES INFORMADOS PELO IPMI

Município de ITAPEVA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2024	2025	2026	
TOTAL			0	0	0	-

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

FLS 36

Município de ITAPEVA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

2024

Fls 37

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ milhares

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Município de ITAPEVA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de riscos fiscais e providências

2024

ARF (LRF, art. 4°, § 3°) — R$ milhares

Total	0	**Total**	0

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Fls 38

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 2001 EDUCACAO: RESPONSABILIDADE COM O DESENV.HUMANO

Objetivo :

Desenvolver e aprimorar os processos tecnicos,pedagogico, gestao administrativa e de pessoal visando a excelencia na educacao municipal.

Orgao Resposavel Principal : 09.00.00 SECRETARIA DA EDUCACAO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
TX. DE EVASAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - PORCENTUAL	% PERCENTUAL	0,11	0,11
TX. DE RETENCAO NO ENSINO FUNDAMENTAL - PORCENTUAL	% PERCENTUAL	1,45	1,45
NUMERO DE ALUNOS ATENDIDOS CRECHE	UNIDADE	2.204	2.204
NUMERO DE ALUNOS ATENDIDOS PRE-ESCOLA	UNIDADE	2.381	2.381
NUMERO DE ALUNOS ATENDIDOS FUNDAMENTAL DO 1 AO 5 ANO	UNIDADE	5.922	5.922
NUMERO DE ALUNOS ATENDIDOS FUNDAMENTAL DO 6 AO 9 ANO	UNIDADE	4.732	4.732
NUMERO DE ALUNOS ATENDIDOS EJA	UNIDADE	165	165
NUMERO ALUNOS ATENDIDOS EDUCACAO ESPECIAL	UNIDADE	258	258
TAXA DE EVASAO EDUCACAO INFANTIL	% PERCENTUAL	3,77	3,77

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SME	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	13	1.627	25	1.652
2043 FUNCIONAMENTO DA EDUCACAO ESPECIAL DO ENSINO FUNDAMENTAL	SME	ALUNOS EDUCADOS/UNIDADES	UNIDADE	258	140	0	140
2046 TRANSPORTE ALUNOS ENSINO FUNDAMENTAL	SME	ALUNOS TRANSPORTADOS/ANO	UNIDADE	481200	6.594	0	6.594
2047 APOIO AS ENTIDADES PRIVADAS E FILANTROPICAS DO ENSINO FUNDAMENTAL	SME	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES	UNIDADE	40	881	0	881
2054 TRANSPORTE DE ALUNOS DA EDUCACAO INFANTIL	SME	ALUNOS TRANSPORTADOS/ANO	UNIDADE	72000	51	0	51
2055 APOIO AS ENTIDADES PRIVADAS E FILANTROPICAS DE EDUCACAO INFANTIL	SME	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES	UNIDADE	2	1.212	0	1.212
2063 TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO MEDIO	SME	ALUNOS TRANSPORTADOS/ANO	UNIDADE	228200	5.685	0	5.685
2359 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO ESCOLAR	SME	ALIMENTACAO DISTRIBUIDAS	UNIDADE	2617400	4.500	0	4.500
2359 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO ESCOLAR	SME	ALIMENTACAO DISTRIBUIDAS	UNIDADE	1622800	396	0	396
2359 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO ESCOLAR	SME	ALIMENTACAO DISTRIBUIDAS	UNIDADE	991400	2.200	0	2.200
2359 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO ESCOLAR	SME	ALIMENTACAO DISTRIBUIDAS	UNIDADE	68800	22	0	22
2359 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO ESCOLAR	SME	ALIMENTACAO DISTRIBUIDAS	UNIDADE	45400	26	0	26
2386 FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	SME	ALUNOS EDUCADOS/UNIDADES	UNIDADE	10600	14.608	250	14.858
2389 APOIO AS ENTIDADES PRIVADAS FIL EDUCACAO ESPECIAL	SME	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES	UNIDADE	1	650	0	650

Fls 10

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

2423	VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	SME	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	1050	74.305	0	74.305
2423	VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	SME	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	982	36.382	0	36.382
2433	FUNCIONAMENTO DA EDUCACAO INFANTIL	SME	CRIANCAS ATENDIDAS/UNIDADES	UNIDADE	4405	6.205	100	6.305
				Total do Programa		155.484	375	155.859

Fls 44

CN-SIPPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 3001 CULTURA CIDADA

Objetivo :

Promover a construcao das identidades,como espaco privilegi
ado de realizacao da cidadania e de inclusao social,e tambe
m,como fator economico gerador de riquezas.

Orgao Resposavel Principal : 10.00.00 SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
PERC.DE MUNICIPES ALCANCADOS ATRAVES DAS ACOES CULTURAIS	% PERCENTUAL	35	100
TAXA DE VISITANTES A ESPACOS CULTURAIS	% PERCENTUAL	5	35

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024		
					Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SCT	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	13	422	52	474
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SCT	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	26	1.245	0	1.245
2306 PROMOCAO DE EVENTOS CULTURAIS	SCT	EVENTOS	UNIDADE	80	1.350	20	1.370
			Total do Programa		3.017	72	3.089

FIS 42

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 3007 ESPORTE E LAZER PARA TODOS

Objetivo :

Criar novas acoes e ampliar as ja existentes,democratizar e universalizar o acesso a pratica e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer,integrando suas acoes as demais politicas publicas,favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusao social,por meio da promacao de acoes educativas.

Orgao Resposavel Principal : 11.00.00 SECRETARIA DA JUVENTUDE,ESPORTES,LAZER E EVENTOS ESPECIAIS

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NUMERO DE PARTICIPANTES DE ESPORTES DE CRIANCAS E JOVENS	UNIDADE	1.000	3.500
NUMERO DE ESPACOS PARA PRATICA DE ATIV FISICAS E LAZER	UNIDADE	42	4
PERC.DE MUNICIPES ALCANCADOS ATRAVES DAS ACOES ESPORTE E LAZ	% PERCENTUAL	10	13
NUMERO DE PARTICIPANTES DE ESPORTES-ADULTOS E IDOSOS	UNIDADE	260	1.500

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1030 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE ESPACOS ESPORTIVOS	SEMJEL	UNIDADES	UNIDADE	10	0	208	208
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SEMJEL	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	10	950	58	1.008
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SEMJEL	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	29	1.725	0	1.725
2109 PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS	SEMJEL	EVENTO REALIZADO/UNIDADES	UNIDADE	20	787	58	845
			Total do Programa		3.462	324	3.786

Fls 29

CN-SIPPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 4001 ACAO PARA INCLUSAO SOCIAL

Objetivo :

Essa politica realiza-se de forma integrada as politicas se toriais,considerando-se a desigualdade socio territoriais v isando o enfrentamento,a garantia dos minimos sociais,o pro vimento de condicoes para atender contingenciais e a univer salizacao dos direitos sociais.

Orgao Resposavel Principal : 08.00.00 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
FAMILIAS REFERENCIADAS NO PAIF/UNIDADE	UNIDADES	6.262	6.350
FAMILIAS EM ATENDIMENTO NO PAEFI/UNIDADES	UNIDADES	131	100
ATENDIMENTO INDIVIDUAL NO CRAS/UNIDADE	UNIDADE	26.112	26.350
ATENDIMENTOS EM ORGANIZACOES CONVENIADAS BASICA/UNIDADES	UNIDADES	566	596
ATENDIMENTOS EM ORGANIZACOES CONVENIADAS MEDIA COMPLEXIDADE	UNIDADES	255	255
ATENDIMENTO EM ORGANIZACOES CONVENIADAS ALTA COMPLEXIDADE	UNIDADES	345	345
ATUALIZACAO DO CAD UNICO/%PERCENTUAL	% PERCENTUAL	77,12	92
NUMERO BENEFICIOS CONCEDIDOS PROGRAMA TRANSFERENCIA DE RENDA	UNIDADES	4.631	4.631
BENEFICIOS EVENTUAIS CONCEDIDOS/UNIDADES	UNIDADES	13.726	26.650

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1104 CONSTRUCAO DA CASA TRANSITORIA	SMDS	M2. CONSTRUIDOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	300	0	312	312
1111 CONSTRUCAO DE CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL-CRAS	SMDS	M2. CONSTRUIDOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	550	0	700	700
1174 CONSTRUCAO SEDE DO CONSELHO TUTELAR	SMDS	M2. CONSTRUIDOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	50	0	80	80
1176 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE ESPACOS DE CONVIVENCIA	SMDS	UNIDADE CONSTRUIDA	UNIDADE	1	0	150	150
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SMDS	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	14	520	36	556
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	14	1.525	0	1.525
2092 ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	SMDS	SERVICO PRESTADO/UNIDADE	UNIDADE	5	833	47	880
2093 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	SMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	34	2.310	0	2.310
2095 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-CONSELHO TUTELAR	SMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	7	290	0	290
2096 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-ATENDIMENTO AO IDOSO	SMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	10	987	0	987

Fls 119

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

2097 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-ATENDIMENTO A FAMILIA	SMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	71	3.470	0	3.470
2129 ATENDIMENTO A FAMILIAS CARENTES	SMDS	FAMILIAS ATENDIDAS/UNIDADE	UNIDADE	100	3.085	450	3.535
2157 MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR	SMDS	CONSELHO MANTIDO/UNIDADE	UNIDADE	1	255	15	270
2318 ALUGUEL SOCIAL	SMDS	FAMILIAS ATENDIDAS/UNIDADE	UNIDADE	87	260	0	260
2326 APOIO A ENTIDADES - BASICA	SMDS	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES	UNIDADE	5	1.157	0	1.157
2333 APOIO A ENTIDADES - ESPECIAL	SMDS	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES	UNIDADE	8	2.992	0	2.992
2336 ATENDIMENTO AO IDOSO	SMDS	IDOSOS ATENDIDOS/UNIDADE	UNIDADE	25	246	0	246
2343 BENEFICIOS EVENTUAIS	SMDS	BENEFICIOS CONCEDIDOS	UNIDADE	26650	14.500	0	14.500
			Total do Programa		32.430	1.790	34.220

FIS 95 9

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 4008 PREVIDENCIA MUNICIPAL

Objetivo :

Administrar concessao e manutencao dos beneficios previdenc iarios dos segurados do regime estatutario municipal e gere nciar forma eficaz os recursos financeiros do regimo propri o de previdencia social desses segurados. s.

Orgao Resposavel Principal : 18.01.00 INSTITUTO DE PREV. MUN. DE ITAPEVA-IPMI

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
APOSENTADOS	UNIDADE	105	257

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2312 GESTAO DO IPMI	IPMI	MANUTENCAO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ITAPEVA	NAO HA	0	2.916	0	2.916
2313 GESTAO DOS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	IPMI	BENEFICIO PAGO	UNIDADE	0	35.180	0	35.180
			Total do Programa		38.096	0	38.096

Fls 96

CN-SIPPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 5001 HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Objetivo :

Criar Plano Municipal de Habitacao,Meio Ambiente e Desenvol vimento Urbano, que devera definir acoes de curto, medio e longo prazo,melhorando a qualidade do ambiente urbano e pro gramar a politica habitacional compativel com as politicas de gestao e saneamento ambiental.

Orgao Resposavel Principal : 14.00.00 SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
% DA ZONA URBANA E EXTEN. URBANA SERV. P/ GALERIAS PLUVIAIS	% PERCENTUAL	50	60

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1035 INSTALACAO DE ILUMINACAO PUBLICA	SEMAR	ILUMINARIAS INSTALADAS/UNIDADE	UNIDADE IMPLANTADA	2000	0	3.584	3.584
1044 CONSTRUCAO DE UNIDADES HABITACIONAIS	SMOS	HABITACOES CONSTRUIDAS/UNIDADE	UNIDADE	50	0	4.093	4.093
1106 INFRAESTRUTURA URBANA E SERVICOS COMPLEMENTARES	SMOS	KMS. CONSERVADOS/KMS	KMS - QUILOMETROS	30	0	1.260	1.260
1177 CONSERVACAO NO SISTEMA DE DRENAGEM URBANA	SMOS	UNIDADES	UNIDADE	20	0	260	260
1180 PAVIMENTACAO E RECAPEAMENTO DE VIAS PUBLICAS	SMOS	KMS. RECAPEADOS/KMS	KM2 - KMS QUADRADOS	1000	0	521	521
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SMOS	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	8	1.840	42	1.882
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SEMAR	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	100	596	10	606
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SMOS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	40	2.704	0	2.704
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SEMAR	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	150	5.664	0	5.664
2168 VARRICAO DE RUAS	SEMAR	METROS DE RUAS VARRIDAS/MTS	M - METROS	294000	83	0	83
2170 CONSERVACAO E CONSUMO DA ILUMINACAO PUBLICA	SEMAR	PORCENTAGEM	% PERCENTUAL	100	2.602	0	2.602
2171 MANUTENCAO E CONSERVACAO DE AREAS PUBLICAS	SEMAR	AREAS PUBLICAS CONSERVADAS	KM2 - KMS QUADRADOS	50	1.232	333	1.565
2214 CONSERVACAO DE VIAS PUBLICAS	SMOS	M2 PAVIMENTADOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	1000	52	260	312
2323 COLETA PUBLICA DOMICILIAR	SEMAR	TONELADAS/DIA RECOLHIDAS/TONE.	T - TONELADAS	30000	630	0	630
2381 REGULARIZACAO FUNDIARIA	SMOS	UNIDADES	UNIDADE	200	52	156	208
2383 SANEAMENTO BASICO	SMOS	MTS CANALIZADOS/MTS	M - METROS	1200	416	416	832
2413 OPERACAO TAPA-BURACOS	SEMAR	METROS QUADRADOS/MTS	M2- METROS QUADRADOS	2000	2.443	0	2.443
2420 REGULARIZACAO DE PREDIOS PUBLICOS	SMOS	UNIDADES	UNIDADE	15	104	208	312
2421 FISCALIZACAO DE PARCELAMENTO DE SOLO	SMOS	UNIDADES	UNIDADE	10	52	52	104
2425 CUMPRIMENTO DE TACS	SMOS	UNIDADES ATENDIDAS/UNID.	UNIDADE	10	52	52	104
2427 ASSENTAMENTO DE LAJOTA	SEMAR	KMS. CONSERVADOS/KMS	KMS - QUILOMETROS	72000	0	2.536	2.536
			Total do Programa		18.522	13.783	32.305

Fls 47

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 5010 GESTAO DE POLITICA DE TRANSPORTES E SERV RURAIS

Objetivo :

Orgao Resposavel Principal : 13.00.00 SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVICOS RURAIS

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
ESTRADAS RURAIS CONSERVADAS - PORCENTUAL	% PERCENTUAL	0	70

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1039 CONSTRUCAO DE PONTES E TRAVESIAS EM ESTRADAS	SMTSR	UNIDADE CONSTRUIDA	UNIDADE	5	0	520	520
1150 AQUISICAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	SMTSR	AQUISICOES	UNIDADE	3	0	307	307
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SMTSR	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	6	1.225	239	1.464
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SMTSR	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	55	3.205	0	3.205
2295 MANUTENCAO E CONSERVACAO DE ESTRADAS RURAIS(TERRA)	SMTSR	KMS. CONSERVADOS/KMS	KMS - QUILOMETROS	5000	1.125	208	1.333
2296 CONSERVACAO DE ESTRADAS VICINAIS(PAVIMENTADA)	SMTSR	KMS. CONSERVADOS/KMS	KMS - QUILOMETROS	260	1.260	208	1.468
2383 SANEAMENTO BASICO	SMTSR	MTS CANALIZADOS/MTS	M - METROS	1500	20	500	520
2418 MANUTENCAO E CONSERVACAO DA FROTA DO MUNICIPIO	SMTSR	VEICULOS CONSERVADOS	VEICULOS CONSERVADOS	35	780	0	780
2419 MANUTENCAO DE PONTES E TRAVESIAS EM ESTRADAS	SMTSR	UNIDADES	UNIDADE	20	572	104	676
2427 ASSENTAMENTO DE LAJOTA	SMTSR	KMS. CONSERVADOS/KMS	KMS - QUILOMETROS	5000	0	648	648
2429 MANUTENCAO E CONSERVACAO DAS AREAS PUBLICAS ZONA RURAL	SMTSR	AREAS PUBLICAS CONSERVADAS	KM2 - KMS QUADRADOS	1000	10	10	20
			Total do Programa		8.197	2.744	10.941

Fls 08

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 6001 DESENV. ECONOMICO,AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Objetivo :

Promover, fomentar e gerir programas e acoes destinados a melhor atender o setor agropecuario e agroindustrial,visando o desenvolvimento e geracao de renda com estimulo ao produtor para permanecer em seu meio,evitando o exodo rural.

Orgao Resposavel Principal : 12.00.00 SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NUMERO DE ANIMAIS ATENDIDOS	UNIDADE	0	1.721

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1148 INFRAESTRUTURA PARA PROGRAMAS DE AGRONEGOCIOS E ABASTECIMENTO	SEMAI	UNIDADE CONSTRUIDA	UNIDADE	3	0	125	125
1150 AQUISICAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	SEMAI	AQUISICOES	UNIDADE	52	0	100	100
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SEMAI	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	6	283	166	449
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SEMAI	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	36	1.747	0	1.747
2195 ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL	SEMAI	PRODUTOR ASSISTIDO/UNID.	UNIDADE	150	707	0	707
2291 DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGOCIO DE CENTRAIS DE ABASTECIMENTO	SEMAI	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	6	227	753	980
			Total do Programa		2.964	1.144	4.108

Fls 69

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 6002 DESENVOLVIMENTO ECONOMICO,COMERCIAL,INDUSTRIAL

Objetivo :

Promover politicas, incentivando a geracao de renda, valori zando as potencialidades e vocacoes de nosso municipio, fom entando a cooperacao economica, a iniciativa privada, a ino vacao e geracao de valor.

Orgao Resposavel Principal : 15.00.00 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
DIVULGACAO E PROMOCAO DE NEGOC.POR MARKETING INSTITUCIONAL	UNIDADE	0	5
PERCENTUAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS SETORES EMPREENDEDORES	% PERCENTUAL	12	25

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SDE	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	6	181	87	268
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SDE	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	23	980	0	980
2422 CAPACITACAO DE EMPREENDEDORES E MAO DE OBRA QUALIFICADA	SDE	ACOES COORD.OU EXEC./UNID.	UNIDADE	27	272	52	324
2430 APOIO A AUTARQUIAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS	SDE	PARCERIAS	UNIDADE	1	100	0	100
			Total do Programa		1.533	139	1.672

Fls

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 6004 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Objetivo :

Orgao Resposavel Principal : 15.00.00 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
EVENTOS REALIZADOS	UNIDADE	0	12

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2149 ATIVIDADES DE TURISMO	SDE	EVENTO REALIZADO/UNIDADES	UNIDADE	15	244	0	244
			Total do Programa		244	0	244

Fls

CN-SIPPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 6006 MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA

Objetivo :

Implementacao dos principios do desenvolvimento sustentavel atraves de acao de reestruturacao,parcerias,captacao de recursos,propiciando o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades atuais e futuras,garantindo qualidade de vida e a preservacao ambiental.

Orgao Resposavel Principal : 03.00.00 SECRETARIA DE REC.HID.E MEIO AMBIENTE

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
PESSOAS CAPACITADAS	UNIDADE	0	30
MATERIAIS RECICLAVEIS COLETADOS	T - TONELADAS	430	550
RESIDUOS SOLIDOS BENEFICIADOS-CONSTRUCAO CIVIL	M3 - METROS CUBICOS	0	75
AREAS DE PRESERVACAO PERMANENTE E AREAS VERDES RECUPERADAS	M2- METROS QUADRADOS	17.000	3.000
EXECUCAO DE ARBORIZACAO URBANA	M2- METROS QUADRADOS	0	3.000
RESIDUOS SOLIDOS COLETADOS-PODA, JARDINAGEM E CORTE ARVORES	M3 - METROS CUBICOS	10.000	10.000
RESIDUOS SOLIDOS COLETADOS-VOLUMOSOS	T - TONELADAS	174	460
PNEUS COLETADOS	UNIDADE	7.920	8.000
ELETRONICOS COLETADOS	T - TONELADAS	10,21	20
PALESTRAS MINISTRADAS	UNIDADE	0	12

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1172 CONSTRUCAO DE PONTOS DE ENTREGA VOLUNTARIA	SRHMA	UNIDADES CONSTRUIDAS	UNIDADE	2	0	208	208
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SRHMA	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	5	168	10	178
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SRHMA	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	10	877	0	877
2350 GERENCIAMENTO E GESTAO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS	SRHMA	TONELADAS/DIA RECOLHIDAS/TONE.	T - TONELADAS	1030	1.233	105	1.338
2352 DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO DO MUNICIPIO	SRHMA	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	5	143	110	253
2377 PROTECAO DOS ANIMAIS	SRHMA	ANIMAIS ATENDIDOS	UNIDADE	76830	1.722	10	1.732
2417 OPERACAO E MANUTENCAO DE ATERRO SANITARIO	SRHMA	TONELADAS/DIA PROCESSADAS/TONE	UNIDADE	25200	8.644	260	8.904
			Total do Programa		12.787	703	13.490

Fls 52

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 7001 GESTAO PUBLICA:EFICIENCIA E TRANSPAR. NO EXECUTIVO

Objetivo :

Garantir ao cidadao servico publico de qualidade,atraves de diagnostico preciso para elaboracao de planejamento amplo e aprofundado,de modo assegurar a execucao e avaliacao dos servicos ofericidos com transparecencia de seus resultados.

Orgao Resposavel Principal : 06.00.00 SECRETARIA DE FINANCAS

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
AUDENCIA PUBL REALIZADA P/DISCUSAO DAS PECAS DE PLANEJAMENTO	UNIDADE	9	2

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
0001 PASEP - GERAL	SMF	NAO HA	NAO HA	0	4.281	0	4.281
0006 SERVICO DA DIVIDA INTERNA - GERAL	SMF	NAO HA	NAO HA	0	0	3.045	3.045
0014 PRECATORIOS DE NATUREZA ALIMENTICIA	SMF	NAO HA	NAO HA	0	1.562	0	1.562
0015 PRECATORIOS OUTRA ESPECIE	SMF	NAO HA	NAO HA	0	1.562	0	1.562
0016 PRECATORIOS - DESAPROPRIACAO	SMF	NAO HA	NAO HA	0	0	1.307	1.307
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SEMRI	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	4	771	62	833
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SEPLAN	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	2	278	10	288
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SARH	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	9	2.370	30	2.400
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SMF	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	5	1.230	30	1.260
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	PGM	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	3	188	10	198
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	CGM	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	3	73	10	83
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SEMRI	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	21	1.868	0	1.868
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SEPLAN	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	6	616	0	616
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SARH	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	89	3.560	0	3.560
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SMF	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	54	4.338	0	4.338
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	PGM	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	23	3.449	0	3.449
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	CGM	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	11	939	0	939
2130 ATIVIDADES DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	SEMRI	CURSOS OFERECIDOS	UNIDADE	166	117	10	127
2263 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	PGM	NAO HA	NAO HA	0	574	10	584
2268 COLABORACAO PARA O CUSTEIO E INVESTIMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS	SEMRI	REPASSE	UNIDADE	12	335	50	385
2416 INFORMATIZACAO DE PROCESSOS E FLUXOS	PGM	PORCENTAGEM	% PERCENTUAL	25	20	10	30
			Total do Programa		28.131	4.584	32.715

Fls 52

CN-SIPPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 7005 PODER LEGISLATIVO

Objetivo :

Estruturacao dos equipamentos do poder legislativo, de form a a permitir o planejamento e agilizacao do servicos da Cas a de Leis na suas atribuicoes legais dentro da Administraca o Publica.

Orgao Resposavel Principal : 01.00.00 CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
SESSOES CAMARA REALIZADAS	UNIDADE	84	84

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1182 CONTRUCAO CAMARA MUNICIPAL PREDIO ANEXO	CMI	PORCENTAGEM % PERCENTUAL	100	0	1.800	1.800
2033 DOS SERVICOS ADMINISTRATIVO DO LEGISLATIVO	CMI	PORCENTAGEM % PERCENTUAL	100	7.991	500	8.491
2257 ATIVIDADES LEGISLATIVAS	CMI	SESSOES REALIZADAS UNIDADE	84	1.180	0	1.180
2431 MANUTENCAO PREDIAL E CONSERVACAO DO IMOVEL	CMI	PORCENTAGEM % PERCENTUAL	100	1.000	0	1.000
2432 ATIVIDADES DE CONCESSAO ADIANTAMENTOS E DIARIAS	CMI	PORCENTAGEM % PERCENTUAL	100	220	0	220
		Total do Programa		10.391	2.300	12.691

FLS 94

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 8005 ITAPEVA COM MAIS SEGURANCA

Objetivo :

Promover a defesa dos direitos do cidadao e da normalidade social,atraves dos orgaos e mecanismos de seguranca publica integrando as acoes do Governo com vistas a preservacao da ordem publica e da incolumidade das pessoas e do patrimonio no ambito municipal.

Orgao Resposavel Principal : 17.00.00 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NUMERO DE SEMAFORO INSTALADO	UNIDADE	34	44
INFRACAO DE TRANSITO/MES.	UNIDADE	2.000	1.800
EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL	UNIDADE	88	100
OCORRENCIAS ATENDIDAS (AUX PUBLICO E ASSIST) - MEDIA MENSAL	UNIDADE	2.856	2.000
OCORRENCIAS ATENDIDAS (CONTRA O PATRIMONIO) - MEDIA MENSAL	UNIDADE	1.512	1.300
SISTEMA DE MONITORAMENTO - PROPRIO/VIAS	UNIDADE	195	150
PESSOAS CAPACITADAS	UNIDADE	135	89
OCORRENCIAS ATENDIDAS-DEIVERSAS	UNIDADE	4.836	5.050

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024		
					Desp Correntes	Desp de Capital	Total
0013 CONTRIBUICAO AO FUNSET	SEMDS	CONTRIBUICOES	% PERCENTUAL	5	104	0	104
1073 SINALIZACAO HORIZONTAL E VERTICAL DO MUNICIPIO	SEMDS	SINALIZACAO IMPLANTADA/METROS	M - METROS	20000	625	208	833
1074 IMPLANTACAO DE SEMAFOROS	SEMDS	SEMAFAROS IMPLANTADOS/UNID.	UNIDADE	2	0	125	125
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SEMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	100	5.015	0	5.015
2178 SUBSIDIOS AS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS	SEMDS	SUBSIDIO POR PASSAGEIRO/UNID.	UNIDADE	0	6.600	0	6.600
2202 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE TRANSITO	SEMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	31	913	0	913
2267 MANUTENCAO DA GUARDA MUNICIPAL	SEMDS	OCORRENCIAS ATENDIDAS.	UNIDADE	8300	764	142	906
2288 MANUTENCAO DE ATIVIDADES DE SEGURANCA	SEMDS	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	277	218	0	218
2321 ASSISTENCIA EM EMERGENCIA DEFESA CIVIL	SEMDS	MANUTENCAO PERCENTUAL	% PERCENTUAL	450	541	0	541
2358 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE TRANSITO	SEMDS	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	200	952	0	952
2414 ATENDIMENTO A FAMILIAS COM MORADIAS EM SITUACOES DE RISCOS	SEMDS	FAMILIAS ATENDIDAS/UNIDADE	UNIDADE	100	157	0	157
2424 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-GUARDA MUNICIPAL	SEMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	100	8.562	0	8.562

Fls

Total do Programa	24.451	475	24.926

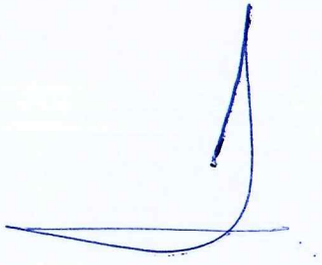

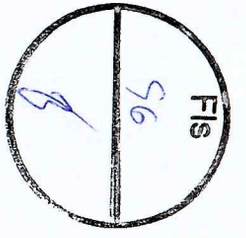

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA

Objetivo :
reserva de contingencia

Orgao Resposavel Principal : 04.00.00 SECRETARIA DE COORDENACAO E PLANEJAMENTO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NAO INFORMADO	NAO HA	0	28

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2024 Reserva de Contingencia
9999 RESERVA DE CONTIGENCIA OU DO RPPS	IPMI	NAO HA NAO HA	0	6.688
		Total do Programa		6.688

FIS 47

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

RESUMO POR ORGAOS EXECUTORES

Valores Expressos em R$ milhares medios / Valor

ORGAOS		A C O E S			
		PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESP.	TOTAL
02.00.00	SECRETARIA DE RELACOES INSTITUCIONAIS	0	3.213	0	3.213
03.00.00	SECRETARIA DE REC.HID.E MEIO AMBIENTE	208	13.282	0	13.490
04.00.00	SECRETARIA DE COORDENACAO E PLANEJAMENTO	0	904	0	904
05.00.00	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E REC.HUMANO	0	5.960	0	5.960
06.00.00	SECRETARIA DE FINANCAS	0	5.598	11.757	17.355
07.00.00	SECRETARIA DE SAUDE	2.032	125.315	0	127.347
08.00.00	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1.242	32.978	0	34.220
09.00.00	SECRETARIA DA EDUCACAO	0	155.859	0	155.859
10.00.00	SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO	0	3.089	0	3.089
11.00.00	SECRETARIA DA JUVENTUDE,ESPORTES,LAZER E EVENTOS ESPECIAIS	208	3.578	0	3.786
12.00.00	SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	225	3.883	0	4.108
13.00.00	SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVICOS RURAIS	827	10.114	0	10.941
14.00.00	SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS	6.134	6.458	0	12.592
15.00.00	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	0	1.916	0	1.916
16.00.00	SECRETARIA DAS ADMINISTRACOES REGIONAIS	3.584	16.129	0	19.713
17.00.00	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	958	23.864	104	24.926
19.00.00	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	0	4.261	0	4.261
20.00.00	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	0	1.022	0	1.022
01.00.00	CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA	1.800	10.891	0	12.691
18.00.00	INSTITUTO DE PREV. MUN. DE ITAPEVA-IPMI	6.688	38.096	0	44.784
TOTAL		23.906	466.410	11.861	502.177

TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES : 464.344 TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL: 31.145 TOTAL DA RESERVA DE CONTINGENCIA : 6.688

FONTE:CN-SIFPM - Sistema Integrado de Financas Publicas Municipais, Unidade responsavel- CONTABILIDADE, Data da emissao 26/ABR/2023 e hora de emissao 11:54

Fls

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em R$ milhares medios / 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	A C O E S			
			PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAIS	TOTAL
1001 MAIS SAUDE PARA TODOS			2.032	125.315	0	127.347
	10 SAUDE		2.032	125.315	0	127.347
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	45.616	0	45.616
		301 ATENCAO BASICA	2.032	10.588	0	12.620
		302 ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	0	65.047	0	65.047
		303 SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO	0	3.487	0	3.487
		304 VIGILANCIA SANITARIA	0	61	0	61
		305 VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	0	516	0	516
2001 EDUCACAO: RESPONSABILIDADE COM O DESENV.HUMANO			0	155.859	0	155.859
	12 EDUCACAO		0	155.859	0	155.859
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	1.652	0	1.652
		361 ENSINO FUNDAMENTAL	0	101.138	0	101.138
		362 ENSINO MEDIO	0	6.081	0	6.081
		365 EDUCACAO INFANTIL	0	46.150	0	46.150
		366 EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	0	22	0	22
		367 EDUCACAO ESPECIAL	0	816	0	816
3001 CULTURA CIDADA			0	3.089	0	3.089
	13 CULTURA		0	3.089	0	3.089
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	1.719	0	1.719
		392 DIFUSAO CULTURAL	0	1.370	0	1.370

Fls 287

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em R$ milhares medios / 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	A C O E S			
			PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAIS	TOTAL
3007 ESPORTE E LAZER PARA TODOS			208	3.578	0	3.786
	27 DESPORTO E LAZER		208	3.578	0	3.786
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	2.733	0	2.733
		812 DESPORTO COMUNITARIO	208	845	0	1.053
4001 ACAO PARA INCLUSAO SOCIAL			1.242	32.978	0	34.220
	08 ASSISTENCIA SOCIAL		1.242	32.978	0	34.220
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	2.081	0	2.081
		241 ASSISTENCIA AO IDOSO	0	1.233	0	1.233
		243 ASSISTENCIA A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	462	3.190	0	3.652
		244 ASSISTENCIA COMUNITARIA	780	26.474	0	27.254
4008 PREVIDENCIA MUNICIPAL			0	38.096	0	38.096
	09 PREVIDENCIA SOCIAL		0	38.096	0	38.096
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	2.916	0	2.916
		272 PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO	0	35.180	0	35.180
5001 HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO			9.718	22.587	0	32.305
	15 URBANISMO		5.625	19.011	0	24.636
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	11.376	0	11.376
		451 INFRA-ESTRUTURA URBANA	5.625	5.357	0	10.982
		452 SERVICOS URBANOS	0	2.278	0	2.278
	16 HABITACAO		4.093	208	0	4.301

Fls 60

ELABORACAO DA LDO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em R$ milhares medios / 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	A C O E S			
			PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAIS	TOTAL
		481 HABITACAO RURAL	0	208	0	208
		482 HABITACAO URBANA	4.093	0	0	4.093
	17 SANEAMENTO		0	832	0	832
		512 SANEAMENTO BASICO URBANO	0	832	0	832
	26 TRANSPORTE		0	2.536	0	2.536
		782 TRANSPORTE RODOVIARIO	0	2.536	0	2.536
5010 GESTAO DE POLITICA DE TRANSPORTES E SERV RURAIS			827	10.114	0	10.941
	15 URBANISMO		0	2.132	0	2.132
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	1.464	0	1.464
		451 INFRA-ESTRUTURA URBANA	0	20	0	20
		782 TRANSPORTE RODOVIARIO	0	648	0	648
	17 SANEAMENTO		0	520	0	520
		511 SANEAMENTO BASICO RURAL	0	520	0	520
	26 TRANSPORTE		827	7.462	0	8.289
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	3.205	0	3.205
		782 TRANSPORTE RODOVIARIO	827	4.257	0	5.084
6001 DESENV. ECONOMICO,AGRICULTURA E ABASTECIMENTO			225	3.883	0	4.108
	20 AGRICULTURA		225	3.883	0	4.108
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	2.196	0	2.196
		605 ABASTECIMENTO	225	980	0	1.205

Fls 196

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em R$ milhares medios / 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	A C O E S			
			PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAIS	TOTAL
		606 EXTENSAO RURAL	0	707	0	707
6002 DESENVOLVIMENTO ECONOMICO,COMERCIAL,INDUSTRIAL			0	1.672	0	1.672
	19 CIENCIA E TECNOLOGIA		0	100	0	100
		364 ENSINO SUPERIOR	0	100	0	100
	22 INDUSTRIA		0	1.572	0	1.572
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	1.248	0	1.248
		691 PROMOCAO COMERCIAL	0	324	0	324
6004 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO			0	244	0	244
	23 COMERCIO E SERVICOS		0	244	0	244
		695 TURISMO	0	244	0	244
6006 MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA			208	13.282	0	13.490
	18 GESTAO AMBIENTAL		208	11.550	0	11.758
		541 PRESERVACAO E CONSERVACAO AMBIENTAL	208	11.297	0	11.505
		542 CONTROLE AMBIENTAL	0	253	0	253
	20 AGRICULTURA		0	1.732	0	1.732
		305 VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	0	1.732	0	1.732
7001 GESTAO PUBLICA:EFICIENCIA E TRANSPAR. NO EXECUTIVO			0	20.958	11.757	32.715
	03 ESSENCIAL A JUSTICA		0	0	0	0
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	0	0	0
	04 ADMINISTRACAO		0	20.446	4.281	24.727

Fls

CN-SIPPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em R$ milhares medios / 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	A C O E S			
			PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAIS	TOTAL
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	19.394	4.281	23.675
		124 CONTROLE INTERNO	0	1.022	0	1.022
		126 TECNOLOGIA DA INFORMACAO	0	30	0	30
	06 SEGURANCA PUBLICA		0	385	0	385
		182 DEFESA CIVIL	0	385	0	385
	08 ASSISTENCIA SOCIAL		0	127	0	127
		244 ASSISTENCIA COMUNITARIA	0	127	0	127
	28 ENCARGOS ESPECIAIS		0	0	7.476	7.476
		843 SERVICO DA DIVIDA INTERNA	0	0	3.045	3.045
		846 OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	0	0	4.431	4.431
7005 PODER LEGISLATIVO			1.800	10.891	0	12.691
	01 LEGISLATIVA		1.800	10.891	0	12.691
		031 ACAO LEGISLATIVA	1.800	10.891	0	12.691
8005 ITAPEVA COM MAIS SEGURANCA			958	23.864	104	24.926
	06 SEGURANCA PUBLICA		0	21.842	0	21.842
		182 DEFESA CIVIL	0	15.242	0	15.242
		453 TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	0	6.600	0	6.600
	15 URBANISMO		958	2.022	104	3.084
		182 DEFESA CIVIL	0	157	0	157
		452 SERVICOS URBANOS	958	1.865	104	2.927

Fls

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em R$ milhares medios / 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	A C O E S			
			PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAIS	TOTAL
9999 RESERVA DE CONTINGENCIA			6.688	0	0	6.688
	99 RESERVA DE CONTINGENCIA		6.688	0	0	6.688
		997 RESERVA DO RPPS	6.688	0	0	6.688
		999 RESERVA DE CONTINTENCIA	0	0	0	0
TOTAL			23.906	466.410	11.861	502.177

FLS 64

Fls 65

Parecer Contábil/Financeiro
Referência: Projeto de Lei nº 066/2023.

Autoria: Prefeito Municipal Sr. MARIO SERGIO TASSINARI

Ementa: "**ESTABELECE** as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Itapeva para o exercício de 2024 e dá outras providências."

Introdução

Encaminhado para aprovação/discussão o projeto de lei nº 066/2023, de autoria do Executivo Municipal, com a finalidade de que seja realizada analise técnica no que tange ao aspecto financeiro e orçamentário do referido projeto.

A inovação introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe uma nova cultura na elaboração das peças de planejamento, ao estabelecer no parágrafo único do art. 48 a sua transparência, assegurando portanto a participação popular nas definições das prioridades estabelecidas para a administração, por meio de audiências públicas nas fases diferenciadas de "elaboração" e de "aprovação" das propostas orçamentárias incumbindo assim o Poder Legislativo de fazer audiência pública sobre o referido projeto de lei.

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

A LDO, introduzida no processo de planejamento e orçamento pela Carta Constitucional de 1988, é uma lei ordinária com natureza transitória por se vincular a um exercício financeiro. Tem rito especial de tramitação e está sujeita a prazos.

Desse modo, de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição de 1988:

" A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a politica de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Fls 66

A LDO tem a forma do Plano Plurianual (PPA) em seu detalhamento, indicando quais são as metas e prioridades para o exercício seguinte daquilo que consta do PPA.

Com a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelecendo os aspectos de responsabilidade na gestão fiscal em conjunto com a C.F. , a LDO disporá também sobre:

Constituição Federal	LRF
Estabelecer metas e prioridades da administração pública	Dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas
Orientar a elaboração e execução da LOA	Definir critérios e formas de limitação de empenho
Dispor sobre as alterações na legislação tributária	Estabelecer normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
Estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento	Estabelecer condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas
Autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal	Estabelecer a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso
	Definir montante e forma de utilização da reserva de contingência
	Estabelecer metas fiscais
Estabelecer parâmetros para iniciativa de lei de fixação das remunerações no âmbito do Poder Legislativo	Dispor sobre riscos fiscais

É relevante frisar que os dispositivos acrescentados à LDO pela LRF complementam os dispositivos constitucionais e dão maior importância a este instrumento no que se refere à Gestão Fiscal.

O projeto de lei da LDO deve ser enviado ao Poder Legislativo, segundo o art. 2º item II das disposições transitórias da LOM, até 8 meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da da Sessão Legislativa, o projeto em analise atende a este requisito.

Fls 67

- quadro ilustrativo da PPA / LDO e LOA

Segundo Giacomoni (2010), uma lei de diretrizes é previamente composta de definições sobre prioridades e metas, investimentos, metas fiscais, mudanças na legislação sobre tributos e políticas de fomento a cargo de bancos oficiais, possibilita a compreensão partilhada entre os Poderes Executivo e Legislativo sobre os vários aspectos da economia e da administração do setor público, facilitando a elaboração da proposta orçamentária anual e sua discussão e aprovação no âmbito Legislativo.

Os gastos do governo devem ser acompanhados de suas metas, ou seja, o que se espera alcançar ao realizar este gasto. De acordo com Andrade et al (2008), o termo "metas da administração pública" se refere aos resultados que se espera obter com os bens e serviços ofertados à sociedade.

Com a LDO, o papel dos vereadores no ciclo orçamentário foi ampliado, indo além da mera estimativa de receitas e autorização de despesas. Eles passam a participar da condução das finanças públicas, na medida em que orientam a elaboração da proposta orçamentária.

Da Análise dos Demonstrativos e Anexos do Projeto

O projeto vem instruído com os seguintes anexos:

- Demonstrativo I – Metas Anuais (apresenta as metas de receita, de despesa, de resultado primário, de resultado noaminal e da dívida pública consolidada para os exercícios de 2024, 2025 e 2026);

Fls 68

- Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (compara as metas fiscais previstas na LDO/2022 e as efetivamente realizadas no mesmo exercício);

- Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (comparação entre as metas fiscais pretendidas para 2024, 2025 e 2026 com as fixadas nos exercícios de 2021, 2022 e 2023);

- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido (apresenta a evolução do Patrimônio Líquido do Município nos exercícios de 2020, 2021 e 2022);

- Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (exercícios de 2020, 2021 e 2022, cumprimento do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

- Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (referente aos exercícios de 2020, 2021 e 2022);

- Demonstrativo VI.1 – Projeção Atuarial do RPPS (informa as Receitas Previdenciárias, Despesas Previdenciárias, Resultado Previdenciário e Saldo Financeiro no período de 2022 a 2097);

- Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (informa a renúncia de receitas e indica a forma de compensação dessas perdas, inclusive sua repercussão nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, aqui são informados apenas os novos casos, não alcançando as renúncias já existentes na legislação municipal, em que o município apenas pratica os atos de homologação ou de manutenção. O conjunto de renúncias de receitas, novas e antigas, é informado por ocasião da apresentação da Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 165, § 6º, e a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 5º, II);

- Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (tabela informada sem valores, visto que para 2024 não há previsão para margem de expansão das despesas obrigatórias de Caráter Continuado conforme as disposições do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

- ANEXO DE RISCOS FISCAIS (campo com valores em branco, o Executivo alega que não há previsão para riscos fiscais no exercício de 2024). Nesse quesito não concordo visto que seria mais prudente o preenchimento do anexo, pode ocorrer a possibilidade de queda de arrecadação por fatos conjunturais divergentes daqueles previstos no momento de elaboração do projeto LDO.

Fls 69

As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos da propositura em tela, são fixados exclusivamente para conferir consistência ao Projeto 066/2023, o valor definitivo para o orçamento 2024 ainda será determinado pelo projeto LOA 2024, servindo os valores apresentados apenas como parâmetro para definição de metas e prioridades.

Em seus cálculos o Executivo municipal considerou conforme notas explicativas os dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade, para parâmetros locais, e informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional.

Conforme análise do QUADRO I (cálculo das Receitas do anexo de metas ficais) as receitas para o exercício 2024 são estimadas em aproximadamente R$ 457.393 (em milhares) e as despesas (quadro II) no valor de R$ 457.393 (em milhares) .

Município de ITAPEVA
Quadro I
CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS
Ano de 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023
2024
(Atenção: este quadro não inclui as receitas do RPPS e as receitas intraorçamentárias)

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II — R$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Arrecadado 2022	Reestimativa 2023	Estimativa 2024	Estimativa 2025	Estimativa 2026
Total geral das receitas	444.470	458.857	457.393	466.274	475.914
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	441.674	457.476	457.393	466.274	475.914
REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOA 2022	372.134				

FONTE: CN - SIPPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE
MDO Receita - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de ITAPEVA
Quadro II
CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS
Ano de 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023
2024
(Atenção: este quadro não inclui as despesas do RPPS e as despesas intraorçamentárias)

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II — R$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Empenhado 2022	Reestimativa 2023	Estimativa 2024	Estimativa 2025	Estimativa 2026
DESPESAS CORRENTES	427.895	426.248	428.240	442.455	452.000
1 Pessoal e Encargos Sociais	196.593	208.200	214.757	223.132	232.000
2 Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	0	0
3 Outras Despesas Correntes	231.302	218.048	213.483	219.323	220.000
DESPESAS DE CAPITAL	58.541	32.609	29.153	23.819	23.916
4 Investimentos	55.082	29.654	26.198	20.864	20.961
5 Inversões Financeiras	504	0	0	0	0
Concessão de empréstimos e financiamentos	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	504	0	0	0	0
6 Amortização da Dívida	2.955	2.955	2.955	2.955	2.955
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS(CORRENTES E CAPITAL)	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL DA DESPESA	486.436	458.857	457.393	466.274	475.916

FONTE: CN - SIPPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fls 70

Analisando a dívida consolidada (quadro III), exercício 2024, demonstra uma dívida consolidada liquida de R$ 23.007 (em milhares) ante a R$ 25.891 exercício 2023 demonstrando tendência de queda.

Município de ITAPEVA
Quadro III
CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
2024

Atenção: este quadro não inclui dados do RPPS, ou seja, dívida, disponibilidades de caixa e haveres financeiros

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II — R$ milhares

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA DC (I)	31.683	28.775	25.891	23.007	20.614	18.393
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	24.153	21.783	19.413	17.043	14.673	12.452
Empréstimos	1.916	1.503	1.090	677	264	0
Internos	1.916	1.503	1.090	677	264	0
Externos	0	0	0	0	0	0
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0	0	0	0	0	0
Financiamentos	0	0	0	0	0	0
Internos	0	0	0	0	0	0
Externos	0	0	0	0	0	0
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	22.237	20.280	18.323	16.366	14.409	12.452
De Tributos	0	0	0	0	0	0
De Contribuições Previdenciárias	22.237	20.280	18.323	16.366	14.409	12.452
De Demais Contribuições Sociais	0	0	0	0	0	0
Do FGTS	0	0	0	0	0	0
Com Instituição Não Financeira	0	0	0	0	0	0
Demais Dívidas Contratuais	0	0	0	0	0	0
Precatórios posteriores a 05/05/2000	5.965	5.941	5.941	5.941	5.941	5.941
Vencidos e não pagos						
Outras Dívidas	1.565	1.051	537	23	0	0
DEDUÇÕES (II)	74.096	40.705	40.705	40.705	40.705	40.705
Disponibilidade de Caixa	73.195	39.771	39.771	39.771	39.771	39.771
Disponibilidade de Caixa Bruta	78.878	47.406	47.406	47.406	47.406	47.406
(-)Restos a Pagar processados	5.683	5.696	5.696	5.696	5.696	5.696
(-)Depósitos Restituíveis e Val. Vinculados	0	1.939	1.939	1.939	1.939	1.939
Demais Haveres Financeiros	901	934	934	934	934	934
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	-42.413	-11.930	-14.814	-17.698	-20.091	-22.312

*FONTE: CN - SIPFM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

MLDO dívida - Conam LTDA - www.conam.com.br

Já no quadro de metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores temos os seguintes valores:

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2024

ANF - Demonstrativa I (LRF, art. 4º, § 1º)

R$ milhares

Especificação	2024			2025			2026		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL (a/RCL)	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL (b/RCL)	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL (c/RCL)
Receita total	479.119	457.193	100,0000	507.958	466.274	99,9998	538.939	475.914	99,9998
Receitas primárias (I)	471.804	450.418	98,4732	500.055	459.019	98,4440	530.395	468.369	98,4141
Receitas Primárias Correntes	471.804	450.418	0,0000	500.055	459.019	0,0000	530.395	468.369	0,0000
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	73.911	70.560	15,4264	79.866	73.312	15,7229	86.342	76.249	16,0207
Contribuições	8.573	8.183	1,7889	9.262	8.502	1,8234	10.012	8.842	1,8577
Transferências Correntes	370.841	354.025	77,4006	390.953	358.869	76,9651	412.450	364.217	76,5299
Demais Receitas Primárias Correntes	27.051	25.825	5,6460	29.237	26.838	5,7558	31.602	27.907	5,8637
Receitas Primárias de Capital	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesa total	479.119	457.193	100,0000	507.958	466.274	99,9998	538.942	475.916	100,0006
Despesas primárias (II)	476.023	454.438	99,3636	504.739	463.319	99,3661	535.595	472.961	99,3796
Despesas primárias Correntes	448.581	428.248	93,6262	482.010	442.455	94,8915	511.858	452.000	94,9750
Pessoal e Encargos Sociais	224.957	214.757	46,9522	243.080	223.132	47,8543	262.724	232.000	48,7482
Outras Despesas Correntes	223.623	213.483	46,6738	238.930	219.323	47,0373	249.134	220.000	46,2267
Despesa Primárias de Capital	27.442	26.190	5,7276	22.729	20.864	4,4746	23.736	20.961	4,4043
Pagamento de Restos a Pagar de Despesa Primárias	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado primário (III)=(I-II)	-4.219	-4.028	-0,8806	-4.684	-4.300	-0,9221	-5.200	-4.592	-0,9654
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(IV)	7.314	6.983	1,5268	7.903	7.255	1,5558	8.544	7.545	1,5853
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV-V))	3.020	2.884	0,6303	2.606	2.393	0,5130	2.815	2.223	0,4667
Dívida Pública Consolidada	24.699	23.607	5,0299	22.456	20.614	4,4208	20.828	18.393	3,8648
Dívida Consolidada Líquida	-18.536	-17.698	-3,8692	-21.887	-20.091	-4,3088	-25.266	-22.312	-4,6881
Receitas Primárias Advindas de PPP (VII)									
Despesas Primárias geradas de PPP (VIII)									
Impacto do saldo das PPP (IX)=(VII-VIII)									

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fls 71

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional:

"As Metas Fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira"

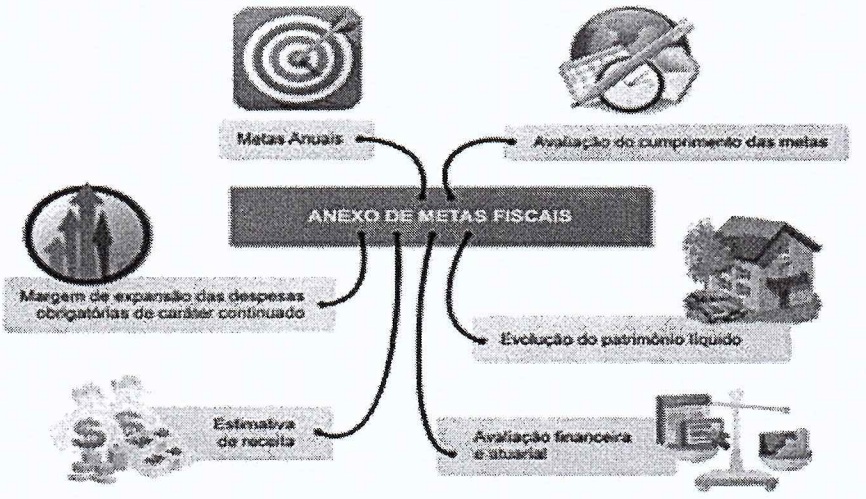

O Anexo de Metas Fiscais abrangerá os órgãos Administração Direta e Indireta que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o que significa que todos os órgãos do ente municipal devem estar consolidados nos valores apresentados no projeto de lei da LDO. É um instrumento criado pela LRF voltado ao controle das despesas públicas e do endividamento e deve ser acompanhado sistemática e periodicamente durante a execução orçamentária.

Dentre as tabelas que compõem o Anexo de Metas Fiscais, esta é a mais importante, por apresentar as metas de receita, de despesa, de resultado primário, de resultado nominal e da dívida pública para o ano a que se refere a LDO e os dois subsequentes.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
Art. 4o [...]
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas,

Fls 42

resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A finalidade do demonstrativo de Metas Anuais é ampliar a transparência das metas fiscais estabelecidas pelo ente da Federação, facilitando a avaliação da política fiscal estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo para o triênio, além de orientar a elaboração da LOA de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

Alguns conceitos importantes que fazem parte dos anexos da LDO dentre eles destaco:

a) Valores Correntes e Constantes: valores correntes são os valores das metas fiscais estabelecidos ano a ano, com base no cenário macroeconômico, ou seja de acordo com as perspectivas da economia. Já valores constantes são valores abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com índices de inflação ou deflação;

b) Receitas total e primária: a receita total é a estimativa das receitas primária e financeira estimadas para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois seguintes. As receitas primárias são oriundas da arrecadação expurgadas as classificadas como financeiras, contribuem para o resultado primário.

c) Despesas total e primária: A despesa total são os valores estimados para a despesa primária e financeira do exercício a que se refere a LDO e para os dois seguintes. A despesa primária também conhecida como despesa não-financeira, corresponde ao

Fls 13

conjunto de gastos que possibilita a oferta de serviços públicos a sociedade, deduzidas as despesas financeiras. Pode ser de natureza discricionária ou obrigatória.

d) Resultados Primários e Nominal: o resultado primário demonstra se os gastos orçamentários do ente estão compatíveis com sua arrecadação. Já o resultado nominal em suma é conceito fiscal mais amplo e representa a diferença da dívida acumulada até o exercício comparando com o anterior, quanto maior for o valor negativo de resultado nominal, maior será a redução no estoque da dívida.

e) Dívida Pública consolidada: Conforme conceito estabelecido pela resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal, considera-se dívida pública consolidada nos municípios as obrigações financeiras em virtude de leis, contratos, convênios; obrigações financeiras assumidas em virtude de realização de operações de crédito em prazo superior a 12 meses e os precatórios judiciais emitidos apartir de 05/05/2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houveram sido incluídos.

f) Dívida Consolidada: Corresponde à divida pública consolidada menos as deduções que correspondem ao ativo disponível e demais haveres financeiros, líquidos de restos a pagar, não pode exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Liquida.

A LDO exerce então um papel intermediário entre o plano (PPA) e o orçamento (LOA), adequando as estratégias traçadas no início de um governo às reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do PPA (ALBUQUERQUE, MEDEIROS e FEIJÓ, 2008).

Vale destacar que as despesas prioritárias definidas na LDO não são limites à programação de despesa. Ou seja, ações que não estejam contempladas nas prioridades da LDO podem ser incluídas na LOA e executadas (Andrade et al, 2008).

A LRF exige do ato que aumentar despesa obrigatória de caráter continuado (como, por exemplo, a despesa de pessoal) e que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita venha acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Fls 14

Percebe-se com nitidez que a preocupação da LRF não é unicamente com o equilíbrio orçamentário do exercício corrente, mas também com o equilíbrio das contas públicas nos exercícios seguintes.

Neste contexto, o papel da LDO é definir as regras para que a elaboração e a execução da LOA garantam o equilíbrio entre receitas e despesas, evidenciando as providências que deverão ser adotadas quando houver redução da receita ou aumento da despesa em desacordo com os montantes previstos.

Isso porque, embora se elabore um orçamento equilibrado, durante a execução orçamentária fatores alheios à vontade da Administração Pública podem influenciar o montante dos recursos arrecadados ou dispendidos, como por exemplo, uma crise internacional que reduz as perspectivas de crescimento da economia e consequentemente a arrecadação das receitas.

Podemos também imaginar uma situação de catástrofe natural, que é inesperada e, portanto, gera gastos não fixados inicialmente.

Assim, caso a receita arrecadada seja inferior à prevista na LOA, torna-se necessário limitar as despesas, adaptando-as a nova realidade financeira, a fim de manter as contas públicas em equilíbrio.

Mudanças na LDO 2024 de acordo com a STN

Segue informativo da Consultoria CONAM da Prefeitura Municipal de Itapeva:

"LDO 2024 – Preenchimento das Tabelas 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior e 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores.

Para a elaboração da LDO 2024, a STN, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais,13a Edição, alterou a forma de cálculo do Resultado Primário (RP) e do Resultado Nominal (RN).

Em ambos os indicadores foi excluído o uso de dados do RPPS e, no caso do RN, passou-se do conceito "acima da linha" para o conceito "abaixo da linha". Essas mudanças foram efetuadas na Tabela 1 e, inclusive, nas Tabelas 2 e 3.

Acontece que a STN ignorou o fato de que nas tabelas 2 e 3 há dados de exercícios anteriores em que não se excluía o RPPS e o RN era calculado pelo conceito "acima da linha".

Como não podemos mudar os critérios de cálculo fixados pela STN para as Tabelas 2 e 3, a Conam recomenda, para mitigar essa dificuldade, a adoção das seguintes medidas:

Fls 75

1. Na Tabela 2, as metas previstas para 2022, que seriam extraídas da LDO referente àquele ano, deverão ser recalculadas com base nas mesmas previsões de receitas, de despesas e de dívida de 2022, entretanto com o emprego dos novos critérios agora determinados pela STN.

2. Na Tabela 3, deveriam ser informados dados de 2021, 2022 e 2023, ou seja, as metas fixadas nas respectivas LDOs, mas o mesmo recálculo indicado para a Tabela 2 deve ser feito também para essa Tabela 3. "

fonte: por Jose Carlos Polo - consultoria da CONAM.

Da analise aos artigos do Projeto LDO 2024

Recomendação a esta ilustre Comissão para que efetue emenda de forma a alterar o art. 5º §1º , que trata do limite máximo da reserva de contingência **onde originalmente consta 1% da R.CL. para 2%**, para que seja possível utilizar em tese a referida reserva como fonte de anulações para as emendas parlamentares impositivas, de outra forma caso não se atente para a questão será necessário efetuar cortes nos créditos orçamentários de outras unidades executoras podendo causar impactos nas demais atividades e projetos previstos no orçamento 2024.

Recomendo a esta ilustre comissão alteração abaixo no art. 23 de dispositivos **para tratamento das emendas parlamentares impositivas com impedimentos técnicos**, tendo em vista as alterações da C.F. implementadas pela emenda à Constituição nº 100/2019, que retiraram do texto constitucional tais medidas, que agora passam a constar nas Leis de Diretrizes orçamentárias (LDO) conf. art. 166 § 14 da C.F.(incluído pela EC 100/2019) conforme abaixo:

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, ...

I – No prazo máximo de cento e vinte dias úteis após a publicação da lei orçamentária, o poder executivo indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio dos autores das emendas parlamentares individuais, se farão mudanças no seu conteúdo ou remanejamentos dos créditos encaminhando ao Executivo no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, as propostas para saneamento dos impedimentos apontados ou se os autores das emendas entenderem individualmente que estes são descabidos, poderão abster-se dessa providência.

III – Recebidas às propostas de remanejamento ou alterações de conteúdo de ordem técnica para sanar impedimentos, o Prefeito deverá, no prazo de 30 dias úteis, acatar as propostas recebidas efetuando as modificações por decreto ou nota de dotação, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações,

Fls 76

recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica;

IV– Até 30 de Setembro de 2.024 o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente nas emendas parlamentares cujo impedimento considerou que seja insuperável ou os autores das emendas;

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, após a data de 20 de Novembro de 2.024, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 142-A, § 3º, da LOM, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Por fim solicito a Vossas Excelências inclusão no art. 26, que trata do envio de proposta orçamentária do Legislativo para inclusão no projeto de LOA 2024, de inciso para garantir que o executivo Municipal respeitará a proposta orçamentária dessa Casa de Leis, visto que no projeto LOA/2021 enviado houve corte de recursos substancial no orçamento da Câmara Municipal, sem aviso prévio, revelando falta de harmonia e separação entre os poderes conforme define a C.F. em seu art. 2º.

CONCLUSÃO

Com a LDO o Poder Legislativo tem a oportunidade de participar do processo orçamentário de forma concreta na condução das finanças públicas, interferindo positivamente no processo decisório que resulta na elaboração da LOA.

O papel dos vereadores no ciclo orçamentário foi ampliado, indo além da mera estimativa de receitas e autorização de despesas. Eles passam a participar da condução das finanças públicas, na medida em que orientam a elaboração da proposta orçamentária.

Porém faz se necessário fazer alerta para os limites ao "poder de emendar", conforme nossa LOM art. 142 § 3º e § 4º as emendas devem ser:

1) Compatíveis com o Plano Plurianual;
2) Indicar os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, e tais anulações não poderão afetar as dotações de pessoal e seus encargos e ainda os serviços da dívida;

Fls 17

Para conferir a orientação prevalescente a ser seguida, transcrevo o resultado da ADI 4433 SC, relatora Ministra Rosa Weber, j. 18/06/2015, verbis:

(...)

Assim qualificado o poder de emenda, é de se observar que, reservada a proposição legislativa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sua alteração, seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original, não poderá resultar em aumento de despesa, por expressa previsão no art. 63, I, da Constituição da República, regra cuja observância obrigatória pelos Estados-membros é corolário dos princípios consagrados nos arts. 18 e 25 da Constituição da República.

(...)

Concluo que a proposta da LDO 2024 (projeto de lei 066/2023); contém os pressupostos necessários sob o enfoque orçamentário e financeiro e não vislumbro impedimentos concluindo que a mesma atende às disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na lei nº 4.320/1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro, **ressalvado porém o capitulo "Da analise dos artigos do projeto LDO 2024",** onde esclareço recomendações aos artigos integrantes do projeto no intuito de aperfeiçoar e trazer maior celeridade ao processo de aprovação e discussão nesta ilustre Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária .

A emissão de parecer por este Departamento Contábil não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião financeira/orçamentária não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Itapeva-SP, 11 de Maio de 2.023.

Alexandro Barbosa
Contador

Fls 78

Referencias Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Claudiano; MEDEIROS, Márcio; FEIJÓ, Paulo Henrique: Gestão de Finanças Públicas: Fundamentos e Práticas de Planejamento, Orçamento e Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal. Editora Gestão Pública, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Entendendo o Orçamento. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/entenda/cartilha/cartilha.pdf>. Acesso em maio de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao Compilado.htm>. Acesso em: maio de 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 101 de 2000. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: maio de 2019.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. Manual Técnico de Orçamento (MTO) Edição 2018. Brasília, 2015.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Orçamento Federal ao Alcance de Todos (OFAT), versão 2012. Brasília, 2012.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Glossário. Disponível em: < https://www.tesouro.fazenda.gov.br/glossario?b=A>. Acesso em maio de 2019.

CASTRO, Robson Gonçalves de: Finanças Públicas. Editora Vestcon, 2000.

Acórdão Voto nº 55.160 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2293411-16.2022.8.26.0000 – Autor Prefeito Municipal de Itapeva – Interessada Câmara Municipal de Itapeva.

Fls
79

PROJETO DE LEI 66/2023 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 01/2023 - Vereador RONALDO PINHEIRO

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. 2º Na elaboração da Lei orçamentária para o exercício 2024, o Executivo Municipal, deverá alocar recursos suficientes para Investimentos no turismo e obras de melhorias nos bairros que estão estabelecidos as empresas de extração minérios no geral, utilizando como fonte de recursos a arrecadação da CFEM.

Art. 3º As respectivas receitas deverão ser aplicadas em projetos, que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação.

ANM Agência Nacional de Mineração — Extra Sistema Arrecadação

Menu

Arrecadação da CFEM por Substância

Ano: 2022
Estado: São Paulo
Município: ITAPEVA
Ordem: Substância / Valor Arrecadado
Gera

Filtros
Ano: 2022
Estado: São Paulo
Município: ITAPEVA

Arrecadação CFEM por Substância

	Estado	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total.
1	CALCÁRIO	36.757,23	38.048,47	60.698,44	89.040,27	138.310,59	165.923,79	130.465,44	116.277,94	77.412,27	85.749,90	81.144,34	54.876,48	1.077.907,16
2	QUARTZITO	3.923,56	5.200,39	5.081,70	3.812,82	5.784,02	4.688,35	2.018,25	5.134,75	5.082,28	4.676,06	4.091,86		49.694,04
3	FILITO	5.029,28	2.340,55	2.787,09	2.404,12	1.861,33	2.200,45	1.976,42	1.670,84	6.092,82	5.565,94	6.887,64	3.989,50	42.826,01
4	AREIA	2.787,23	2.190,33	3.429,70	3.979,12	3.036,12	2.385,99	1.708,83	2.471,93	2.359,77	932,08	1.594,17	1.248,82	28.924,24
5	QUARTZO		2.499,64	1.473,59	2.679,28	1.624,08	1.523,60	1.648,92	1.341,15	1.661,92	1.015,48	578,07		16.045,73
6	ARGILA	94,01	127,31	47,01	471,04	65,62	118,30		457,48	129,25	54,30		171,28	1.734,30
	Total:	48.591,31	50.406,69	73.717,53	102.386,65	152.678,76	176.840,47	140.837,86	127.354,09	92.738,32	99.195,90	94.296,08	60.123,18	1.219.160,44

Mapa do Site | Principal DIPAR | Principal Intranet | Internet ANM
© Todos os Direitos Reservados - 2020

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de junho de 2023.

RONALDO PINHEIRO
VEREADOR-PP

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

14 JUN. 2023

RECEBIDO

Fls 30

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 02/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para manutenção da Coleta Seletiva de Lixo através das cooperativas de materiais recicláveis Santa Maria e Copersel do município.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

14 JUN. 2023

RECEBIDO

- Emenda Rejeitada 41ª 30

Fls 81

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 03 xx/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para aquisição de uniformes escolares para todos os alunos de baixa renda da rede municipal de ensino.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

14 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 92

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

04

EMENDA Nº xx/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para politicas públicas de controle de natalidade de animais promovendo campanhas de castração de cães e gatos de baixo custo de forma abrangente para toda população de baixa renda.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de Junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

14 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 83

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 05/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para garantir acesso a 100% dos alunos de 0 a 3 anos através de EMEIS e convênios com entidades filantrópicas.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de Junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

14 JUN. 2023

RECEBIDO

Fls 34

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 06/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . As operações de créditos previstas na lei de orçamento exercício 2024, deverão garantir obrigatoriamente sua quitação até o prazo máximo de 31/12/2024.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

14 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 88 3

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 07 xx/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aumentar em no mínimo 100% os repasses para as A.P.M.´s (Associação de Pais e Mestres) das escolas municipais, de forma a fomentar as pequenas obras de reforma das respectivas unidades escolares.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de Junho de 2023.

Paulo R. Tarzã

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

14 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 96

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 08 xx/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para garantir o funcionamento das escolas municipais em sistema de período de ensino integral, que poderá ser implantado de forma gradativa iniciando pelas unidades escolares que já possuem toda a estrutura para implantação, prosseguindo então para os bairros de população de baixa renda.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

14 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 87

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 09 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá assegurar recursos para aquisição de glebas de terra, com objetivo de desenvolver políticas de moradia popular e de loteamentos de interesse social, com lotes dotados de infraestrutura de no mínimo rede distribuição de água, rede coletora de esgoto sanitário e rede de distribuição de energia elétrica com iluminação pública.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

14 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 98

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 10/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá assegurar recursos para a criação de departamento de proteção animal, vinculado a Secretária de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

14 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 89

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 11/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para implantação de uma unidade móvel para castração de animais (castra móvel).

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

14 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls
90

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 12/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção de poços artesianos na Secretária Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

14 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 91

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 13 xx/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para políticas públicas de saúde com objetivo de zerar a fila de cirurgias eletivas através de convênio a ser firmado com a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de Junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

14 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 92

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 14/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para políticas públicas de educação, através da construção de uma nova unidade escolar de ensino fundamental II, localizada na Vila Santana.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de Junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

14 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 93

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 15 xx/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para políticas públicas de incentivo à Cultura, transformando em complexo cultural, biblioteca e museu, bem como sede do Instituto Histórico e Geográfico o antigo prédio da E. M. Coronel Acacio Piedade.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de Junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

14 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda Retirada de pauta na 41ª SO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 94

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 16 /2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção/implantação de centro de eventos permanente para a realização de feiras de agropecuária, exposição de minérios, madeiras de reflorestamento e espaço multi-uso, para realização de eventos culturais, shows e eventos em favor das entidades assistenciais do município, no espaço entre a sede da fazenda Pilão d´água e o Bairro Vila Santa Maria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de Junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

15 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 95

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 17/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção / implantação de um Jardim Botânico com pistas de caminhada anexo ao complexo turístico do Pilão d´ Agua.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de Junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

15 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 96

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 18 xx/2023 – VEREADOR SAULO ALMEIDA GOLOB

VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição e instalação de uma usina de energia fotovoltaica de grande porte para produção e venda de energia efetuando uma compensação entre a produção e o consumo de energia pela prefeitura.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de Junho de 2023.

SAULO ALMEIDA GOLOB

VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

15 JUN. 2023

RECEBIDO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 97

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 19/2023 – VEREADOR JULIO DO ATAÍDE

VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para implantação de galerias de aguas pluviais nos Bairros Jardim Maringa, Vila Guarani e Adjacências.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de Junho de 2023.

JULIO DO ATAÍDE

VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

15 JUN. 2023

RECEBIDO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 98

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 20 xx/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição de equipamento Israelense para perfuração de poços artesianos com custo estimado em R$ 151.000,00 (Centro e cinquenta e um mil Reais).

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de Junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

15 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 99

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 21/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição de Equipamentos tais como motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira e caminhões para ficar a disposição dos Distritos do Guarizinho, Areia Branca e Alto da Brancal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de Junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

15 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls
100

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 22/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para criação e estruturação do Departamento de Habitação e Moradia Popular vinculado a Secretária Municipal de Obras e Serviços.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de Junho de 2023.

Paulo R. Tarzã dos

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

15 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 101

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 23/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para programas de reforço escolar no período de contraturno especialmente para alunos do 4º, 5º e 6º ano que estão com enormes dificuldades de aprendizado em virtude da pandemia do COVID-19 que comprometeu o aprendizado nas séries iniciais com prejuízos graves nas séries seguintes.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de Junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

15 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls
102

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 24 xx/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para o credenciamento, conforme lei de licitações, de clinicas da iniciativa privada para pronto atendimento de saúde dos animais com a realização de consultas, cirurgias e castrações para cães e gatos objetivando atender famílias de baixa renda.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de Junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

15 JUN. 2023

RECEBIDO

Emenda ao Projeto de Lei 066/2023 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Fls 103

Conteúdo/Justificativa

Projeto de Lei 066/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 25 xx/2023 – VEREADOR PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Inclui o artigo abaixo na redação do Projeto de Lei 066/2023, e renumera os demais artigos:

Art. XX . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes no orçamento 2024 para pagamento em forma de abono, objetivando garantir que nenhum servidor público municipal receba um piso inferior a R$ 1.550,00 que é o piso em vigor no ano de 2.023.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de Junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

15 JUN. 2023

RECEBIDO

Fls 104

PROJETO DE LEI 0066/2023 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 26 /2023 - ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Fica alterada a redação do §4º, §5º e §6º do artigo 23º do Projeto de Lei 0066/2023, conforme abaixo especificado:

Art. 23 (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2024 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas:

I – No prazo máximo de cento e vinte dias úteis após a publicação da lei orçamentária, o poder executivo indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio dos autores das emendas parlamentares individuais, se farão mudanças no seu conteúdo ou remanejamentos dos créditos encaminhando ao Poder Executivo no prazo de trinta dias úteis do recebimento da comunicação, as propostas para saneamento dos impedimentos apontados ou se os autores das emendas entenderem individualmente que estes são descabidos, poderão abster-se dessa providência.

III – Recebidas às propostas de remanejamento ou alterações de conteúdo de ordem técnica para sanar impedimentos, o Prefeito deverá, no prazo de 30 dias úteis, acatar as propostas recebidas efetuando as modificações por decreto ou nota de dotação, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica;

IV– Até 30 de Setembro de 2.024 o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal dispondo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente nas emendas parlamentares cujo impedimento considerou que seja insuperável ou os autores das emendas se abstiveram do saneamento de providências;

Fls 109

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, após a data de 20 de Novembro de 2.024, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 142-A, § 3º, da LOM, podendo seus recursos serem utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO

Fls 108

PROJETO DE LEI 0066/2023 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 27/2023 - ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art 1º Fica acrescentado o § 3º ao art. 26º do Projeto de Lei nº 066/2023, com a seguinte redação:

Art. 26 (...)

§ 1º ...
§ 2º ...

§ 3º O Executivo Municipal deverá inserir no projeto de lei da LOA 2024, a proposta Orçamentária de que trata o caput, em sua integralidade;

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO

Fls 107 8

PROJETO DE LEI 0066/2023 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 28 /2023 - ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art 1º Fica acrescentado o seguinte artigo e renumerado os demais do Projeto de Lei nº 066/2023, com a seguinte redação:

Art. (..) O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para apoiar a Guarda Municipal na aquisição de materiais permanentes e custeio de suas atividades .

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO

Fls 103

PROJETO DE LEI 0066/2023 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 29/2023 - ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art 1º Fica acrescentado e renumerado os demais o seguinte artigo do Projeto de Lei nº 066/2023, com a seguinte redação:

Art. (..) O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para apoiar o Projeto PROERD.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO

Fls
104

PROJETO DE LEI 0066/2023 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 30/2023 - ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art 1º Fica acrescentado o seguinte artigo e renumerado os demais do Projeto de Lei nº 066/2023, com a seguinte redação:

Art. (..) O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção de uma pista de skate.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO

Fls 110

PROJETO DE LEI 0066/2023 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

EMENDA Nº 31 /2023 - ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art 1º Fica acrescentado o seguinte artigo e renumerado os demais do Projeto de Lei nº 066/2023, com a seguinte redação:

Art. (..) O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição de uma Van para transporte dos atletas do município alocada na Secretaria de Esportes.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal Itapeva

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO

Fls 111

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Nº 00030/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 66/2023
Ementa: DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.
Autor: Mario Sergio Tassinari
Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de maio de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

Fls 112

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 066/2023

ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Fls 113

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Fls 114

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2024.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO.

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

Fls 115

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Fls 116

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autoriza- das pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Fls 114

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes,

Fls 118

especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n° 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais,

Fls 119

suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

Fls 120

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição ES e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2024 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II –que não ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

Fls 121

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente de- terminado na Lei Orgânica do Munícipio de Itapeva artigo 142-A parágrafo 1º.

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2024 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas:

I – No prazo máximo de cento e vinte dias úteis após a publicação da lei orçamentária, o poder executivo indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio dos autores das emendas parlamentares individuais, se farão mudanças no seu conteúdo ou remanejamentos dos créditos encaminhando ao Poder Executivo no prazo de trinta dias úteis do recebimento da comunicação, as propostas para saneamento dos impedimentos apontados ou se os autores das emendas entenderem individualmente que estes são descabidos, poderão abster-se dessa providência.

III – Recebidas às propostas de remanejamento ou alterações de conteúdo de ordem técnica para sanar impedimentos, o Prefeito deverá, no prazo de 30 dias úteis, acatar as propostas recebidas efetuando as modificações por decreto ou nota de dotação, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica;

IV – Até 30 de Setembro de 2.024 o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal dispondo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente nas emendas parlamentares cujo impedimento considerou que seja insuperável ou os autores das emendas se abstiveram do saneamento de providências;

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, após a data de 20 de novembro de 2.024, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 142-A, § 3º, da LOM, podendo seus recursos serem utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Fls 122

Art. 24. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2024 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 25. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2023.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2023 e 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

§ 3º O Executivo Municipal deverá inserir no projeto de lei da LOA 2024, a proposta Orçamentária de que trata o caput, em sua integralidade.

Art. 27. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Fls 123

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2024.

Art. 28. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2024, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 29. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2024 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30 Na elaboração da Lei orçamentária para o exercício 2024, o Executivo Municipal, deverá alocar recursos suficientes para Investimentos no turismo e obras de melhorias nos bairros que estão estabelecidos as empresas de extração minérios no geral, utilizando como fonte de recursos a arrecadação da CFEM.

Art. 31 As respectivas receitas deverão ser aplicadas em projetos, que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação.

Art. 32 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para aquisição de uniformes escolares para todos os alunos de baixa renda da rede municipal de ensino.

Art. 33. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para políticas públicas de controle de natalidade de animais promovendo campanhas de castração de cães e gatos de baixo custo de forma abrangente para toda população de baixa renda.

Art. 34 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para garantir acesso a 100% dos alunos de 0 a 3 anos através de EMEIS e convênios com entidades filantrópicas.

Art. 35. As operações de créditos previstas na lei de orçamento exercício 2024, deverão garantir obrigatoriamente sua quitação até o prazo máximo de 31/12/2024.

Fls 124

Art. 36 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aumentar em no mínimo 100% os repasses para as A.P.M.´s (Associação de Pais e Mestres) das escolas municipais, de forma a fomentar as pequenas obras de reforma das respectivas unidades escolares.

Art. 37. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para garantir o funcionamento das escolas municipais em sistema de período de ensino integral, que poderá ser implantado de forma gradativa iniciando pelas unidades escolares que já possuem toda a estrutura para implantação, prosseguindo então para os bairros de população de baixa renda.

Art. 38 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá assegurar recursos para aquisição de glebas de terra, com objetivo de desenvolver políticas de moradia popular e de loteamentos de interesse social, com lotes dotados de infraestrutura de no mínimo rede distribuição de água, rede coletora de esgoto sanitário e rede de distribuição de energia elétrica com iluminação pública.

Art. 39 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá assegurar recursos para a criação de departamento de proteção animal, vinculado a Secretária de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 40 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para implantação de uma unidade móvel para castração de animais (castra móvel).

Art. 41 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção de poços artesianos na Secretária Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 42 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para políticas públicas de saúde com objetivo de zerar a fila de cirurgias eletivas através de convênio a ser firmado com a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Art. 43 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para políticas públicas de educação, através da construção de uma nova unidade escolar de ensino fundamental II, localizada na Vila Santana.

Art. 44 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção/implantação de centro de eventos permanentes para a realização de feiras de agropecuária, exposição de minérios, madeiras de reflorestamento e espaço multiuso, para realização de eventos culturais, shows e eventos em favor das entidades assistenciais do município, no espaço entre a sede da fazenda Pilão d'água e o Bairro Vila Santa Maria.

Fls 125

Art. 45 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção/implantação de um Jardim Botânico com pistas de caminhada anexo ao complexo turístico do Pilão d'água.

Art. 46 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição e instalação de uma usina de energia fotovoltaica de grande porte para produção e venda de energia efetuando uma compensação entre a produção e o consumo de energia pela prefeitura.

Art. 47 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para implantação de galerias de águas pluviais nos Bairros Jardim Maringá, Vila Guarani e Adjacências.

Art. 48 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição de equipamento Israelense para perfuração de poços artesianos com custo estimado em R$ 151.000,00 (Cento e cinquenta e um mil reais).

Art. 49 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição de equipamentos, tais como motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira e caminhões para ficar à disposição dos Distritos do Guarizinho, Areis Branca e Alto da Brancal.

Art. 50 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para criação e estruturação do "Departamento de Habitação e Moradia Popular" vinculado a Secretária Municipal de Obras e Serviços.

Art. 51 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para programas de reforço escolar no período de contra turno especialmente para alunos do 4°, 5° e 6° ano que estão com enormes dificuldades de aprendizado em virtude da pandemia do COVID-19 que comprometeu o aprendizado nas séries iniciais com prejuízos graves nas séries seguintes.

Art. 52 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para o credenciamento, conforme lei de licitações, de clinicas da iniciativa privada para pronto atendimento de saúde dos animais com a realização de consultas, cirurgias e castrações para cães e gatos objetivando atender famílias de baixa renda.

Art. 53 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes no orçamento 2024 para pagamento em forma de abono, objetivando garantir que nenhum servidor público municipal receba um piso inferior a R$1.550,00 que é o piso em vigor no ano de 2023.

Art. 54. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para apoiar a Guarda Municipal na aquisição de materiais permanentes e custeio de suas atividades.

Fls 126

Art. 55. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para apoiar o Projeto PROERD.

Art. 56. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção de uma pista de skate.

Art. 57. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição de uma Van para transporte dos atletas do município alocada na Secretaria de Esportes.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 07 de julho de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

Fls
127

AUTÓGRAFO 76/2023

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 066/2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Fls 128

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Fls 129

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2024.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO.

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

Fls 130

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Fls 131

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autoriza- das pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Fls 132

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes,

Fls 133

especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n° 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais,

Fls 134

suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

Fls 135

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição ES e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2024 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II –que não ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

Fls 136

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente de- terminado na Lei Orgânica do Munícipio de Itapeva artigo 142-A parágrafo 1º.

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2024 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas:

I – No prazo máximo de cento e vinte dias úteis após a publicação da lei orçamentária, o poder executivo indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio dos autores das emendas parlamentares individuais, se farão mudanças no seu conteúdo ou remanejamentos dos créditos encaminhando ao Poder Executivo no prazo de trinta dias úteis do recebimento da comunicação, as propostas para saneamento dos impedimentos apontados ou se os autores das emendas entenderem individualmente que estes são descabidos, poderão abster-se dessa providência.

III – Recebidas às propostas de remanejamento ou alterações de conteúdo de ordem técnica para sanar impedimentos, o Prefeito deverá, no prazo de 30 dias úteis, acatar as propostas recebidas efetuando as modificações por decreto ou nota de dotação, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica;

IV – Até 30 de Setembro de 2.024 o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal dispondo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente nas emendas parlamentares cujo impedimento considerou que seja insuperável ou os autores das emendas se abstiveram do saneamento de providências;

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, após a data de 20 de novembro de 2.024, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 142-A, § 3º, da LOM, podendo seus recursos serem utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Fls 137

Art. 24. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2024 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 25. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2023.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2023 e 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

§ 3º O Executivo Municipal deverá inserir no projeto de lei da LOA 2024, a proposta Orçamentária de que trata o caput, em sua integralidade.

Art. 27. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Fls 135

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2024.

Art. 28. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2024, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 29. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2024 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30 Na elaboração da Lei orçamentária para o exercício 2024, o Executivo Municipal, deverá alocar recursos suficientes para Investimentos no turismo e obras de melhorias nos bairros que estão estabelecidos as empresas de extração minérios no geral, utilizando como fonte de recursos a arrecadação da CFEM.

Art. 31 As respectivas receitas deverão ser aplicadas em projetos, que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação.

Art. 32 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para aquisição de uniformes escolares para todos os alunos de baixa renda da rede municipal de ensino.

Art. 33. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para políticas públicas de controle de natalidade de animais promovendo campanhas de castração de cães e gatos de baixo custo de forma abrangente para toda população de baixa renda.

Art. 34 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para garantir acesso a 100% dos alunos de 0 a 3 anos através de EMEIS e convênios com entidades filantrópicas.

Art. 35. As operações de créditos previstas na lei de orçamento exercício 2024, deverão garantir obrigatoriamente sua quitação até o prazo máximo de 31/12/2024.

Fls 138

Art. 36 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aumentar em no mínimo 100% os repasses para as A.P.M.´s (Associação de Pais e Mestres) das escolas municipais, de forma a fomentar as pequenas obras de reforma das respectivas unidades escolares.

Art. 37. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para garantir o funcionamento das escolas municipais em sistema de período de ensino integral, que poderá ser implantado de forma gradativa iniciando pelas unidades escolares que já possuem toda a estrutura para implantação, prosseguindo então para os bairros de população de baixa renda.

Art. 38 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá assegurar recursos para aquisição de glebas de terra, com objetivo de desenvolver políticas de moradia popular e de loteamentos de interesse social, com lotes dotados de infraestrutura de no mínimo rede distribuição de água, rede coletora de esgoto sanitário e rede de distribuição de energia elétrica com iluminação pública.

Art. 39 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá assegurar recursos para a criação de departamento de proteção animal, vinculado a Secretária de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 40 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para implantação de uma unidade móvel para castração de animais (castra móvel).

Art. 41 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção de poços artesianos na Secretária Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 42 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para políticas públicas de saúde com objetivo de zerar a fila de cirurgias eletivas através de convênio a ser firmado com a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Art. 43 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para políticas públicas de educação, através da construção de uma nova unidade escolar de ensino fundamental II, localizada na Vila Santana.

Art. 44 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção/implantação de centro de eventos permanentes para a realização de feiras de agropecuária, exposição de minérios, madeiras de reflorestamento e espaço multiuso, para realização de eventos culturais, shows e eventos em favor das entidades assistenciais do município, no espaço entre a sede da fazenda Pilão d'água e o Bairro Vila Santa Maria.

Fls 140

Art. 45 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção/implantação de um Jardim Botânico com pistas de caminhada anexo ao complexo turístico do Pilão d'água.

Art. 46 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição e instalação de uma usina de energia fotovoltaica de grande porte para produção e venda de energia efetuando uma compensação entre a produção e o consumo de energia pela prefeitura.

Art. 47 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para implantação de galerias de águas pluviais nos Bairros Jardim Maringá, Vila Guarani e Adjacências.

Art. 48 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição de equipamento Israelense para perfuração de poços artesianos com custo estimado em R$ 151.000,00 (Cento e cinquenta e um mil reais).

Art. 49 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição de equipamentos, tais como motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira e caminhões para ficar à disposição dos Distritos do Guarizinho, Areis Branca e Alto da Brancal.

Art. 50 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para criação e estruturação do "Departamento de Habitação e Moradia Popular" vinculado a Secretária Municipal de Obras e Serviços.

Art. 51 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para programas de reforço escolar no período de contra turno especialmente para alunos do 4°, 5° e 6° ano que estão com enormes dificuldades de aprendizado em virtude da pandemia do COVID-19 que comprometeu o aprendizado nas séries iniciais com prejuízos graves nas séries seguintes.

Art. 52 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para o credenciamento, conforme lei de licitações, de clinicas da iniciativa privada para pronto atendimento de saúde dos animais com a realização de consultas, cirurgias e castrações para cães e gatos objetivando atender famílias de baixa renda.

Art. 53 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes no orçamento 2024 para pagamento em forma de abono, objetivando garantir que nenhum servidor público municipal receba um piso inferior a R$1.550,00 que é o piso em vigor no ano de 2023.

Art. 54. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para apoiar a Guarda Municipal na aquisição de materiais permanentes e custeio de suas atividades.

Fls 141

Art. 55. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para apoiar o Projeto PROERD.

Art. 56. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção de uma pista de skate.

Art. 57. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição de uma Van para transporte dos atletas do município alocada na Secretaria de Esportes.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de julho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Quadro 1

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023

2024

(Atenção: este quadro não inclui as receitas do RPPS e as receitas intraorçamentárias)

Fls 142

F, art. 4°, § 2°, inciso II

R$ milhar

SCRIMINAÇÃO	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Arrecadado 2022	Reestimativa 2023	Estimativa 2024	Estimativa 2025	Estimativa 2026
CEITAS CORRENTES	441.674	457.476	457.393	466.274	475.9
MPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	64.306	67.775	70.560	73.312	76.2
Impostos	59.286	62.107	64.659	67.181	69.8
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	11.719	18.107	18.851	19.585	20.3
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	12.639	8.100	8.433	8.762	9.1
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	23.874	23.800	24.778	25.745	26.7
Imposto de Renda Retido na Fonte	11.054	12.100	12.597	13.089	13.6
Taxas	5.020	5.668	5.901	6.131	6.3
Pelo Exercício do Poder de Polícia	3.217	3.597	3.745	3.891	4.0
Pela prestação de serviços	1.803	2.071	2.156	2.240	2.3
Contribuição de Melhoria	0	0	0	0	
ECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	7.344	7.860	8.183	8.502	8.8
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	7.344	7.860	8.183	8.502	8.8
ECEITA PATRIMONIAL	7.177	7.058	7.348	7.635	7.9
Receitas Imobiliárias	0	0	0	0	
Receitas de Valores Mobiliários	7.177	6.707	6.983	7.255	7.5
Demais Receitas Patrimoniais	0	351	365	380	3
eceita agropecuária	58	60	62	65	
eceita industrial	0	0	0	0	
ec[illegible] de serviços	130	144	150	156	1
RANSFERÊNCIAS CORRENTES	384.521	398.962	395.379	400.926	407.0
Transferências da União	156.551	155.005	148.931	150.416	152.1
Fundo de Participação dos Municípios	72.513	78.600	79.758	81.111	82.7
Cota-parte do Imposto Territorial Rural	4.017	3.535	3.587	3.650	3.7
Cota-parte do IOF/Ouro	0	0	0	0	
Outras Transferências da União	80.021	72.870	65.586	65.655	65.7
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	0	0	0	0	
Transferências do SUS	54.058	53.009	53.009	53.009	53.0
Transferência do Salário-educação (FNDE)	14.181	14.060	6.700	6.700	6.7
Demais Transferências do FNDE	2.742	2.895	2.895	2.895	2.8
Transferências do FNAS	2.998	781	781	781	7
Demais Transferências da União	6.042	2.125	2.201	2.270	2.3
Transferências dos Estados	112.802	129.275	131.186	133.427	135.8
Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	89.491	103.440	104.960	106.745	108.6
Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores	22.365	24.740	25.103	25.530	25.9
Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	574	657	667	678	6
Transferência Financeira da CIDE	72	107	111	116	1
Demais Transferências dos Estados	300	331	345	358	3
Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	101.626	105.497	107.047	108.868	110.8
Transferências de Instituições Privadas	500	4	4	4	
Transferências do Exterior	0	0	0	0	
Transferências de Pessoas	0	0	0	0	
Tr[illegible]erências de Convênios	13.042	9.181	8.211	8.211	8.2
UTRAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos concedidos egimes de previdencia social)	15.027	16.392	17.065	17.735	18.4
uros de empréstimos concedidos	0	0	0	0	
EDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	36.889	40.775	41.354	42.057	42.8
CEITAS DE CAPITAL	2.796	1.381	0	0	
perações de crédito	0	0	0	0	
LIENAÇÃO DE BENS	0	0	0	0	
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	0	
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	0	
Receita de Privatizações	0	0	0	0	
mortização de empréstimos	0	0	0	0	
ransferências de capital	2.796	1.381	0	0	
utras receitas de capital	0	0	0	0	
tal geral das receitas	444.470	458.857	457.393	466.274	475.9
CEITA CORRENTE LÍQUIDA	441.674	457.476	457.393	466.274	475.9
C. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOA 2022	372.134				

ONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Quadro 1

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2021 e 2022 em valores ccorrentes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023

2024

F, art. 4°, § 2°, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Itapeva: Valores arrecadados 2022 extraidos do balancete 2022.
A reestimativa 2023 conforme comportamento da receita ate março 2023.
Os valores 2024 foram estimados utilizando as projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco central do Brasil 17/03/2023.

Quadro II

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2022 em valores ccorrentes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023

2024

(Atenção: este quadro não inclui as despesas do RPPS e as despesas intraorçamentárias)

F, art. 4°, § 2°, inciso II

R$ milhar

Fls 104

ATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE ATUREZA DE DESPESA	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Empenhado 2022	Reestimativa 2023	Estimativa 2024	Estimativa 2025	Estimativa 2026
SPESAS CORRENTES	427.895	426.248	428.240	442.455	452.0(
1 Pessoal e Encargos Sociais	196.593	208.200	214.757	223.132	232.0(
2 Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	0	
3 Outras Despesas Correntes	231.302	218.048	213.483	219.323	220.0(
SPESAS DE CAPITAL	58.541	32.609	29.153	23.819	23.9
4 Investimentos	55.082	29.654	26.198	20.864	20.9(
5 Inversões Financeiras	504	0	0	0	
Concessão de empréstimos e financiamentos	0	0	0	0	
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	
Demais Inversões Financeiras	504	0	0	0	
6 Amortização da Dívida	2.955	2.955	2.955	2.955	2.9
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS(CORRENTES E CAPITAL)	0	0	0	0	
TAL GERAL DA DESPESA	486.436	458.857	457.393	466.274	475.9

ONT N - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Quadro III

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

2024

Atenção: este quadro não inclui dados do RPPS, ou seja, dívida, disponibilidades de caixa e haveres financeiros

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

R$ milhares

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA DC (I)	31.683	28.775	25.891	23.007	20.614	18.393
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	24.153	21.783	19.413	17.043	14.673	12.452
Emprestimos	1.916	1.503	1.090	677	264	0
Internos	1.916	1.503	1.090	677	264	0
Externos	0	0	0	0	0	0
Restruturação da Dívida de Estados e Municípios	0	0	0	0	0	0
Financiamentos	0	0	0	0	0	0
Internos	0	0	0	0	0	0
Externos	0	0	0	0	0	0
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	22.237	20.280	18.323	16.366	14.409	12.452
De Tributos	0	0	0	0	0	0
De Contribuições Previdenciárias	22.237	20.280	18.323	16.366	14.409	12.452
De Demais Contribuições Sociais	0	0	0	0	0	0
Do FGTS	0	0	0	0	0	0
Com Instituição Não Financeira	0	0	0	0	0	0
Demais Dívidas Contratuais	0	0	0	0	0	0
Precatórios posteriores a 05/05/2000	5.965	5.941	5.941	5.941	5.941	5.941
Vencidos e não pagos						
Outras Dívidas	1.565	1.051	537	23	0	0
DEDUÇÕES (II)	74.096	40.705	40.705	40.705	40.705	40.705
Disponibilidade de Caixa	73.195	39.771	39.771	39.771	39.771	39.771
Disponibilidade de Caixa Bruta	78.878	47.406	47.406	47.406	47.406	47.406
(-) Restos a Pagar processados	5.683	5.696	5.696	5.696	5.696	5.696
(-) Depósitos Restituíveis e Val. Vinculados	0	1.939	1.939	1.939	1.939	1.939
Demais Haveres Financeiros	901	934	934	934	934	934
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	-42.413	-11.930	-14.814	-17.698	-20.091	-22.312

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fls 145

Quadro III

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2021 e 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023

2024

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

Fls 146

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Itapeva: valores extraídos do demonstrativo da divida consolidada em 31/12/2022(sis sfpm).

Fls 147

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)

R$ milhares

Especificação	2024			2025			2026		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL (a/RCL)x100	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL (b/RCL)x100	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL (c/RCL)x100
Receita total	479.119	457.393	100,0000	507.958	466.274	99,9998	538.939	475.914	99,9998
Receitas primárias (I)	471.804	450.410	98,4732	500.055	459.019	98,4440	530.395	468.369	98,4145
Receitas Primárias Correntes	471.804	450.410	0,0000	500.055	459.019	0,0000	530.395	468.369	0,0000
Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria	73.911	70.560	15,4264	79.866	73.312	15,7229	86.342	76.245	16,0207
Contribuições	8.571	8.183	1,7889	9.262	8.502	1,8234	10.012	8.842	1,8577
Transferências Correntes	370.841	354.025	77,4006	390.951	358.869	76,9651	412.450	364.217	76,5299
Demais Receitas Primárias Correntes	27.051	25.825	5,6460	29.237	26.838	5,7558	31.602	27.907	5,8637
Receitas Primárias de Capital	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesa total	479.119	457.393	100,0000	507.958	466.274	99,9998	538.942	475.916	100,0004
Despesas primárias (II)	476.023	454.438	99,3538	504.739	463.319	99,3661	535.595	472.961	99,3794
Despesas primárias Correntes	448.581	428.240	93,6262	482.010	442.455	94,8915	511.858	452.000	94,9750
Pessoal e Encargos Sociais	224.957	214.757	46,9522	243.080	223.132	47,8543	262.724	232.000	48,7483
Outras Despesas Correntes	223.623	213.483	46,6738	238.930	219.323	47,0373	249.134	220.000	46,2267
Depesas Primárias de Capital	27.442	26.198	5,7276	22.729	20.864	4,4746	23.736	20.961	4,4042
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado primário (III)=(I-II)	-4.219	-4.028	-0,8806	-4.684	-4.300	-0,9221	-5.200	-4.592	-0,9649
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(IV)	7.314	6.983	1,5266	7.903	7.255	1,5558	8.544	7.545	1,5853
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV-V))	3.020	2.884	0,6303	2.606	2.393	0,5130	2.515	2.221	0,4667
Dívida Pública Consolidada	24.099	23.007	5,0299	22.456	20.614	4,4208	20.828	18.393	3,8646
Dívida Consolidada Líquida	-18.538	-17.698	-3,8692	-21.887	-20.091	-4,3088	-25.266	-22.312	-4,6881
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)									
Despesas Primárias geradas de PPP (VIII)									
Impacto do saldo das PPP (IX)=(VII-VIII)									

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fonte e Notas Explicativas

MLDO tabela 1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Nota: Nesta tabela não estão incluídas as receitas, despesas e dívida do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade, e projeções com a utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2024

instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2024.

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercíco Anterior

2024

Fls 149

F - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso I) R$ milhar

Especificação	Metas Previstas em 2022 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% RCL	Variação (II-I) Valor (c) = (b-a)	Variação (II-I) % (c/a) x 100
Receita Total	318.284	85,5294	444.470	100,6330	126.186	39,645
Receitas Primárias (I)	318.180	85,5014	437.293	99,0080	119.113	37,435
Despesa Total	318.284	85,5294	486.436	110,1346	168.152	52,830
Despesas Primárias (II)	315.217	84,7052	483.481	109,4655	168.264	53,380
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da linha (III) = (I - II)	2.963	0,7962	-46.188	-10,4574	-49.151	-1.658,825
Dívida Pública Consolidada (DC)	32.670	8,7790	28.775	6,5149	-3.895	-11,922
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-38.130	-10,2463	-11.930	-2,7010	26.200	-68,712
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	2.951	0,7929	-30.483	-6,9016	-33.434	-1.132,971

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fontes e notas explicativas:

1 Prefeitura Municipal de Itapeva: valores extraidos LDO/2022 tabela 1 metas anuais

Fls 150

Município de ITAPEVA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso II)

R$ milhares

Especificação	Valores a preços correntes										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita total	371.154	362.520	-2,33	488.368	34,71	479.119	-1,89	507.958	6,02	538.939	6,10
Receitas Primárias (I)	370.821	330.383	-10,90	486.800	47,34	471.804	-3,08	500.055	5,99	530.395	6,07
Despesa total	347.207	360.696	3,89	443.575	22,98	479.119	8,01	507.958	6,02	538.942	6,10
Despesas Primárias (II)	343.690	331.649	-3,50	440.476	32,81	476.023	8,07	504.739	6,03	535.595	6,11
Resultado primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)=(I-II)	27.131	-1.266	-104,67	46.324	-3.759,08	-4.219	-109,11	-4.684	11,02	-5.200	11,02
Dívida pública consolidada (DC)	0	0	0,00	33.276	0,00	24.099	-27,58	22.456	-6,82	20.828	-7,25
Dívida consolidada líquida (DCL)	0	0	0,00	-44.661	0,00	-18.538	-58,49	-21.887	18,07	-25.266	15,44
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0	0	0,00	47.891	0,00	3.020	-93,69	2.606	-13,71	2.515	-3,49

Especificação	Valores a preços constantes										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita total	426.282	381.008	-10,62	488.368	28,18	457.393	-6,34	466.274	1,94	475.914	2,07
Receitas Primárias (I)	425.900	347.232	-18,47	486.800	40,19	450.410	-7,48	459.019	1,91	468.369	2,04
Despesa total	398.778	379.091	-4,94	443.575	17,01	457.393	3,12	466.274	1,94	475.916	2,07
Despesas Primárias (II)	394.739	348.563	-11,70	440.476	26,37	454.438	3,17	463.319	1,95	472.961	2,08
Resultado primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)=(I-II)	31.161	-1.331	-104,27	46.324	-3.580,39	-4.028	-108,70	-4.300	6,75	-4.592	6,79
Dívida pública consolidada (DC)	0	0	0,00	33.276	0,00	23.007	-30,86	20.614	-10,40	18.393	-10,77
Dívida consolidada líquida (DCL)	0	0	0,00	-44.661	0,00	-17.698	-60,37	-20.091	13,52	-22.312	11,05
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0	0	0,00	47.891	0,00	2.884	-93,98	2.393	-17,02	2.221	-7,19

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fls 151

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Itapeva: valores extraidos LDO 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

2024

Fls 152

F - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III) R$ milhar

CONSOLIDADO (Exceto Regime Previdenciário)

Patrimônio Líquido	2022	%	2021	%	2020	%
ıtrimônio/Capital	301.145	100,00	288.799	100,00	251.675	100,
:servas	0	0,00	0	0,00	0	0,
:sultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,
)TAL	301.145	100,00	288.799	100,00	251.675	100,

)NTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2022	%	2021	%	2020	%
ıtrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,
:servas	3.011	-18,62	6.040	149,95	0	0,
:sultado Acumulado	-19.184	118,62	-2.012	-49,95	1.800	100,
)TAL	-16.173	100,00	4.028	100,00	1.800	100,

)NTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Itapeva: valores extraídos anexo 14 balanço patrimonial sfpm(prefeitura e câmara municipal)

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

2024

F - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III)

R$ milhares

Fls 153

Receitas Realizadas	2022	2021	2020
CEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	9	3	70
Alienação de Bens Móveis	0	0	70
Alienação de Bens Imóveis	0	0	
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	9	3	

Despesas Executadas	2022	2021	2020
PLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	456	46
DESPESAS DE CAPITAL	0	456	46
Investimentos	0	456	46
Inversões Financeiras	0	0	
Amortização da Dívida	0	0	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	
Regime Geral de Previdência Social	0	0	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	

Saldo Financeiro	2022	2021	2020
Saldo do Exercício Anterior			89
ALOR (III)	687	678	1.13

ONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI: O IPMI não possui bens à alienar

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2024

F - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea a)

Fls 144

R$ milhar

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
:CEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
:CEITAS CORRENTES (I)	11.299	11.866	16.8
Receita de Contribuições dos Segurados	11.299	11.866	16.8
Ativo	11.222	11.782	16.7
Inativo	75	82	1
Pensionista	2	2	
Receita de Contribuições Patronais	16.237	16.388	19.0
Ativo	16.237	16.388	19.0
Inativo	0	0	
Pensionista	0	0	
Receita Patrimonial	13.088	211	4
Receitas Imobiliárias	0	0	
Receitas de Valores Mobiliários	13.088	211	4
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	
Receita de Serviços	0	0	
Outras Receitas Correntes	0	0	1.6
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	1.6
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0	0	
Demais Receitas Correntes	0	0	
:CEITAS DE CAPITAL (III)	0	0	
Al[illegible]ação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	
Am[illegible]ização De Empréstimos	0	0	
Outras Receitas de Capital	0	0	
)TAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(IV)=(I+III-II)	40.624	28.465	38.0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	11.494	13.987	20.3
Aposentadorias	10.266	12.438	18.1
Pensões por Morte	1.228	1.549	2.1
Outras Despesas Previdenciárias	44	96	
Compensação Financeira entre os Regimes	0	96	
Demais Despesas Previdenciárias	44	0	
)TAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	11.538	14.083	20.4

:SULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = IV - V)	29.086	14.382	17.6

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
ıLOR	0	0	

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
ıLOR	0	0	

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
.ano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	8.079	9.140	11.8
.ano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	
ıtros Aportes para o RPPS	0	0	
:cursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
ıixa e Equivalente de Caixa	0	0	
ıvestimentos e Aplicações	269.450	296.200	351.6
ıtros Bens e Direitos	234	100	1

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2024

F - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea a)

R$ milhar

Fls 155

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
CEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
CEITAS CORRENTES (VII)	24	24	
Receita de Contribuições dos Segurados	24	24	
Ativo	0	0	
Inativo	3	2	
Pensionista	21	22	
Receita de Contribuições Patronais	0	0	
Ativo	0	0	
Inativo	0	0	
Pensionista	0	0	
Receita Patrimonial	0	0	
Receitas Imobiliárias	0	0	
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	
Receita de Serviços	0	0	
Outras Receitas Correntes	0	0	
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	
Demais Receitas Correntes	0	0	
CEITAS DE CAPITAL (VIII)	0	0	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	
Am[illegible]ização de Empréstimos	0	0	
Ou[illegible]s Receitas de Capital	0	0	
TAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX)=(VII+VIII)	24	24	

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
nefícios	1.596	1.531	1.6
Aposentadorias	913	903	1.0
Pensões por Morte	683	628	6
tras Despesas Previdenciárias	0	0	
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	
TAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	1.596	1.531	1.6
SULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI)=(IX-X)	-1.572	-1.507	-1.6

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
cursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.596	1.531	1.6
cursos para Formação de Reserva	0	0	

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
ixa e Equivalente de Caixa	0	0	
vestimentos e Aplicações	0	0	
tros Bens e Direitos	0	0	

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
CEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
ceitas Correntes	0	0	
TAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0	0	

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
SPESAS CORRENTES - (XIII)	1.177	1.062	1.2
Pessoal e Encargos Sociais	0	0	
Demais Despesas Correntes	1.177	1.062	1.2
SPESAS DE CAPITAL - (XIV)	20	12	
TAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII = XIV)	1.197	1.074	1.2
SULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII-XV)	-1.197	-1.074	-1.2

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
ixa e Equivalente de Caixa	0	0	
vestimentos e Aplicações	0	0	
tros Bens e Direitos	0	0	

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2024

F - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea a)

R$ milhar

Fls 156

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	0	0	
Demais Receitas Previdenciárias	0	0	
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0	0	

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	0	0	
Pensões	0	0	
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0	0	

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	0	0	

FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fonte e Notas Explicativas

Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI: VALORES INFORMADOS PELO IPMI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário

2024

Fls 157

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alinea a)

R$ milhares

Exercicio	Receitas previdenciarias (a)	Despesas previdenciarias (b)	Resultado Previdenciario (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercicio anterior (d)=(d ex.ant.)+(c)
2022	---------	---------	---------	352.193
2023	48.917	34.525	14.392	366.585
2024	47.521	35.825	11.696	378.281
2025	48.562	36.243	12.319	390.600
2026	46.241	36.975	9.266	399.866
2027	43.978	37.514	6.464	406.330
2028	41.932	37.433	4.499	410.829
2029	39.873	37.793	2.080	412.909
2030	37.854	38.387	-533	412.376
2031	35.806	38.813	-3.007	409.369
2032	33.830	39.109	-5.279	404.090
2033	32.063	39.249	-7.186	396.904
2034	30.369	39.145	-8.776	388.128
2035	28.791	38.992	-10.201	377.927
2036	27.261	38.718	-11.457	366.470
2037	25.570	38.384	-12.814	353.656
2038	23.755	39.277	-15.522	338.134
2039	22.233	39.357	-17.124	321.010
2040	20.836	38.867	-18.031	302.979
2041	20.144	37.737	-17.593	285.386
2042	18.888	37.086	-18.198	267.188
2043	17.686	36.124	-18.438	248.750
2044	16.341	35.247	-18.906	229.844
2045	15.290	33.788	-18.498	211.346
2046	14.237	31.884	-17.647	193.699
2047	13.320	30.401	-17.081	176.618
2048	12.452	28.967	-16.515	160.103
2049	11.577	27.121	-15.544	144.559
2050	10.797	25.263	-14.466	130.093
2051	10.031	23.299	-13.268	116.825
2052	9.233	21.173	-11.940	104.885
2053	8.565	19.573	-11.008	93.877
2054	7.897	17.857	-9.960	83.917
2055	7.313	16.114	-8.801	75.116
2056	6.804	14.657	-7.853	67.263
2057	6.289	13.168	-6.879	60.384
2058	2.785	11.765	-8.980	51.404
2059	2.410	10.247	-7.837	43.567
2060	2.095	8.951	-6.856	36.711
2061	1.802	7.739	-5.937	30.774
2062	1.522	6.575	-5.053	25.721
2063	1.268	5.494	-4.226	21.495
2064	1.059	4.593	-3.534	17.961

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário

2024

Fls 158

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alinea a)

R$ milhares

Exercicio	Receitas previdenciarias (a)	Despesas previdenciarias (b)	Resultado Previdenciario (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercicio anterior (d)=(d ex.ant.)+(c)
2065	881	3.822	-2.941	15.020
2066	714	3.102	-2.388	12.632
2067	590	2.561	-1.971	10.661
2068	464	2.016	-1.552	9.109
2069	367	1.594	-1.227	7.882
2070	287	1.246	-959	6.923
2071	231	1.005	-774	6.149
2072	185	805	-620	5.529
2073	141	613	-472	5.057
2074	111	482	-371	4.686
2075	81	351	-270	4.416
2076	60	263	-203	4.213
2077	45	198	-153	4.060
2078	34	146	-112	3.948
2079	25	107	-82	3.866
2080	15	65	-50	3.816
2081	7	31	-24	3.792
2082	4	19	-15	3.777
2083	2	9	-7	3.770
2084	0	0	0	3.770
2085	0	0	0	3.770
2086	0	0	0	3.770
2087	0	0	0	3.770
2088	0	0	0	3.770
2089	0	0	0	3.770
2090	0	0	0	3.770
2091	0	0	0	3.770
2092	0	0	0	3.770
2093	0	0	0	3.770
2094	0	0	0	3.770
2095	0	0	0	3.770
2096	0	0	0	3.770
2097	0	0	0	3.770

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário

2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alinea a)

R$ milhares

Fls 152

Fonte e Notas Explicativas

Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI: VALORES INFORMADOS PELO IPMI

Fls 160

Município de ITAPEVA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2024	2025	2026	
TOTAL			0	0	0	-

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

2024

F - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ milhar

ONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fls 161

Fls 162

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências
2024

ARF (LRF, art. 4º, § 3º) R$ milhares

Total	0	**Total**	0

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 1001 MAIS SAUDE PARA TODOS

Objetivo :

Desenvolver politicas publicas especificamente voltadas a g arantia de boas condicoes de vida a populacao.Sao assumidos como eixos programaticos um esforco conjto e integrado a ga rantir acesso,qualidade as acoes e servicos de saude,a redu cao das desig. sociais/territoriais e promocao da equidade.

Orgao Resposavel Principal : 07.00.00 SECRETARIA DE SAUDE

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NUMERO DE SERVIDORES CAPACITADOS NA SMS	UNIDADE	650	700
REDUCAO DA MORTALIDADE INFANTIL/A CADA 1.000 NASCIDOS	% PERCENTUAL	14	13
NUMERO DE RECEITAS DISPENSADAS AO ANO	UNIDADE	430.000	432.000
NUMERO DE CONSULTAS REALIZADAS NA ATENCAO BASICA	UNIDADE	187.000	196.537

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1156 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES DE UNIDADES DE SAUDE	SMSI	INFRAESTRUTURA DE UNIDADE DE SAUDE	UNIDADE	1	0	2.032	2.032
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SMSI	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	39	4.760	580	5.340
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SMSI	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	630	40.276	0	40.276
2301 VIGILANCIA SANITARIA	SMSI	FISCALIZACAO/UNIDADES	% PERCENTUAL	35	61	0	61
2364 MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ATENCAO BASICA	SMSI	ATENDIMENTOS EFETUADOS/UNIDADE	UNIDADE	342607	7.012	50	7.062
2365 MANUTENCAO DOS SERVICOS DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	SMSI	ATENDIMENTO MEDICO E ODONTOLOGICO	UNIDADE	13802	64.997	50	65.047
2366 ASSISTENCIA FARMACEUTICA	SMSI	RECEITAS DISPENSADAS	UNIDADE	432000	3.487	0	3.487
2367 VIGILANCIA EM SAUDE	SMSI	CUMPRIMENTO DE PROTOCOLOS DE VE	% PERCENTUAL	100	516	0	516
2371 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-PROGRAMA DOS SERVICOS DE ATENCAO BASICA	SMSI	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	80	3.526	0	3.526
			Total do Programa		124.635	2.712	127.347

FLS 193

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 2001 EDUCACAO: RESPONSABILIDADE COM O DESENV.HUMANO

Objetivo :

Desenvolver e aprimorar os processos tecnicos,pedagogico, gestao administrativa e de pessoal visando a excelencia na educacao municipal.

Orgao Resposavel Principal : 09.00.00 SECRETARIA DA EDUCACAO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
TX. DE EVASAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - PORCENTUAL	% PERCENTUAL	0,11	0,11
TX. DE RETENCAO NO ENSINO FUNDAMENTAL - PORCENTUAL	% PERCENTUAL	1,45	1,45
NUMERO DE ALUNOS ATENDIDOS CRECHE	UNIDADE	2.204	2.204
NUMERO DE ALUNOS ATENDIDOS PRE-ESCOLA	UNIDADE	2.381	2.381
NUMERO DE ALUNOS ATENDIDOS FUNDAMENTAL DO 1 AO 5 ANO	UNIDADE	5.922	5.922
NUMERO DE ALUNOS ATENDIDOS FUNDAMENTAL DO 6 AO 9 ANO	UNIDADE	4.732	4.732
NUMERO DE ALUNOS ATENDIDOS EJA	UNIDADE	165	165
NUMERO ALUNOS ATENDIDOS EDUCACAO ESPECIAL	UNIDADE	258	258
TAXA DE EVASAO EDUCACAO INFANTIL	% PERCENTUAL	3,77	3,77

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Valores 2024			
				Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SME	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	13	1.627	25	1.652
2043 FUNCIONAMENTO DA EDUCACAO ESPECIAL DO ENSINO FUNDAMENTAL	SME	ALUNOS EDUCADOS/UNIDADES	UNIDADE	258	140	0	140
2046 TRANSPORTE ALUNOS ENSINO FUNDAMENTAL	SME	ALUNOS TRANSPORTADOS/ANO	UNIDADE	481200	6.594	0	6.594
2047 APOIO AS ENTIDADES PRIVADAS E FILANTROPICAS DO ENSINO FUNDAMENTAL	SME	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES	UNIDADE	40	881	0	881
2054 TRANSPORTE DE ALUNOS DA EDUCACAO INFANTIL	SME	ALUNOS TRANSPORTADOS/ANO	UNIDADE	72000	51	0	51
2055 APOIO AS ENTIDADES PRIVADAS E FILANTROPICAS DE EDUCACAO INFANTIL	SME	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES	UNIDADE	2	1.212	0	1.212
2063 TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO MEDIO	SME	ALUNOS TRANSPORTADOS/ANO	UNIDADE	228200	5.685	0	5.685
2359 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO ESCOLAR	SME	ALIMENTACAO DISTRIBUIDAS	UNIDADE	2617400	4.500	0	4.500
2359 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO ESCOLAR	SME	ALIMENTACAO DISTRIBUIDAS	UNIDADE	1622800	396	0	396
2359 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO ESCOLAR	SME	ALIMENTACAO DISTRIBUIDAS	UNIDADE	991400	2.200	0	2.200
2359 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO ESCOLAR	SME	ALIMENTACAO DISTRIBUIDAS	UNIDADE	68800	22	0	22
2359 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO ESCOLAR	SME	ALIMENTACAO DISTRIBUIDAS	UNIDADE	45400	26	0	26
2386 FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	SME	ALUNOS EDUCADOS/UNIDADES	UNIDADE	10600	14.608	250	14.858
2389 APOIO AS ENTIDADES PRIVADAS FIL EDUCACAO ESPECIAL	SME	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES	UNIDADE	1	650	0	650

Fls 1961

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

2423 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	SME	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	1050	74.305	0	74.305
2423 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	SME	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	982	36.382	0	36.382
2433 FUNCIONAMENTO DA EDUCACAO INFANTIL	SME	CRIANCAS ATENDIDAS/UNIDADES	UNIDADE	4405	6.205	100	6.305
			Total do Programa		155.484	375	155.859

Fls 765

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 3001 CULTURA CIDADA

Objetivo :

Promover a construcao das identidades,como espaco privilegi
ado de realizacao da cidadania e de inclusao social,e tambe
m,como fator economico gerador de riquezas.

Orgao Resposavel Principal : 10.00.00 SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
PERC.DE MUNICIPES ALCANCADOS ATRAVES DAS ACOES CULTURAIS	% PERCENTUAL	35	100
TAXA DE VISITANTES A ESPACOS CULTURAIS	% PERCENTUAL	5	35

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SCT	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	13	422	52	474
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SCT	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	26	1.245	0	1.245
2306 PROMOCAO DE EVENTOS CULTURAIS	SCT	EVENTOS	UNIDADE	80	1.350	20	1.370
			Total do Programa		3.017	72	3.089

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 3007 ESPORTE E LAZER PARA TODOS

Objetivo :

Criar novas acoes e ampliar as ja existentes,democratizar e universalizar o acesso a pratica e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer,integrando suas acoes as demais politicas publicas,favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusao social,por meio da promacao de acoes educativas.

Orgao Resposavel Principal : 11.00.00 SECRETARIA DA JUVENTUDE,ESPORTES,LAZER E EVENTOS ESPECIAIS

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NUMERO DE PARTICIPANTES DE ESPORTES DE CRIANCAS E JOVENS	UNIDADE	1.000	3.500
NUMERO DE ESPACOS PARA PRATICA DE ATIV FISICAS E LAZER	UNIDADE	42	4
PERC.DE MUNICIPES ALCANCADOS ATRAVES DAS ACOES ESPORTE E LAZ	% PERCENTUAL	10	13
NUMERO DE PARTICIPANTES DE ESPORTES-ADULTOS E IDOSOS	UNIDADE	260	1.500

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Valores 2024 Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1030 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE ESPACOS ESPORTIVOS	SEMJEL	UNIDADES	UNIDADE	10	0	208	208
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SEMJEL	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	10	950	58	1.008
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SEMJEL	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	29	1.725	0	1.725
2109 PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS	SEMJEL	EVENTO REALIZADO/UNIDADES	UNIDADE	20	787	58	845
			Total do Programa		3.462	324	3.786

Fls 167

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 7001 GESTAO PUBLICA:EFICIENCIA E TRANSPAR. NO EXECUTIVO

Objetivo :

Garantir ao cidadao servico publico de qualidade,atraves de diagnostico preciso para elaboracao de planejamento amplo e aprofundado,de modo assegurar a execucao e avaliacao dos servicos ofericidos com transparecencia de seus resultados.

Orgao Resposavel Principal : 06.00.00 SECRETARIA DE FINANCAS

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
AUDENCIA PUBL REALIZADA P/DISCUSAO DAS PECAS DE PLANEJAMENTO	UNIDADE	9	2

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
0001 PASEP - GERAL	SMF	NAO HA	NAO HA	0	4.281	0	4.281
0006 SERVICO DA DIVIDA INTERNA - GERAL	SMF	NAO HA	NAO HA	0	0	3.045	3.045
0014 PRECATORIOS DE NATUREZA ALIMENTICIA	SMF	NAO HA	NAO HA	0	1.562	0	1.562
0015 PRECATORIOS OUTRA ESPECIE	SMF	NAO HA	NAO HA	0	1.562	0	1.562
0016 PRECATORIOS - DESAPROPRIACAO	SMF	NAO HA	NAO HA	0	0	1.307	1.307
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SEMRI	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	4	771	62	833
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SEPLAN	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	2	278	10	288
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SARH	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	9	2.370	30	2.400
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SMF	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	5	1.230	30	1.260
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	PGM	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	3	188	10	198
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	CGM	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	3	73	10	83
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SEMRI	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	21	1.868	0	1.868
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SEPLAN	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	6	616	0	616
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SARH	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	89	3.560	0	3.560
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SMF	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	54	4.338	0	4.338
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	PGM	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	23	3.449	0	3.449
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	CGM	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	11	939	0	939
2130 ATIVIDADES DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	SEMRI	CURSOS OFERECIDOS	UNIDADE	166	117	10	127
2263 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	PGM	NAO HA	NAO HA	0	574	10	584
2268 COLABORACAO PARA O CUSTEIO E INVESTIMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS	SEMRI	REPASSE	UNIDADE	12	335	50	385
2416 INFORMATIZACAO DE PROCESSOS E FLUXOS	PGM	PORCENTAGEM	% PERCENTUAL	25	20	10	30
			Total do Programa		28.131	4.584	32.715

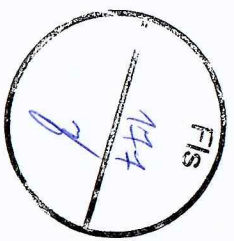

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 7005 PODER LEGISLATIVO

Objetivo :

Estruturacao dos equipamentos do poder legislativo, de form a a permitir o planejamento e agilizacao do servicos da Cas a de Leis na suas atribuicoes legais dentro da Administraca o Publica.

Orgao Resposavel Principal : 01.00.00 CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
SESSOES CAMARA REALIZADAS	UNIDADE	84	84

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1182 CONTRUCAO CAMARA MUNICIPAL PREDIO ANEXO	CMI	PORCENTAGEM	% PERCENTUAL	100	0	1.800	1.800
2033 DOS SERVICOS ADMINISTRATIVO DO LEGISLATIVO	CMI	PORCENTAGEM	% PERCENTUAL	100	7.991	500	8.491
2257 ATIVIDADES LEGISLATIVAS	CMI	SESSOES REALIZADAS	UNIDADE	84	1.180	0	1.180
2431 MANUTENCAO PREDIAL E CONSERVACAO DO IMOVEL	CMI	PORCENTAGEM	% PERCENTUAL	100	1.000	0	1.000
2432 ATIVIDADES DE CONCESSAO ADIANTAMENTOS E DIARIAS	CMI	PORCENTAGEM	% PERCENTUAL	100	220	0	220
			Total do Programa		10.391	2.300	12.691

Fls 148

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 8005 ITAPEVA COM MAIS SEGURANCA

Objetivo :

Promover a defesa dos direitos do cidadao e da normalidade social,atraves dos orgaos e mecanismos de seguranca publica integrando as acoes do Governo com vistas a preservacao da ordem publica e da incolumidade das pessoas e do patrimonio no ambito municipal.

Orgao Resposavel Principal : 17.00.00 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NUMERO DE SEMAFORO INSTALADO	UNIDADE	34	44
INFRACAO DE TRANSITO/MES.	UNIDADE	2.000	1.800
EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL	UNIDADE	88	100
OCORRENCIAS ATENDIDAS (AUX PUBLICO E ASSIST) - MEDIA MENSAL	UNIDADE	2.856	2.000
OCORRENCIAS ATENDIDAS (CONTRA O PATRIMONIO) - MEDIA MENSAL	UNIDADE	1.512	1.300
SISTEMA DE MONITORAMENTO - PROPRIO/VIAS	UNIDADE	195	150
PESSOAS CAPACITADAS	UNIDADE	135	89
OCORRENCIAS ATENDIDAS-DEIVERSAS	UNIDADE	4.836	5.050

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Valores 2024			
				Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	Total
0013 CONTRIBUICAO AO FUNSET	SEMDS	CONTRIBUICOES	% PERCENTUAL	5	104	0	104
1073 SINALIZACAO HORIZONTAL E VERTICAL DO MUNICIPIO	SEMDS	SINALIZACAO IMPLANTADA/METROS	M - METROS	20000	625	208	833
1074 IMPLANTACAO DE SEMAFOROS	SEMDS	SEMAFAROS IMPLANTADOS/UNID.	UNIDADE	2	0	125	125
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SEMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	100	5.015	0	5.015
2178 SUBSIDIOS AS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS	SEMDS	SUBSIDIO POR PASSAGEIRO/UNID.	UNIDADE	0	6.600	0	6.600
2202 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE TRANSITO	SEMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	31	913	0	913
2267 MANUTENCAO DA GUARDA MUNICIPAL	SEMDS	OCORRENCIAS ATENDIDAS.	UNIDADE	8300	764	142	906
2288 MANUTENCAO DE ATIVIDADES DE SEGURANCA	SEMDS	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	277	218	0	218
2321 ASSISTENCIA EM EMERGENCIA DEFESA CIVIL	SEMDS	MANUTENCAO PERCENTUAL	% PERCENTUAL	450	541	0	541
2358 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE TRANSITO	SEMDS	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	200	952	0	952
2414 ATENDIMENTO A FAMILIAS COM MORADIAS EM SITUACOES DE RISCOS	SEMDS	FAMILIAS ATENDIDAS/UNIDADE	UNIDADE	100	157	0	157
2424 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-GUARDA MUNICIPAL	SEMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	100	8.562	0	8.562

Fls 449

Total do Programa	24.451	475	24.926

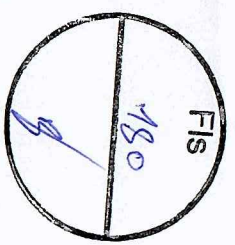

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA

Objetivo :
reserva de contingencia

Orgao Resposavel Principal : 04.00.00 SECRETARIA DE COORDENACAO E PLANEJAMENTO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NAO INFORMADO	NAO HA	0	28

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2024 Reserva de Contingencia
9999 RESERVA DE CONTIGENCIA OU DO RPPS	IPMI	NAO HA NAO HA	0	6.688
		Total do Programa		6.688

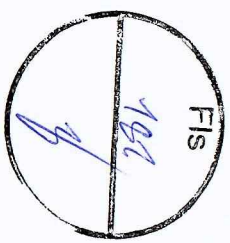

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

RESUMO POR ORGAOS EXECUTORES

Valores Expressos em R$ milhares medios / Valor

ORGAOS		A C O E S			
		PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESP.	TOTAL
02.00.00	SECRETARIA DE RELACOES INSTITUCIONAIS	0	3.213	0	3.213
03.00.00	SECRETARIA DE REC.HID.E MEIO AMBIENTE	208	13.282	0	13.490
04.00.00	SECRETARIA DE COORDENACAO E PLANEJAMENTO	0	904	0	904
05.00.00	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E REC.HUMANO	0	5.960	0	5.960
06.00.00	SECRETARIA DE FINANCAS	0	5.598	11.757	17.355
07.00.00	SECRETARIA DE SAUDE	2.032	125.315	0	127.347
08.00.00	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1.242	32.978	0	34.220
09.00.00	SECRETARIA DA EDUCACAO	0	155.859	0	155.859
10.00.00	SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO	0	3.089	0	3.089
11.00.00	SECRETARIA DA JUVENTUDE,ESPORTES,LAZER E EVENTOS ESPECIAIS	208	3.578	0	3.786
12.00.00	SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	225	3.883	0	4.108
13.00.00	SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVICOS RURAIS	827	10.114	0	10.941
14.00.00	SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS	6.134	6.458	0	12.592
15.00.00	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	0	1.916	0	1.916
16.00.00	SECRETARIA DAS ADMINISTRACOES REGIONAIS	3.584	16.129	0	19.713
17.00.00	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	958	23.864	104	24.926
19.00.00	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	0	4.261	0	4.261
20.00.00	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	0	1.022	0	1.022
01.00.00	CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA	1.800	10.891	0	12.691
18.00.00	INSTITUTO DE PREV. MUN. DE ITAPEVA-IPMI	6.688	38.096	0	44.784
TOTAL		23.906	466.410	11.861	502.177

TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES : 464.344 TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL: 31.145 TOTAL DA RESERVA DE CONTINGENCIA : 6.688

FONTE:CN-SIFPM - Sistema Integrado de Financas Publicas Municipais, Unidade responsavel- CONTABILIDADE, Data da emissao 26/ABR/2023 e hora de emissao 11:54

Fls 182

ELABORACAO DA LDO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em R$ milhares medios / 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	A C O E S			
			PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAIS	TOTAL
1001 MAIS SAUDE PARA TODOS			2.032	125.315	0	127.347
	10 SAUDE		2.032	125.315	0	127.347
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	45.616	0	45.616
		301 ATENCAO BASICA	2.032	10.588	0	12.620
		302 ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	0	65.047	0	65.047
		303 SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO	0	3.487	0	3.487
		304 VIGILANCIA SANITARIA	0	61	0	61
		305 VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	0	516	0	516
2001 EDUCACAO: RESPONSABILIDADE COM O DESENV.HUMANO			0	155.859	0	155.859
	12 EDUCACAO		0	155.859	0	155.859
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	1.652	0	1.652
		361 ENSINO FUNDAMENTAL	0	101.138	0	101.138
		362 ENSINO MEDIO	0	6.081	0	6.081
		365 EDUCACAO INFANTIL	0	46.150	0	46.150
		366 EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	0	22	0	22
		367 EDUCACAO ESPECIAL	0	816	0	816
3001 CULTURA CIDADA			0	3.089	0	3.089
	13 CULTURA		0	3.089	0	3.089
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	1.719	0	1.719
		392 DIFUSAO CULTURAL	0	1.370	0	1.370

Fls 386

ELABORACAO DA LDO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em R$ milhares medios / 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	A C O E S			
			PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAIS	TOTAL
3007 ESPORTE E LAZER PARA TODOS			208	3.578	0	3.786
	27 DESPORTO E LAZER		208	3.578	0	3.786
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	2.733	0	2.733
		812 DESPORTO COMUNITARIO	208	845	0	1.053
4001 ACAO PARA INCLUSAO SOCIAL			1.242	32.978	0	34.220
	08 ASSISTENCIA SOCIAL		1.242	32.978	0	34.220
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	2.081	0	2.081
		241 ASSISTENCIA AO IDOSO	0	1.233	0	1.233
		243 ASSISTENCIA A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	462	3.190	0	3.652
		244 ASSISTENCIA COMUNITARIA	780	26.474	0	27.254
4008 PREVIDENCIA MUNICIPAL			0	38.096	0	38.096
	09 PREVIDENCIA SOCIAL		0	38.096	0	38.096
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	2.916	0	2.916
		272 PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO	0	35.180	0	35.180
5001 HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO			9.718	22.587	0	32.305
	15 URBANISMO		5.625	19.011	0	24.636
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	11.376	0	11.376
		451 INFRA-ESTRUTURA URBANA	5.625	5.357	0	10.982
		452 SERVICOS URBANOS	0	2.278	0	2.278
	16 HABITACAO		4.093	208	0	4.301

Fls 1851

ELABORACAO DA LDO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em R$ milhares medios / 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	A C O E S			
			PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAIS	TOTAL
		481 HABITACAO RURAL	0	208	0	208
		482 HABITACAO URBANA	4.093	0	0	4.093
	17 SANEAMENTO		0	832	0	832
		512 SANEAMENTO BASICO URBANO	0	832	0	832
	26 TRANSPORTE		0	2.536	0	2.536
		782 TRANSPORTE RODOVIARIO	0	2.536	0	2.536
5010 GESTAO DE POLITICA DE TRANSPORTES E SERV RURAIS			827	10.114	0	10.941
	15 URBANISMO		0	2.132	0	2.132
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	1.464	0	1.464
		451 INFRA-ESTRUTURA URBANA	0	20	0	20
		782 TRANSPORTE RODOVIARIO	0	648	0	648
	17 SANEAMENTO		0	520	0	520
		511 SANEAMENTO BASICO RURAL	0	520	0	520
	26 TRANSPORTE		827	7.462	0	8.289
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	3.205	0	3.205
		782 TRANSPORTE RODOVIARIO	827	4.257	0	5.084
6001 DESENV. ECONOMICO,AGRICULTURA E ABASTECIMENTO			225	3.883	0	4.108
	20 AGRICULTURA		225	3.883	0	4.108
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	2.196	0	2.196
		605 ABASTECIMENTO	225	980	0	1.205

Fls 357

ELABORACAO DA LDO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em R$ milhares medios / 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	ACOES			
			PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAIS	TOTAL
		606 EXTENSAO RURAL	0	707	0	707
6002 DESENVOLVIMENTO ECONOMICO,COMERCIAL,INDUSTRIAL			0	1.672	0	1.672
	19 CIENCIA E TECNOLOGIA		0	100	0	100
		364 ENSINO SUPERIOR	0	100	0	100
	22 INDUSTRIA		0	1.572	0	1.572
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	1.248	0	1.248
		691 PROMOCAO COMERCIAL	0	324	0	324
6004 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO			0	244	0	244
	23 COMERCIO E SERVICOS		0	244	0	244
		695 TURISMO	0	244	0	244
6006 MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA			208	13.282	0	13.490
	18 GESTAO AMBIENTAL		208	11.550	0	11.758
		541 PRESERVACAO E CONSERVACAO AMBIENTAL	208	11.297	0	11.505
		542 CONTROLE AMBIENTAL	0	253	0	253
	20 AGRICULTURA		0	1.732	0	1.732
		305 VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	0	1.732	0	1.732
7001 GESTAO PUBLICA:EFICIENCIA E TRANSPAR. NO EXECUTIVO			0	20.958	11.757	32.715
	03 ESSENCIAL A JUSTICA		0	0	0	0
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	0	0	0
	04 ADMINISTRACAO		0	20.446	4.281	24.727

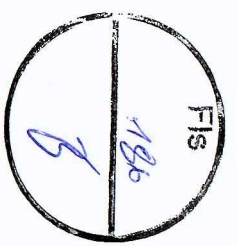

ELABORACAO DA LDO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em R$ milhares medios / 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	A C O E S			
			PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAIS	TOTAL
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	19.394	4.281	23.675
		124 CONTROLE INTERNO	0	1.022	0	1.022
		126 TECNOLOGIA DA INFORMACAO	0	30	0	30
	06 SEGURANCA PUBLICA		0	385	0	385
		182 DEFESA CIVIL	0	385	0	385
	08 ASSISTENCIA SOCIAL		0	127	0	127
		244 ASSISTENCIA COMUNITARIA	0	127	0	127
	28 ENCARGOS ESPECIAIS		0	0	7.476	7.476
		843 SERVICO DA DIVIDA INTERNA	0	0	3.045	3.045
		846 OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	0	0	4.431	4.431
7005 PODER LEGISLATIVO			1.800	10.891	0	12.691
	01 LEGISLATIVA		1.800	10.891	0	12.691
		031 ACAO LEGISLATIVA	1.800	10.891	0	12.691
8005 ITAPEVA COM MAIS SEGURANCA			958	23.864	104	24.926
	06 SEGURANCA PUBLICA		0	21.842	0	21.842
		182 DEFESA CIVIL	0	15.242	0	15.242
		453 TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	0	6.600	0	6.600
	15 URBANISMO		958	2.022	104	3.084
		182 DEFESA CIVIL	0	157	0	157
		452 SERVICOS URBANOS	958	1.865	104	2.927

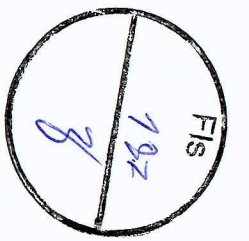

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em R$ milhares medios / 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	A C O E S			
			PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAIS	TOTAL
9999 RESERVA DE CONTINGENCIA			6.689	0	0	6.688
	99 RESERVA DE CONTINGENCIA		6.688	0	0	6.688
		997 RESERVA DO RPPS	6.688	0	0	6.688
		999 RESERVA DE CONTINTENCIA	0	0	0	0
TOTAL			23.906	466.410	11.861	502.177

Fls 128

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

Fls 189

OFÍCIO 324/2023

Itapeva, 11 de julho de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo abaixo citado na 42ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
76/2023	66/2023	Dr Mario Tassinari	Dispõe sôbre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

CÓPIA

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.
16h20
13 JUL 2023

Taina Carone

Fls
190

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 66/2023**, que "*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 41ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de julho de 2023, e, em 2ª votação na 42ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de julho de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de julho de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 4001 ACAO PARA INCLUSAO SOCIAL

Objetivo :

Essa politica realiza-se de forma integrada as politicas se toriais,considerando-se a desigualdade socio territoriais v isando o enfrentamento,a garantia dos minimos sociais,o pro vimento de condicoes para atender contingenciais e a univer salizacao dos direitos sociais.

Orgao Resposavel Principal : 08.00.00 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
FAMILIAS REFERENCIADAS NO PAIF/UNIDADE	UNIDADES	6.262	6.350
FAMILIAS EM ATENDIMENTO NO PAEFI/UNIDADES	UNIDADES	131	100
ATENDIMENTO INDIVIDUAL NO CRAS/UNIDADE	UNIDADE	26.112	26.350
ATENDIMENTOS EM ORGANIZACOES CONVENIADAS BASICA/UNIDADES	UNIDADES	566	596
ATENDIMENTOS EM ORGANIZACOES CONVENIADAS MEDIA COMPLEXIDADE	UNIDADES	255	255
ATENDIMENTO EM ORGANIZACOES CONVENIADAS ALTA COMPLEXIDADE	UNIDADES	345	345
ATUALIZACAO DO CAD UNICO/%PERCENTUAL	% PERCENTUAL	77,12	92
NUMERO BENEFICIOS CONCEDIDOS PROGRAMA TRANSFERENCIA DE RENDA	UNIDADES	4.631	4.631
BENEFICIOS EVENTUAIS CONCEDIDOS/UNIDADES	UNIDADES	13.726	26.650

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Valores 2024			
				Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1104 CONSTRUCAO DA CASA TRANSITORIA	SMDS	M2. CONSTRUIDOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	300	0	312	312
1111 CONSTRUCAO DE CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL-CRAS	SMDS	M2. CONSTRUIDOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	550	0	700	700
1174 CONSTRUCAO SEDE DO CONSELHO TUTELAR	SMDS	M2. CONSTRUIDOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	50	0	80	80
1176 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE ESPACOS DE CONVIVENCIA	SMDS	UNIDADE CONSTRUIDA	UNIDADE	1	0	150	150
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SMDS	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	14	520	36	556
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	14	1.525	0	1.525
2092 ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	SMDS	SERVICO PRESTADO/UNIDADE	UNIDADE	5	833	47	880
2093 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	SMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	34	2.310	0	2.310
2095 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-CONSELHO TUTELAR	SMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	7	290	0	290
2096 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-ATENDIMENTO AO IDOSO	SMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	10	987	0	987

Fls 168

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

2097 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-ATENDIMENTO A FAMILIA	SMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	71	3.470	0	3.470
2129 ATENDIMENTO A FAMILIAS CARENTES	SMDS	FAMILIAS ATENDIDAS/UNIDADE	UNIDADE	100	3.085	450	3.535
2157 MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR	SMDS	CONSELHO MANTIDO/UNIDADE	UNIDADE	1	255	15	270
2318 ALUGUEL SOCIAL	SMDS	FAMILIAS ATENDIDAS/UNIDADE	UNIDADE	87	260	0	260
2326 APOIO A ENTIDADES - BASICA	SMDS	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES	UNIDADE	5	1.157	0	1.157
2333 APOIO A ENTIDADES - ESPECIAL	SMDS	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES	UNIDADE	8	2.992	0	2.992
2336 ATENDIMENTO AO IDOSO	SMDS	IDOSOS ATENDIDOS/UNIDADE	UNIDADE	25	246	0	246
2343 BENEFICIOS EVENTUAIS	SMDS	BENEFICIOS CONCEDIDOS	UNIDADE	26650	14.500	0	14.500
			Total do Programa		32.430	1.790	34.220

Fls 169

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 4008 PREVIDENCIA MUNICIPAL

Objetivo :

Administrar concessao e manutencao dos beneficios previdenciarios dos segurados do regime estatutario municipal e gerenciar forma eficaz os recursos financeiros do regimo proprio de previdencia social desses segurados.

Orgao Resposavel Principal : 18.01.00 INSTITUTO DE PREV. MUN. DE ITAPEVA-IPMI

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
APOSENTADOS	UNIDADE	105	257

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2312 GESTAO DO IPMI	IPMI	MANUTENCAO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ITAPEVA	NAO HA	0	2.916	0	2.916
2313 GESTAO DOS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	IPMI	BENEFICIO PAGO	UNIDADE	0	35.180	0	35.180
			Total do Programa		38.096	0	38.096

Fls 170

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 5001 HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Objetivo :

Criar Plano Municipal de Habitacao,Meio Ambiente e Desenvol vimento Urbano, que devera definir acoes de curto, medio e longo prazo,melhorando a qualidade do ambiente urbano e pro gramar a politica habitacional compativel com as politicas de gestao e saneamento ambiental.

Orgao Resposavel Principal : 14.00.00 SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
% DA ZONA URBANA E EXTEN. URBANA SERV. P/ GALERIAS PLUVIAIS	% PERCENTUAL	50	60

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1035 INSTALACAO DE ILUMINACAO PUBLICA	SEMAR	ILUMINARIAS INSTALADAS/UNIDADE	UNIDADE IMPLANTADA	2000	0	3.584	3.584
1044 CONSTRUCAO DE UNIDADES HABITACIONAIS	SMOS	HABITACOES CONSTRUIDAS/UNIDADE	UNIDADE	50	0	4.093	4.093
1106 INFRAESTRUTURA URBANA E SERVICOS COMPLEMENTARES	SMOS	KMS. CONSERVADOS/KMS	KMS - QUILOMETROS	30	0	1.260	1.260
1177 CONSERVACAO NO SISTEMA DE DRENAGEM URBANA	SMOS	UNIDADES	UNIDADE	20	0	260	260
1180 PAVIMENTACAO E RECAPEAMENTO DE VIAS PUBLICAS	SMOS	KMS. RECAPEADOS/KMS	KM2 - KMS QUADRADOS	1000	0	521	521
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SMOS	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	8	1.840	42	1.882
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SEMAR	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	100	596	10	606
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SMOS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	40	2.704	0	2.704
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SEMAR	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	150	5.664	0	5.664
2168 VARRICAO DE RUAS	SEMAR	METROS DE RUAS VARRIDAS/MTS	M - METROS	294000	83	0	83
2170 CONSERVACAO E CONSUMO DA ILUMINACAO PUBLICA	SEMAR	PORCENTAGEM	% PERCENTUAL	100	2.602	0	2.602
2171 MANUTENCAO E CONSERVACAO DE AREAS PUBLICAS	SEMAR	AREAS PUBLICAS CONSERVADAS	KM2 - KMS QUADRADOS	50	1.232	333	1.565
2214 CONSERVACAO DE VIAS PUBLICAS	SMOS	M2 PAVIMENTADOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	1000	52	260	312
2323 COLETA PUBLICA DOMICILIAR	SEMAR	TONELADAS/DIA RECOLHIDAS/TONE.	T - TONELADAS	30000	630	0	630
2381 REGULARIZACAO FUNDIARIA	SMOS	UNIDADES	UNIDADE	200	52	156	208
2383 SANEAMENTO BASICO	SMOS	MTS CANALIZADOS/MTS	M - METROS	1200	416	416	832
2413 OPERACAO TAPA-BURACOS	SEMAR	METROS QUADRADOS/MTS	M2- METROS QUADRADOS	2000	2.443	0	2.443
2420 REGULARIZACAO DE PREDIOS PUBLICOS	SMOS	UNIDADES	UNIDADE	15	104	208	312
2421 FISCALIZACAO DE PARCELAMENTO DE SOLO	SMOS	UNIDADES	UNIDADE	10	52	52	104
2425 CUMPRIMENTO DE TACS	SMOS	UNIDADES ATENDIDAS/UNID.	UNIDADE	10	52	52	104
2427 ASSENTAMENTO DE LAJOTA	SEMAR	KMS. CONSERVADOS/KMS	KMS - QUILOMETROS	72000	0	2.536	2.536
			Total do Programa		18.522	13.783	32.305

Fls 171

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 5010 GESTAO DE POLITICA DE TRANSPORTES E SERV RURAIS

Objetivo :

Orgao Resposavel Principal : 13.00.00 SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVICOS RURAIS

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
ESTRADAS RURAIS CONSERVADAS - PORCENTUAL	% PERCENTUAL	0	70

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1039 CONSTRUCAO DE PONTES E TRAVESIAS EM ESTRADAS	SMTSR	UNIDADE CONSTRUIDA	UNIDADE	5	0	520	520
1150 AQUISICAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	SMTSR	AQUISICOES	UNIDADE	3	0	307	307
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SMTSR	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	6	1.225	239	1.464
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SMTSR	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	55	3.205	0	3.205
2295 MANUTENCAO E CONSERVACAO DE ESTRADAS RURAIS(TERRA)	SMTSR	KMS. CONSERVADOS/KMS	KMS - QUILOMETROS	5000	1.125	208	1.333
2296 CONSERVACAO DE ESTRADAS VICINAIS(PAVIMENTADA)	SMTSR	KMS. CONSERVADOS/KMS	KMS - QUILOMETROS	260	1.260	208	1.468
2383 SANEAMENTO BASICO	SMTSR	MTS CANALIZADOS/MTS	M - METROS	1500	20	500	520
2418 MANUTENCAO E CONSERVACAO DA FROTA DO MUNICIPIO	SMTSR	VEICULOS CONSERVADOS	VEICULOS CONSERVADOS	35	780	0	780
2419 MANUTENCAO DE PONTES E TRAVESIAS EM ESTRADAS	SMTSR	UNIDADES	UNIDADE	20	572	104	676
2427 ASSENTAMENTO DE LAJOTA	SMTSR	KMS. CONSERVADOS/KMS	KMS - QUILOMETROS	5000	0	648	648
2429 MANUTENCAO E CONSERVACAO DAS AREAS PUBLICAS ZONA RURAL	SMTSR	AREAS PUBLICAS CONSERVADAS	KM2 - KMS QUADRADOS	1000	10	10	20
			Total do Programa		8.197	2.744	10.941

Fls 144

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 6001 DESENV. ECONOMICO,AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Objetivo :

Promover, fomentar e gerir programas e acoes destinados a melhor atender o setor agropecuario e agroindustrial,visando o desenvolvimento e geracao de renda com estimulo ao produtor para permanecer em seu meio,evitando o exodo rural.

Orgao Resposavel Principal : 12.00.00 SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NUMERO DE ANIMAIS ATENDIDOS	UNIDADE	0	1.721

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1148 INFRAESTRUTURA PARA PROGRAMAS DE AGRONEGOCIOS E ABASTECIMENTO	SEMAI	UNIDADE CONSTRUIDA	UNIDADE	3	0	125	125
1150 AQUISICAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	SEMAI	AQUISICOES	UNIDADE	52	0	100	100
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SEMAI	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	6	283	166	449
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SEMAI	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	36	1.747	0	1.747
2195 ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL	SEMAI	PRODUTOR ASSISTIDO/UNID.	UNIDADE	150	707	0	707
2291 DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGOCIO DE CENTRAIS DE ABASTECIMENTO	SEMAI	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	6	227	753	980
Total do Programa					2.964	1.144	4.108

FIS

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 6002 DESENVOLVIMENTO ECONOMICO,COMERCIAL,INDUSTRIAL

Objetivo :

Promover politicas, incentivando a geracao de renda, valori
zando as potencialidades e vocacoes de nosso municipio, fom
entando a cooperacao economica, a iniciativa privada, a ino
vacao e geracao de valor.

Orgao Resposavel Principal : 15.00.00 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
DIVULGACAO E PROMOCAO DE NEGOC.POR MARKETING INSTITUCIONAL	UNIDADE	0	5
PERCENTUAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS SETORES EMPREENDEDORES	% PERCENTUAL	12	25

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SDE	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	6	181	87	268
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SDE	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	23	980	0	980
2422 CAPACITACAO DE EMPREENDEDORES E MAO DE OBRA QUALIFICADA	SDE	ACOES COORD.OU EXEC./UNID.	UNIDADE	27	272	52	324
2430 APOIO A AUTARQUIAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS	SDE	PARCERIAS	UNIDADE	1	100	0	100
			Total do Programa		1.533	139	1.672

FLS 44

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 6004 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Objetivo :

Orgao Resposavel Principal : 15.00.00 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
EVENTOS REALIZADOS	UNIDADE	0	12

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2149 ATIVIDADES DE TURISMO	SDE	EVENTO REALIZADO/UNIDADES	UNIDADE	15	244	0	244
			Total do Programa		244	0	244

FLS 275

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVA | CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 6006 MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA

Objetivo :

Implementacao dos principios do desenvolvimento sustentavel atraves de acao de reestruturacao,parcerias,captacao de recursos,propiciando o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades atuais e futuras,garantindo qualidade de vida e a preservacao ambiental.

Orgao Resposavel Principal : 03.00.00 SECRETARIA DE REC.HID.E MEIO AMBIENTE

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
PESSOAS CAPACITADAS	UNIDADE	0	30
MATERIAIS RECICLAVEIS COLETADOS	T - TONELADAS	430	550
RESIDUOS SOLIDOS BENEFICIADOS-CONSTRUCAO CIVIL	M3 - METROS CUBICOS	0	75
AREAS DE PRESERVACAO PERMANENTE E AREAS VERDES RECUPERADAS	M2- METROS QUADRADOS	17.000	3.000
EXECUCAO DE ARBORIZACAO URBANA	M2- METROS QUADRADOS	0	3.000
RESIDUOS SOLIDOS COLETADOS-PODA, JARDINAGEM E CORTE ARVORES	M3 - METROS CUBICOS	10.000	10.000
RESIDUOS SOLIDOS COLETADOS-VOLUMOSOS	T - TONELADAS	174	460
PNEUS COLETADOS	UNIDADE	7.920	8.000
ELETRONICOS COLETADOS	T - TONELADAS	10,21	20
PALESTRAS MINISTRADAS	UNIDADE	0	12

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Valores 2024			
				Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1172 CONSTRUCAO DE PONTOS DE ENTREGA VOLUNTARIA	SRHMA	UNIDADES CONSTRUIDAS	UNIDADE	2	0	208	208
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SRHMA	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	5	168	10	178
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SRHMA	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	10	877	0	877
2350 GERENCIAMENTO E GESTAO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS	SRHMA	TONELADAS/DIA RECOLHIDAS/TONE.	T - TONELADAS	1030	1.233	105	1.338
2352 DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO DO MUNICIPIO	SRHMA	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	5	143	110	253
2377 PROTECAO DOS ANIMAIS	SRHMA	ANIMAIS ATENDIDOS	UNIDADE	76830	1.722	10	1.732
2417 OPERACAO E MANUTENCAO DE ATERRO SANITARIO	SRHMA	TONELADAS/DIA PROCESSADAS/TONE	UNIDADE	25200	8.644	260	8.904
			Total do Programa		12.787	703	13.490

MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls 101

Itapeva, 03 de agosto de 2023.

MENSAGEM N.º 65 / 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto parcial ao Projeto de Lei n.º 66/23, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 76/23, recebido em 13 de julho de 2023, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências."

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa
04 AGO. 2023
RECEBIDO

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

Fls 192

JUSTIFICAÇÃO DE VETO
PROJETO DE LEI 66/2023
AUTÓGRAFO N.º 76/2023

Diante do texto aprovado pela Edilidade, vejo-me instado a promover veto parcial aos termos da propositura, fazendo-o conforme me autoriza o artigo 66, inciso VII, da Lei Orgânica local.

Passo, assim, a listar os dispositivos e a expor as respectivas razões de veto:

> **Art. 30. Na elaboração da Lei orçamentária para o exercício 2024, o Executivo Municipal, deverá alocar recursos suficientes para Investimentos no turismo e obras de melhorias nos bairros que estão estabelecidos as empresas de extração minérios no geral, utilizando como fonte de recursos a arrecadação da CFEM.**

O dispositivo é inconstitucional na medida em que não foram incluídas as alterações correspondentes à emenda no

Anexo de Metas e Prioridades da LDO, isto é, no Anexo de Metas e Prioridades de 2024. Nos termos do art. 165, §2°, da Constituição Federal,[6] o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Por isso, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Em outras palavras, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondência com o referido anexo, que, por sua vez, deve ter compatibilidade com o PPA, nos termos do §4°[7] do art. 166 da Constituição Federal e, em linha com o princípio da simetria, do §4°[8] do art. 142 da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

[6] Art. 165. (...) § 2° A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
[7] Art. 166. (...) § 4° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
[8] Art. 142 (...) § 4° As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

Ademais, vincular receita decorrenteda CFEM a determinadas despesas fere o princípio da unidade de tesouraria consagrado pelo art. 56 da Lei Federal nº 4.320/1964, que determina que todas as receitas sejam recolhidas a conta única, vedada a criação de caixas especiais, à exceção dos fundos de despesa.

Assim, essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

> **Art. 31. As respectivas receitas deverão ser aplicadas em projetos, que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação.**

O dispositivo contraria o interesse público, visto que possui redação desordenada, ambígua e genérica. Não é possível saber a que receitas ou a que projetos se refere.

Outrossim, não foram incluídas as alterações correspondentes à emenda no Anexo de Metas e Prioridades da LDO e tampouco foi demonstrada a compatibilidade com o PPA, o que agrava a obscuridade de sua redação e torna ainda mais evidente a neces- sidade de sua supressão do PLDO.

Além disso, vincular receitas a determinadas despesas fere o princípio da unidade de tesouraria consagrado pelo

Fls 195

art. 56 da Lei Federal nº 4.320/1964, que determina que todas as receitas sejam recolhidas a conta única, vedada a criação de caixas especiais, à exceção dos fundos de despesa.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

Art. 32. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para aquisição de uniformes escolares para todos os alunos de baixa renda da rede municipal de ensino.

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no artigo 16[9] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[10], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é inte- grante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio

[9] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

[10] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Fls 196

dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

Art. 33. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para políticas públicas de controle de natali- dade de animais promovendo campanhas de castração de cães e gatos de baixo custo de forma abrangente para toda população de baixa renda.

Fls
197

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no artigo 16[11] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de des- pesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispo- sitivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[12], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador,

[11] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[12] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que, o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

> **Art. 34. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para garantir acesso a 100% dos alunos de 0 a 3 anos através de EMEIS e convênios com entidades filantrópicas.**

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[13] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de

[13] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Fls
199

modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[14], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Me- dida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capi-tal e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício

[14] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

Art. 35. As operações de créditos previstas na lei de orçamento exercício 2024, deverão garantir obrigatoriamente sua quitação até o prazo máximo de 31/12/2024.

Em primeiro lugar, cabe dizer que a operação de crédito, conforme definição constante do inciso III do artigo 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Por sua vez, o conceito de dívida pública consolidada ou fundada deve ser entendido como o montante total – apurado sem duplicidade – das obrigações financeiras do ente da Federação assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do inciso I do art. 29 da LRF.

Assim, se combinarmos os incisos I e III do art. 29 da LRF, verifica-se que a operação de crédito é aquela com amortização em prazo superior a doze meses.

Fls 201

Feitos tais esclarecimentos conceituais, importa ressaltar que a contratação de operações por antecipação de receita orçamentária com amortização em curto prazo está vedada no último ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo (§ 2º do art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal).

Portanto, a única hipótese cabível de o Executivo Municipal contrair operação de crédito no último ano de mandato, antes do último quadrimestre do exercício de 2024, seria aquela com prazo para amortização superior a doze meses.

Dessa forma, temos que o Legisla- tivo Municipal, ao restringir e obrigar a quitação de uma operação de crédito no mesmo exercício em que for contraído, considerando que o prazo para amortização seria superior a doze meses, invadiu a competên- cia privativa do Senado Federal ao dispor sobre as condições para as operações de crédito do Município, consoante determina o inciso VII doart. 52 da Constituição Federal.

Conclui-se então que tal dispositivo está eivado de vício de inconstitucionalidade, razão que me leva a vetá-lo.

Art. 36. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aumentar em no mínimo 100% os repasses para as A.P.M.´s (Associação de Pais e Mestres) das escolas municipais, de forma a fomentar as pequenas obras de reforma das respectivas unidades escolares.

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[15] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[16], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador,

[15] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[16] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

> **Art. 37. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para garantir o funcionamento das escolas municipais em sistema de período de ensino integral, que poderá ser implantado de forma gradativa iniciando pelas unidades escolares que já possuem toda a estrutura para implantação, prosseguindo então para os bairros de população de baixa renda.**

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[17] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[17] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Fls 204

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[18], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se

Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[18] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

> **Art. 38. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá assegurar recursos para aquisição de glebas de terra, com objetivo de desenvolver políticas de moradia popular e de loteamentos de interesse social, com lotes dotados de infraestrutura de no mínimo rede distribuição de água, rede coletora de esgoto sanitário e rede de distribuição de energia elétrica com iluminação pública.**

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[19] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo

[19] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[20], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam fei- tas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Adminis- tração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do con- trário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

[20] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 39. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá assegurar recursos para a criação de departamento de proteção animal, vinculado a Secretária de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[21] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[22], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a co- nexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

[21] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
[22] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Fls 209

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

Art. 40. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para implantação de uma unidade móvel para castração de animais (castra móvel).

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[23] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[23] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Fls 209

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[24], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações

---

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[24] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

> **Art. 41. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção de poços artesianos na Secretária Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.**

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[25] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo

[25] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Fls 211

de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[26], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Me- tas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tri- bunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Di- retrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

[26] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 42. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para políticas públicas de saúde com objetivo de zerar a fila de cirurgias eletivas através de convênio a ser firmado com a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[27] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[28], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

---

[27] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[28] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

> **Art. 43. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para políticas públicas de educação, através da construção de uma nova unidade escolar de ensino fundamental II, localizada na Vila Santana.**

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[29] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[29] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[30], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas

---

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[30] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Fls 218

e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

> **Art. 44. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção/implantação de centro de eventos permanentes para a realização de feiras de agropecuária, exposição de minérios, madeiras de reflorestamento e espaço multiuso, para realização de eventos culturais, shows e eventos em favor das entidades assistenciais do município, no espaço entre a sede da fazenda Pilão d'água e o Bairro Vila Santa Maria.**

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[31] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

[31] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Fls 216

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[32], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam fei- tas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e pro- gramas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

[32] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Fls 277

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

> **Art. 45. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção/implantação de um Jardim Botânico com pistas de caminhada anexo ao complexo turístico do Pilão d'água.**

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[33] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[34], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é inte- grante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas

[33] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[34] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Me- tas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tri- bunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Di- retrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

Art. 46. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição e instalação de uma usina de energia fotovoltaica de grande porte para produção e venda de energia efetuando uma compensação entre a produção e o consumo de energia pela prefeitura.

Fls 219

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[35] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[36], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador,

[35] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[36] Art. 165. (...) § 2° A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

> **Art. 47. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para implantação de galerias de águas pluviais nos Bairros Jardim Maringá, Vila Guarani e Adjacências.**

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[37] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de

[37] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Fls 221

modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[38], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Me- dida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capi-tal e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício

[38] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Fls 122

financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

> **Art. 48. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição de equipamento Israelense para perfuração de poços artesianos com custo estimado em R$ 151.000,00 (Cento e cinquenta e um mil reais).**

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[39] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[40],

[39] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[40] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração

FLS 223

da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

Art. 49. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para

da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Fls 234

aquisição de equipamentos, tais como motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira e caminhões para ficar à disposição dos Distritos do Guarizinho, Areis Branca e Alto da Brancal.

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[41] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[42], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas

[41] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[42] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Fls 225

do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

> **Art. 50. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para criação e estruturação do "Departamento de Habitação e Moradia Popular" vinculado a Secretária Municipal de Obras e Serviços.**

O dispositivo é inconstitucional, pois contém previsão relativa à estrutura administrativa do Executivo Municipal, o que viola a separação de poderes, prevista no artigo 2º[43] da Constituição Federal. Ademais, nos termos do art. 61, §1º, alínea "b"[44], da Constituição Federal, bem como,

[43] Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
[44] Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Fls 226

em linha com o princípio da simetria, nos termos do art. 40, inciso IV[45], da Lei Orgânica do Município de Itapeva, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a organização adminis- trativa. Por tais razões, não é adequado que emenda oriunda do Poder Le- gislativo estabeleça a obrigação de criação e estruturação de departamento administrativo no âmbito do Poder Executivo.

Além disso, o dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[46] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[47], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é inte- grante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas

[45] Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (...) IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

[46] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[47] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Fls 227

no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que, o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

Art. 51. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para programas de reforço escolar no período de contra turno especialmente para alunos do 4°, 5° e 6° ano que estão com enormes dificuldades de aprendizado em virtude da pandemia do COVID-19 que comprometeu o aprendizado nas séries iniciais com prejuízos graves nas séries seguintes.

Fls 228

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[48] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[49], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador,

[48] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[49] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

> **Art. 52. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para o credenciamento, conforme lei de licita- ções, de clínicas da iniciativa privada para pronto atendi- mento de saúde dos animais com a realização de consultas, cirurgias e castrações para cães e gatos objetivando atender famílias de baixa renda.**

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[50] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[50] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Fls 230

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[51], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se

[51] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

> **Art. 53. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes no orçamento 2024 para pagamento em forma de abono, objetivando garantir que nenhum servidor público municipal receba um piso inferior a R$1.550,00 que é o piso em vigor no ano de 2023.**

Considerando que o dispositivo está concedendo uma vantagem ao servidor público, está ele eivado de inconstitucionalidade, pois infringe o inciso I[52] do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, além disso, não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[53]

Outro vício de inconstitucionalidade existente no dispositivo é decorrente da falta de inclusões e/ou alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO. Nos termos do art.

---

[52] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
[53] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

165, §2º, da Constituição Federal,[54] o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Me- tas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tri- bunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Di- retrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, não podem os parlamentares promoverem emendas no PLDO sem os correspondentes ajustes neces- sários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de açõese programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondência no referido anexo;do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

[54] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 54. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para apoiar a Guarda Municipal na aquisição de materiais permanentes e custeio de suas atividades.

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[55] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[56], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prio- ridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a cone- xão entre os objetivos do PPA e a LOA.

---

[55] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[56] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

Art. 55. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para apoiar o Projeto PROERD.

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[57] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[57] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[58], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se

Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[58] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Fls 235

refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

Art. 56. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção de uma pista de skate.

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[59] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[60],

[59] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[60] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Fls 236

da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador, Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

Art. 57. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição de uma Van para transporte dos atletas do município alocada na Secretaria de Esportes.

O dispositivo contraria o interesse público, visto que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto no art. 16[61] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que se trata da inserção de uma ação governamental, que, por sua vez, acarretará aumento de despesa, de modo que não é adequado que seja simplesmente incluído dispositivo na LDO sem que seja alterado o seu Anexo de Metas e Prioridades.

Outrossim, o dispositivo é inconstitucional, visto que não foram incluídas as alterações correspondentes no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, haja vista que, nos termos do art. 165, §2º[62], da Constituição Federal, o Anexo de Metas e Prioridades é integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que por meio dele se estabelecem as metas programáticas da Administração priorizadas no exercício financeiro a que se refere a LDO em questão. Tal sistemática é fundamental para permitir a conexão entre os objetivos do PPA e a LOA.

Cabe ressaltar que o Anexo de Metas e Prioridades contém as informações mínimas exigidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do "Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO", dentre os quais: Programa, Objetivo, Órgão Responsável, Indicador,

[61] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
Art. 17. (...) § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[62] Art. 165. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Fls 238

Ação, Órgão Executor, Produto/Unidade de Medida, Meta Física, Valores detalhados em Despesas Correntes e de Capital e o Total de cada Ação e Programa.

Assim, é inaceitável que sejam feitas emendas no PLDO sem que ocorram os ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades, visto que o acréscimo de ações e programas implica alterações também nos recursos alocados para tanto, além de alterações no que se refere às demais metas e prioridades da Administração Pública no exercício financeiro. Desse modo, qualquer alteração no texto do PLDO deve ter correspondente no referido anexo; do contrário, tratar-se-á de alteração irregular.

Essas são as razões que me levam a vetar o citado dispositivo.

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II –que não ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente de- terminado na Lei Orgânica do Munícipio de Itapeva artigo 142-A parágrafo 1º.

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2024 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas:

I – No prazo máximo de cento e vinte dias úteis após a publicação da lei orçamentária, o poder executivo indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio dos autores das emendas parlamentares individuais, se farão mudanças no seu conteúdo ou remanejamentos dos créditos encaminhando ao Poder Executivo no prazo de trinta dias úteis do recebimento da comunicação, as propostas para saneamento dos impedimentos apontados ou se os autores das emendas entenderem individualmente que estes são descabidos, poderão abster-se dessa providência.

III – Recebidas às propostas de remanejamento ou alterações de conteúdo de ordem técnica para sanar impedimentos, o Prefeito deverá, no prazo de 30 dias úteis, acatar as propostas recebidas efetuando as modificações por decreto ou nota de dotação, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica;

IV – Até 30 de Setembro de 2.024 o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal dispondo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente nas emendas parlamentares cujo impedimento considerou que seja insuperável ou os autores das emendas se abstiveram do saneamento de providências;

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

Fls. 242

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, após a data de 20 de novembro de 2.024, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 142-A, § 3º, da LOM, podendo seus recursos serem utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 24. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2024 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 25. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2023.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2023 e 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

§ 3º O Executivo Municipal deverá inserir no projeto de lei da LOA 2024, a proposta Orçamentária de que trata o caput, em sua integralidade.

Art. 27. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024

para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2024.

Art. 28. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2024, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 29. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2024 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30 Na elaboração da Lei orçamentária para o exercício 2024, o Executivo Municipal, deverá alocar recursos suficientes para Investimentos no turismo e obras de melhorias nos bairros que estão estabelecidos as empresas de extração minérios no geral, utilizando como fonte de recursos a arrecadação da CFEM.

Art. 31 As respectivas receitas deverão ser aplicadas em projetos, que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação.

Art. 32 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para aquisição de uniformes escolares para todos os alunos de baixa renda da rede municipal de ensino.

Art. 33. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para políticas públicas de controle de natalidade de animais promovendo campanhas de castração de cães e gatos de baixo custo de forma abrangente para toda população de baixa renda.

Art. 34 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para garantir acesso a 100% dos alunos de 0 a 3 anos através de EMEIS e convênios com entidades filantrópicas.

Art. 35. As operações de créditos previstas na lei de orçamento exercício 2024, deverão garantir obrigatoriamente sua quitação até o prazo máximo de 31/12/2024.

Art. 36 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aumentar em no mínimo 100% os repasses para as A.P.M.´s (Associação de Pais e Mestres) das escolas municipais, de forma a fomentar as pequenas obras de reforma das respectivas unidades escolares.

Art. 37. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para garantir o funcionamento das escolas municipais em sistema de período de ensino integral, que poderá ser implantado de forma gradativa iniciando pelas unidades escolares que já possuem toda a estrutura para implantação, prosseguindo então para os bairros de população de baixa renda.

Art. 38 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá assegurar recursos para aquisição de glebas de terra, com objetivo de desenvolver políticas de moradia popular e de loteamentos de interesse social, com lotes dotados de infraestrutura de no mínimo rede distribuição de água, rede coletora de esgoto sanitário e rede de distribuição de energia elétrica com iluminação pública.

Art. 39 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá assegurar recursos para a criação de departamento de proteção animal, vinculado a Secretária de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 40 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para implantação de uma unidade móvel para castração de animais (castra móvel).

Art. 41 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção de poços artesianos na Secretária Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 42 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para políticas públicas de saúde com objetivo de zerar a fila de cirurgias eletivas através de convênio a ser firmado com a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Art. 43 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para políticas públicas de educação, através da construção de uma nova unidade escolar de ensino fundamental II, localizada na Vila Santana.

Art. 44 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção/implantação de centro de eventos permanentes para a realização de feiras de agropecuária, exposição de minérios, madeiras de reflorestamento e espaço multiuso, para realização de eventos culturais, shows e eventos em favor das entidades assistenciais do município, no espaço entre a sede da fazenda Pilão d'água e o Bairro Vila Santa Maria.

Art. 45 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção/implantação de um Jardim Botânico com pistas de caminhada anexo ao complexo turístico do Pilão d'água.

Art. 46 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição e instalação de uma usina de energia fotovoltaica de grande porte para produção e venda de energia efetuando uma compensação entre a produção e o consumo de energia pela prefeitura.

Art. 47 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para implantação de galerias de águas pluviais nos Bairros Jardim Maringá, Vila Guarani e Adjacências.

Art. 48 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição de equipamento Israelense para perfuração de poços artesianos com custo estimado em R$ 151.000,00 (Cento e cinquenta e um mil reais).

Art. 49 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição de equipamentos, tais como motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira e caminhões para ficar à disposição dos Distritos do Guarizinho, Areis Branca e Alto da Brancal.

Art. 50 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para criação e estruturação do "Departamento de Habitação e Moradia Popular" vinculado a Secretária Municipal de Obras e Serviços.

Art. 51 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para programas de reforço escolar no período de contra turno especialmente para alunos do 4°, 5° e 6° ano que estão com enormes dificuldades de aprendizado em virtude da pandemia do COVID-19 que comprometeu o aprendizado nas séries iniciais com prejuízos graves nas séries seguintes.

Art. 52 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para o credenciamento, conforme lei de licitações, de clinicas da iniciativa privada para pronto atendimento de saúde dos animais com a realização de consultas, cirurgias e castrações para cães e gatos objetivando atender famílias de baixa renda.

Art. 53 . O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes no orçamento 2024 para pagamento em forma de abono, objetivando garantir que nenhum servidor público municipal receba um piso inferior a R$1.550,00 que é o piso em vigor no ano de 2023.

Art. 54. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para apoiar a Guarda Municipal na aquisição de materiais permanentes e custeio de suas atividades.

Art. 55. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para apoiar o Projeto PROERD.

Art. 56. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para construção de uma pista de skate.

Art. 57. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2024 deverá alocar recursos suficientes para aquisição de uma Van para transporte dos atletas do município alocada na Secretaria de Esportes.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 04 de setembro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

.....

CM-ITAPEVA MUNICIPIO DE ITAPEVA COMAR

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 1001 MAIS SAUDE PARA TODOS

Objetivo :
Desenvolver politicas publicas especificamente voltadas a g
arantia de boas condicoes de vida a populacao.Sao assumidos
como eixos programaticos um esforco conjto e integrado a ga
rantir acesso,qualidade ai acoes e servicos de saude,a redu
cao das desig. sociais-territoriais e promocao da equidade.

Orgao Responsavel Principal : 07.00.00 SECRETARIA DE SAUDE

Indicador	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NUMERO DE SERVIDORES CAPACITADOS DA SMS	UNIDADE	650	700
REDUCAO DA MORTALIDADE INFANTIL A CADA 1.000 NASCIDOS	% PERCENTUAL	14	13
NUMERO DE RECEITAS DISPENSADAS AO ANO	UNIDADE	430 000	432 000
NUMERO DE CONSULTAS REALIZADAS NA ATENCAO BASICA	UNIDADE	187 000	196 637

Valores Expressos em R$ milhares medios 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2196 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES DE UNIDADES DE SAUDE	SMSI	INFRAESTRUTURA DE UNIDADE DE SAUDE	UNIDADE	1	0	2.032	2.032
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SMSI	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	30	4.760	589	5.349
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SMSI	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	630	40.276	0	40.276
2301 VIGILANCIA SANITARIA	SMSI	FISCALIZACAO/UNIDADES	% PERCENTUAL	35	61	0	61
2364 MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ATENCAO BASICA	SMSI	ATENDIMENTOS EFETUADOS/UNIDADE	UNIDADE	342607	7.013	50	7.063
2365 MANUTENCAO DOS SERVICOS DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	SMSI	ATENDIMENTO MEDICO E ODONTOLOGICO	UNIDADE	13801	64.997	50	65.047
2366 ASSISTENCIA FARMACEUTICA	SMSI	RECEITAS DISPENSADAS	UNIDADE	433000	3.487	0	3.487
2367 VIGILANCIA EM SAUDE	SMSI	CUMPRIMENTO DE PROTOCOLOS DE VE	% PERCENTUAL	100	516	0	516
2371 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-PROGRAMA DOS SERVICOS DE ATENCAO BASICA	SMSI	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	80	3.526	0	3.526
			Total do Programa		124.635	2.712	127.347

FLS 2434

Livro 70 - Exercicio 2023
Página - 089

CS-SIPEM MUNICIPIO DE ITAPEVA COSIAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa . 2001 EDUCACAO: RESPONSABILIDADE COM O DESENV.HUMANO

Objetivo :
Desenvolver e aprimorar os processos tecnicos,pedagogico, gestao administrativa e de pessoal visando a excelencia na educacao municipal.

Orgao Responsavel Principal : 02.00.00 SECRETARIA DA EDUCACAO

Indicadores :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
TX. DE EVASAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - PORCENTUAL	% PERCENTUAL	0,11	0,11
TX. DE RETENCAO NO ENSINO FUNDAMENTAL - PORCENTUAL	% PERCENTUAL	1,45	1,45
NUMERO DE ALUNOS ATENDIDOS CRECHE	UNIDADE	2.204	2.204
NUMERO DE ALUNOS ATENDIDOS PRE-ESCOLA	UNIDADE	3.381	3.381
NUMERO DE ALUNOS ATENDIDOS FUNDAMENTAL DO 1 AO 5 ANO	UNIDADE	6.922	6.922
NUMERO DE ALUNOS ATENDIDOS FUNDAMENTAL DO 6 AO 9 ANO	UNIDADE	4.732	4.732
NUMERO DE ALUNOS ATENDIDOS EJA	UNIDADE	468	468
NUMERO ALUNOS ATENDIDOS EDUCACAO ESPECIAL	UNIDADE	260	260
TAXA DE EVASAO EDUCACAO INFANTIL	% PERCENTUAL	3,77	3,77

Valores Expressos em R$ milhares medios - 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SME	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	13	1.627	25	1.652
2043 FUNCIONAMENTO DA EDUCACAO ESPECIAL DO ENSINO FUNDAMENTAL	SME	ALUNOS EDUCADOS/UNIDADES	UNIDADE	258	140	0	140
2046 TRANSPORTE ALUNOS ENSINO FUNDAMENTAL	SME	ALUNOS TRANSPORTADOS ANO	UNIDADE	481200	6.594	0	6.594
2047 APOIO AS ENTIDADES PRIVADAS E FILANTROPICAS DO ENSINO FUNDAMENTAL	SME	ENTIDADES APOIADAS UNIDADES	UNIDADE	40	881	0	881
2054 TRANSPORTE DE ALUNOS DA EDUCACAO INFANTIL	SME	ALUNOS TRANSPORTADOS ANO	UNIDADE	72000	51	0	51
2055 APOIO AS ENTIDADES PRIVADAS E FILANTROPICAS DE EDUCACAO INFANTIL	SME	ENTIDADES APOIADAS UNIDADES	UNIDADE	3	1.212	0	1.212
2063 TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO MEDIO	SME	ALUNOS TRANSPORTADOS ANO	UNIDADE	228200	5.685	0	5.685
2359 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO ESCOLAR	SME	ALIMENTACAO DISTRIBUIDAS	UNIDADE	2617400	4.500	0	4.500
2359 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO ESCOLAR	SME	ALIMENTACAO DISTRIBUIDAS	UNIDADE	1622800	396	0	396
2359 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO ESCOLAR	SME	ALIMENTACAO DISTRIBUIDAS	UNIDADE	994400	2.200	0	2.200
2359 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO ESCOLAR	SME	ALIMENTACAO DISTRIBUIDAS	UNIDADE	68800	22	0	22
2359 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO ESCOLAR	SME	ALIMENTACAO DISTRIBUIDAS	UNIDADE	48400	26	0	26
2386 FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	SME	ALUNOS EDUCADOS/UNIDADES	UNIDADE	10600	14.668	290	14.958
2389 APOIO AS ENTIDADES PRIVADAS FIL EDUCACAO ESPECIAL	SME	ENTIDADES APOIADAS UNIDADES	UNIDADE	1	650	0	650

Livro 70 - Exercício 2023
Página - 090
2494
FLS

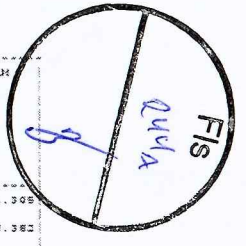

CM-SIPPM — MUNICIPIO DE ITAPEVA — COMAR

ELABORACAO DA LDO-2014

METAS E PRIORIDADES PARA 2014

2425	VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	CME	SERVIDOR BENEFICIADO UNIDADE	UNIDADE	1050	74.305	0	74.305
2425	VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	CME	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	982	36.382	0	36.382
2435	FUNCIONAMENTO DA EDUCACAO INFANTIL	CME	CRIANCAS ATENDIDAS UNIDADES	UNIDADE	4405	6.305	100	6.305
				Total do Programa		155.484	175	155.859

CM-SIPPM MUNICIPIO DE ITAPEVA COMAN

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 3601 CULTURA CIDADA

Objetivo :
Promover a construcao das identidades,como espaco privilegi
ado de realizacao da cidadania e de inclusao social,e tambe
m,como fator economico gerador de riquezas.

Orgao Responsavel Principal : 10.00.00 SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
PERC.DE MUNICIPES ALCANCADOS ATRAVES DAS ACOES CULTURAIS	% PERCENTUAL	55	100
TAXA DE VISITANTES A ESPACOS CULTURAIS	% PERCENTUAL	5	15

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SCT	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	13	422	52	474
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SCT	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	36	1.346	0	1.346
2306 PROMOCAO DE EVENTOS CULTURAIS	SCT	EVENTOS	UNIDADE	80	1.350	20	1.370
			Total do Programa		3.017	72	3.089

Livro 70 - Exercício 2023
Página - 092
Fls 2195

CM-SIPPM — MUNICIPIO DE ITAPEVA — COMAR

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 3007 ESPORTE E LAZER PARA TODOS

Objetivo :

Criar novas acoes e ampliar as ja existentes,democratizar e universalizar o acesso a pratica e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer,integrando suas acoes as demais politicas publicas,favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusao social por meio da promocao de acoes educativas.

Orgao Responsavel Principal : 11.00.00 SECRETARIA DA JUVENTUDE,ESPORTES,LAZER E EVENTOS ESPECIAIS

Indicador	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NUMERO DE PARTICIPANTES DE ESPORTES DE CRIANCAS E JOVENS	UNIDADE	1.000	3.500
NUMERO DE ESPACOS PARA PRATICA DE ATIV FISICAS E LAZER	UNIDADE	42	4
PERC DE MUNICIPES ALCANCADOS ATRAVES DAS ACOES ESPORTE E LAZ	% PERCENTUAL	10	13
NUMERO DE PARTICIPANTES DE ESPORTES-ADULTOS E IDOSOS	UNIDADE	200	1.500

Valores Expressos em R$ milhares medios 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1030 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE ESPACOS ESPORTIVOS	SEMJEL	UNIDADES	UNIDADE	10	0	308	308
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SEMJEL	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	10	950	58	1.008
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SEMJEL	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	22	1.729	0	1.729
2100 PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS	SEMJEL	EVENTO REALIZADO/UNIDADE	UNIDADE	20	787	58	845
			Total do Programa		3.466	324	3.790

SM-SIAFM MUNICIPIO DE ITAPEVA COMAN

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa . 4001 ACAO PARA INCLUSAO SOCIAL

Objetivo :

Essa politica realiza-se de forma integrada as politicas se toriais,considerando-se a desigualdade socio territorial e izando o enfrentamento,a garantia dos minimos sociais,o pro vimento de condicoes para atender contingenciais e a univer salizacao dos direitos sociais.

Orgao Responsavel Principal : 08.00.00 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
FAMILIAS REFERENCIADAS NO PAIF/UNIDADE	UNIDADES	6.262	6.360
FAMILIAS EM ATENDIMENTO NO PAEFI/UNIDADES	UNIDADES	151	150
ATENDIMENTO INDIVIDUAL NO CRAS/UNIDADE	UNIDADE	26.112	26.360
ATENDIMENTOS EM ORGANIZACOES CONVENIADAS BASICA/UNIDADES	UNIDADES	666	696
ATENDIMENTOS EM ORGANIZACOES CONVENIADAS MEDIA COMPLEXIDADE	UNIDADES	266	266
ATENDIMENTO EM ORGANIZACOES CONVENIADAS ALTA COMPLEXIDADE	UNIDADES	348	348
ATUALIZACAO DO CAD UNICO/%PERCENTUAL	% PERCENTUAL	77,12	92
NUMERO BENEFICIOS CONCEDIDOS PROGRAMA TRANSFERENCIA DE RENDA	UNIDADES	4.631	4.631
BENEFICIOS EVENTUAIS CONCEDIDOS/UNIDADES	UNIDADES	13.726	26.660

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1164 CONSTRUCAO DA CASA TRANSITORIA	SMDS	M2. CONSTRUIDOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	300	0	312	312
1171 CONSTRUCAO DE CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL-CRAS	SMDS	M2. CONSTRUIDOS M2	M2- METROS QUADRADOS	550	0	700	700
1174 CONSTRUCAO SEDE DO CONSELHO TUTELAR	SMDS	M2. CONSTRUIDOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	50	0	80	80
1176 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE ESPACOS DE CONV IVENCIA	SMDS	UNIDADE CONSTRUIDA	UNIDADE	1	0	150	150
2038 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SMDS	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	14	920	36	956
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	14	1.525	0	1.525
2082 ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	SMDS	SERVICO PRESTADO/UNIDADE	UNIDADE	6	833	47	880
2083 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-ATENDIME NTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	SMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	34	2.320	0	2.320
2086 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-CONSELHO TUTELAR	SMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	7	290	0	290
2090 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-ATENDIME NTO AO IDOSO	SMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	10	987	0	987

Livro 70 - Exercicio 2023
Página - 094

Fls 246

FLS 2463

CD-CIFPM MUNICIPIO DE ITAPEVA COMAN

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

2007 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-ATENDIMENTO A FAMILIA	SMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	71	3.470	0	3.470
2109 ATENDIMENTO A FAMILIAS CARENTES	SMDS	FAMILIAS ATENDIDAS/UNIDADE	UNIDADE	100	3.089	450	3.539
2157 MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR	SMDS	CONSELHO MANTIDO/UNIDADE	UNIDADE	1	255	15	270
2316 ALUGUEL SOCIAL	SMDS	FAMILIAS ATENDIDAS/UNIDADE	UNIDADE	67	260	0	260
2326 APOIO A ENTIDADES - BASICA	SMDS	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES	UNIDADE	5	1.157	0	1.157
2333 APOIO A ENTIDADES - ESPECIAL	SMDS	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES	UNIDADE	8	2.992	0	2.992
2336 ATENDIMENTO AO IDOSO	SMDS	IDOSOS ATENDIDOS/UNIDADE	UNIDADE	25	246	0	246
2343 BENEFICIOS EVENTUAIS	SMDS	BENEFICIOS CONCEDIDOS	UNIDADE	26050	14.800	0	14.800
				Total do Programa	30.430	1.790	34.220

CM-ITPM MUNICIPIO DE ITAPEVA COMAN

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 4008 PREVIDENCIA MUNICIPAL

Objetivo :
Administrar concessao e manutencao dos beneficios previdenc
iarios dos segurados do regime estatutario municipal e gere
nciar forma eficaz os recursos financeiros do regime propri
o de previdencia social deste segurados.
.

Orgao Responsavel Principal : 18.01.00 INSTITUTO DE PREV. MUN. DE ITAPEVA-IPMI

Indicador :	Unidade de Medida	Indice Mais Recente	Indice Futuro 2024
APOSENTADOS	UNIDADE	30%	25%

Valores Expressos em R$ milhares Reais / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2311 GESTAO DO IPMI	IPMI	MANUTENCAO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ITAPEVA	UNO HA	0	1.946	0	1.946
2313 GESTAO DOS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	IPMI	BENEFICIO PAGO	UNIDADE	0	36.150	0	36.150
			Total do Programa		38.096	0	38.096

Livro 70 - Exercicio 2023
Página - 096

FIS 247

CM-SIAFM MUNICIPIO DE ITAPEVA COMOH

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 5001 HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Objetivo :
Criar Plano Municipal de Habitacao,Meio Ambiente e Desenvol vimento Urbano, que devera definir acoes de curto, medio e longo prazo melhorando a qualidade do ambiente urbano e pro gramar a politica habitacional compativel com as politicas de gestao e saneamento ambiental.

Orgao Responsavel Principal : 14.00.00 SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS

Indicador	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
% DA ZONA URBANA E EXTEN. URBANA COBT. P GALERIAS PLUVIAIS	% PERCENTUAL	60	60

Valores Expressos em R$ Milhares Medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Valores 2024 Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1035 INSTALACAO DE ILUMINACAO PUBLICA	CMMAR	ILUMINARIAS INSTALADAS/UNIDADE	UNIDADE IMPLANTADA	2000	0	3.584	3.584
2044 CONSTRUCAO DE UNIDADES HABITACIONAIS	CMOS	HABITACOES CONSTRUIDAS/UNIDADE	UNIDADE	50	0	4.093	4.093
1160 INFRAESTRUTURA URBANA E SERVICOS COMPLEMENTARES	CMOS	KMS. CONSERVADOS/KMS	KMS - QUILOMETROS	30	0	1.760	1.760
2177 CONSERVACAO NO SISTEMA DE DRENAGEM URBANA	CMOS	UNIDADES/	UNIDADE	20	0	260	260
1180 PAVIMENTACAO E RECAPEAMENTO DE VIAS PUBLICAS	CMOS	KMS. RECAPEADOS/KMS	KM2 - KMS QUADRADOS	1000	0	521	521
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	CMOS	UNIDADES ADMINISTRADAS/	UNIDADE	8	1.840	42	1.882
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	CMMAR	UNIDADES ADMINISTRADAS/	UNIDADE	100	526	10	606
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	CMOS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	40	2.704	0	2.704
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	CMMAR	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	150	5.064	0	5.064
2168 VARRICAO DE RUAS	CMMAR	METROS DE RUAS VARRIDAS/MTS	M - METROS	294000	83	0	83
2170 CONSERVACAO E CONSUMO DA ILUMINACAO PUBLICA	CMMAR	PORCENTAGEM	% PERCENTUAL	100	2.602	0	2.602
2171 MANUTENCAO E CONSERVACAO DE AREAS PUBLICAS	CMMAR	AREAS PUBLICAS CONSERVADAS	KM2 - KMS QUADRADOS	50	1.232	333	1.565
2214 CONSERVACAO DE VIAS PUBLICAS	CMOS	M2 PAVIMENTADOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	1000	52	260	312
2323 COLETA PUBLICA DOMICILIAR	CMMAR	TONELADAS/DIA RECOLHIDAS/TONE.	T - TONELADAS	30000	630	0	630
2361 REGULARIZACAO FUNDIARIA	CMOS	UNIDADES/	UNIDADE	200	52	156	208
2383 SANEAMENTO BASICO	CMOS	MTS CANALIZADOS/MTS	M - METROS	1200	416	416	832
2415 OPERACAO TAPA-BURACOS	CMMAR	METROS QUADRADOS/MTS	M2- METROS QUADRADOS	2000	2.443	0	2.443
2420 REGULARIZACAO DE PREDIOS PUBLICOS	CMOS	UNIDADES/	UNIDADE	15	104	208	312
2421 FISCALIZACAO DE PARCELAMENTO DE SOLO	CMOS	UNIDADES/	UNIDADE	10	82	82	164
2426 CUMPRIMENTO DE TACS	CMOS	UNIDADES ATENDIDAS/UNID.	UNIDADE	10	82	82	164
2427 ASSENTAMENTO DE LAJOTA	CMMAR	KMS. CONSERVADOS/KMS	KM2 - QUILOMETROS	72000	0	2.836	2.836
			Total do Programa		18.925	13.783	32.708

Livro 70 - Exercicio 2023
Página - 097

SIAPLOA/PMI MUNICIPIO DE ITAPEVA COMAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 5010 GESTAO DE POLITICA DE TRANSPORTES E SERV RURAIS

Objetivo :

Orgao Responsavel Principal : 13.00.00 SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVICOS RURAIS

Indicador	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
ESTRADAS RURAIS CONSERVADAS - PORCENTUAL	% PERCENTUAL	0	70

Valores Expressos em R$ milhares medios - 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1039 CONSTRUCAO DE PONTES E TRAVESSIAS EM ESTRADAS	DETUR	UNIDADE CONSTRUIDA	UNIDADE	6	0	620	620
1160 AQUISICAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	DETUR	AQUISICOES	UNIDADE	5	0	307	307
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	DETUR	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	6	1.225	239	1.464
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	DETUR	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	55	3.205	0	3.205
2295 MANUTENCAO E CONSERVACAO DE ESTRADAS RURAIS(TERRA)	DETUR	KMS. CONSERVADOS KMS	KMS - QUILOMETROS	5000	1.125	208	1.333
2296 CONSERVACAO DE ESTRADAS VICINAIS(PAVIMENTADA)	DETUR	KMS. CONSERVADOS KMS	KMS - QUILOMETROS	200	1.200	208	1.408
2383 SANEAMENTO BASICO	DETUR	HTO CANALIZADOS HTS	M - METROS	1500	20	500	520
2418 MANUTENCAO E CONSERVACAO DA FROTA DO MUNICIPIO	DETUR	VEICULOS CONSERVADOS	VEICULOS CONSERVADOS	35	780	0	780
2419 MANUTENCAO DE PONTES E TRAVESSIAS EM ESTRADAS	DETUR	UNIDADES	UNIDADE	10	571	104	675
2427 ACCENTAMENTO DE LAGOTA	DETUR	KMS. CONSERVADOS KMS	KMS - QUILOMETROS	5000	0	648	648
2429 MANUTENCAO E CONSERVACAO DAS AREAS PUBLICAS ZONA RURAL	DETUR	AREAS PUBLICAS CONSERVADAS	KMS - KMS QUADRADOS	1000	10	10	20
			Total do Programa		8.197	2.744	10.941

Livro 70 - Exercicio 2023
Página - 098

Fls 248

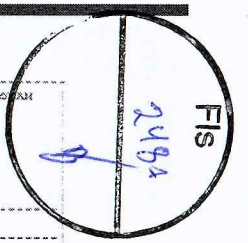

SM-SIPPM — MUNICIPIO DE ITAPEVA — COMAN

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 6001 DESENV. ECONOMICO,AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Objetivo :
Promover, fomentar e gerir programas e acoes destinados a melhor atender o setor agropecuario e agroindustrial,visand o o desenvolvimento e geracao de renda com estimulo ao produtor para permanecer em seu meio,evitando o exodo rural.

Orgao Responsavel Principal : 20.00.00 SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Indicador	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NUMERO DE ANIMAIS ATENDIDOS	UNIDADE	0	2.701

Valores Expressos em R$ milhares medios 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1148 INFRAESTRUTURA PARA PROGRAMAS DE AGRONEGOCIOS E AB ASTECIMENTO	SEMAI	UNIDADE CONSTRUIDA	UNIDADE	3	0	125	125
1150 AQUISICAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	SEMAI	AQUISICOES	UNIDADE	52	0	100	100
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SEMAI	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	6	283	166	449
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SEMAI	SERVIDOR BENEFICIADO UNIDADE	UNIDADE	36	1.747	0	1.747
2105 ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL	SEMAI	PRODUTOR ASSISTIDO UNID.	UNIDADE	150	707	0	707
2191 DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGOCIO DE CENTRAIS DE ABAS TECIMENTO	SEMAI	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	6	227	753	980
			Total do Programa		2.964	1.144	4.108

SD-SIPPM MUNICIPIO DE ITAPEVA COMAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 6001 DESENVOLVIMENTO ECONOMICO,COMERCIAL,INDUSTRIAL

Objetivo :
Promover politicas, incentivando a geracao de renda, valori
zando as potencialidades e vocacoes do nosso municipio, fom
entando a cooperacao economica, a iniciativa privada, a ino
vacao e geracao de valor.

Orgao Responsavel Principal : 16.00.00 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Indicador	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
DIVULGACAO E PROMOCAO DE NEGOC.POR MARKETING INSTITUCIONAL	UNIDADE	0	8
PERCENTUAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS SETORES EMPREENDEDORES	% PERCENTUAL	12	28

Valores Expressos em R$ milhares Medios : 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SDE	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	6	181	87	268
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SDE	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	29	980	0	980
2422 CAPACITACAO DE EMPREENDEDORES E MAO DE OBRA QUALIF ICADA	SDE	ACOES COORD OU EXEC./UNID.	UNIDADE	27	272	52	324
2430 APOIO A AUTARQUIAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAI S	SDE	PARCERIAS	UNIDADE	1	100	0	100
			Total do Programa		1.533	139	1.672

Livro 70 - Exercicio 2023
Página - 100

FIS 949

CS-SIPPM MUNICIPIO DE ITAPEVA COMAR

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa . 6004 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Objetivo .

Orgao Responsavel Principal . 15.00.00 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Indicador	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
EVENTOS REALIZADOS	UNIDADE	0	12

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto - Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2149 ATIVIDADES DE TURISMO	SDE	EVENTO REALIZADO UNIDADES	UNIDADE	16	244	0	244
			Total do Programa		244	0	244

SIS-SIFPM MUNICIPIO DE ITAPEVA COMAN

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa . 6006 MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA

Objetivo .

Implementacao dos principios do desenvolvimento sustentavel atraves de acao de reestruturacao,parcerias,captacao de recursos,propiciando o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades atuais e futuras,garantindo qualidade de vida e a preservacao ambiental.

Orgao Responsavel Principal : 03.00.00 SECRETARIA DE REC.HID.E MEIO AMBIENTE

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
PESSOAS CAPACITADAS	UNIDADE	0	80
MATERIAIS RECICLAVEIS COLETADOS	T - TONELADAS	450	550
RESIDUOS SOLIDOS BENEFICIADOS-CONSTRUCAO CIVIL	M3 - METROS CUBICOS	0	75
AREAS DE PRESERVACAO PERMANENTE E AREAS VERDES RECUPERADAS	M2- METROS QUADRADOS	17.000	1.000
EXECUCAO DE ARBORIZACAO URBANA	M2- METROS QUADRADOS	0	3.000
RESIDUOS SOLIDOS COLETADOS-PODA JARDINAGEM E CORTE ARVORES	M3 - METROS CUBICOS	10.000	10.000
RESIDUOS SOLIDOS COLETADOS-VOLUMOSOS	T - TONELADAS	174	460
PNEUS COLETADOS	UNIDADE	7.920	8.000
ELETRONICOS COLETADOS	T - TONELADAS	10,31	20
PALESTRAS MINISTRADAS	UNIDADE	0	12

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1171 CONSTRUCAO DE PONTOS DE ENTREGA VOLUNTARIA	SEMMA	UNIDADES CONSTRUIDAS	UNIDADE	2	0	208	208
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SEMMA	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	6	168	10	178
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SEMMA	SERVIDOR BENEFICIADO UNIDADE	UNIDADE	10	877	0	877
2350 GERENCIAMENTO E GESTAO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS	SEMMA	TONELADAS/DIA RECOLHIDAS TONE.	T - TONELADAS	1030	1.233	105	1.338
2363 DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO DO MUNICIPIO	SEMMA	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	5	143	120	263
2377 PROTECAO DOS ANIMAIS	SEMMA	ANIMAIS ATENDIDOS	UNIDADE	76810	1.723	10	1.733
2417 OPERACAO E MANUTENCAO DE ATERRO SANITARIO	SEMMA	TONELADAS/DIA PROCESSADAS TONE	UNIDADE	25200	8.644	260	8.904
			Total do Programa		12.787	703	13.490

Livro 70 - Exercicio 2023
Página - 102

Fls 290

SM-SIPPM

MUNICIPIO DE ITAPEVA

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

COMAM

Programa : 7001 GESTAO PUBLICA:EFICIENCIA E TRANSPAR. NO EXECUTIVO

Objetivo :

Garantir ao cidadao servico publico de qualidade,atraves de diagnostico preciso para elaboracao de planejamento amplo e aprofundado de modo assegurar a execucao e avaliacao dos servicos oferecidos com transparencia de seus resultados.

Orgao Responsavel Principal : 06.00.00 SECRETARIA DE FINANCAS

Indicador	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
AUDIENCIA PUBL REALIZADA P/DISCUSSAO DAS PROAS DE PLANEJAMENTO	UNIDADE	0	2

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Valores 2024			
				Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	Total
0001 FACEP - GERAL	CHF	NAO HA	NAO HA	0	4.291	0	4.291
0006 SERVICO DA DIVIDA INTERNA - GERAL	CHF	NAO HA	NAO HA	0	0	3.045	3.045
0014 PRECATORIOS DE NATUREZA ALIMENTICIA	CHF	NAO HA	NAO HA	0	1.862	0	1.862
0015 PRECATORIOS OUTRA ESPECIE	CHF	NAO HA	NAO HA	0	1.862	0	1.862
0016 PRECATORIOS - DECAPRGPRIACAO	CHF	NAO HA	NAO HA	0	0	1.307	1.307
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	CENRZ	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	4	771	62	833
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	CEPLAN	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	3	278	10	288
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	CARH	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	2	2.370	30	2.400
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	CHF	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	8	1.230	30	1.260
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	PGM	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	3	188	10	198
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	CGM	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	3	73	10	83
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	CENRZ	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	51	1.868	0	1.868
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	CEPLAN	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	6	616	0	616
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	CARH	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	89	3.560	0	3.560
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	CHF	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	54	4.338	0	4.338
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	PGM	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	55	3.440	0	3.440
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	CGM	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	11	932	0	932
2130 ATIVIDADES DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	CENRZ	CURSOS OFERECIDOS	UNIDADE	166	117	10	127
2163 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	PGM	NAO HA	NAO HA	0	874	10	884
2168 COLABORACAO PARA O CUSTEIO E INVESTIMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS	CENRZ	REPASSE	UNIDADE	12	338	60	398
2414 INFORMATIZACAO DE PROCESSOS E FLUXOS	PGM	PORCENTAGEM	% PERCENTUAL	25	20	10	30
			Total de Programa		28.131	4.994	33.125

CM-ITPM MUNICIPIO DE ITAPEVA COMAN

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 7005 PODER LEGISLATIVO

Objetivo :
Estruturacao dos equipamentos do poder legislativo, de form
a a permitir o planejamento e agilizacao do servicos da Cas
a de Leis na suas atribuicoes legais dentro da Administraca
o Publica.

Orgao Responsavel Principal : 01.00.00 CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
SESSOES CAMARA REALIZADAS	UNIDADE	84	84

Valores Expressos em R$ milhares medios - 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2182 CONTRUCAO CAMARA MUNICIPAL PREDIO ANEXO	CMI	PORCENTAGEM % PERCENTUAL	100	0	1.500	1.500
2035 DOS SERVICOS ADMINISTRATIVO DO LEGISLATIVO	CMI	PORCENTAGEM % PERCENTUAL	100	7.991	500	8.491
2187 ATIVIDADES LEGISLATIVAS	CMI	SESSOES REALIZADAS UNIDADE	84	1.180	0	1.180
2431 MANUTENTAO PREDIAL E CONSERVACAO DO IMOVEL	CMI	PORCENTAGEM % PERCENTUAL	100	1.000	0	1.000
2432 ATIVIDADES DE CONTRUCAO ADIANTAMENTOS E DIARIAS	CMI	PORCENTAGEM % PERCENTUAL	100	220	0	220
		Total do Programa		10.391	2.000	12.391

Livro 70 - Exercício 2023
Página - 104

Fls 257

FIS 2914

GM-SIAFM MUNICIPIO DE ITAPEVA COMAN

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 9005 ITAPEVA COM MAIS SEGURANCA

Objetivo :

Promover a defesa dos direitos do cidadao e da normalidade social,atraves dos orgaos e mecanismos de seguranca publica integrando as acoes do Governo com vistas a preservacao da ordem publica e da incolumidade das pessoas e do patrimonio no ambito municipal.

Orgao Responsavel Principal : 17.00.00 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Indicador :	Unidade de Medida	Indice Mais Recente	Indice Futuro 2024
NUMERO DE CERCAFORO INSTALADO	UNIDADE	34	44
INFRACAO DE TRANSITO/MES	UNIDADE	2.000	1.800
EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL	UNIDADE	88	100
OCORRENCIAS ATENDIDAS (AUX PUBLICO E ASSIST) - MEDIA MENSAL	UNIDADE	2.856	2.800
OCORRENCIAS ATENDIDAS (CONTRA O PATRIMONIO) - MEDIA MENSAL	UNIDADE	1.542	1.300
SISTEMA DE MONITORAMENTO - PROPRIO/VIAS	UNIDADE	105	150
PESSOAS CAPACITADAS	UNIDADE	135	80
OCORRENCIAS ATENDIDAS-DIVERSAS	UNIDADE	4.836	5.050

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2024 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
0013 CONTRIBUICAO AO FUNDEF	SEMDS	CONTRIBUICOES	% PERCENTUAL	5	104	0	104
1073 SINALIZACAO HORIZONTAL E VERTICAL DO MUNICIPIO	SEMDS	SINALIZACAO IMPLANTADA/METROS	M - METROS	30000	615	208	823
1074 IMPLANTACAO DE CERCAFOROS	SEMDS	CERCAFAROS IMPLANTADOS/UNID.	UNIDADE	2	0	125	125
2077 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SEMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	160	5.015	0	5.015
2178 SUBSIDIOS AS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS	SEMDS	SUBSIDIO POR PASSAGEIRO/UNID.	UNIDADE	0	6.600	0	6.600
2202 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE TRANSITO	SEMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	32	913	0	913
2167 MANUTENCAO DA GUARDA MUNICIPAL	SEMDS	OCORRENCIAS ATENDIDAS	UNIDADE	8300	764	142	906
2168 MANUTENCAO DE ATIVIDADES DE SEGURANCA	SEMDS	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	277	218	0	218
2321 ASSISTENCIA EM EMERGENCIA DEFESA CIVIL	SEMDS	MANUTENCAO PERCENTUAL	% PERCENTUAL	480	641	0	641
2368 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE TRANSITO	SEMDS	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADE	200	982	0	982
2414 ATENDIMENTO A FAMILIAS COM MORADIAS EM SITUACOES DE RISCOS	SEMDS	FAMILIAS ATENDIDAS/UNIDADE	UNIDADE	100	167	0	167
2424 VALORIZACAO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL-GUARDA MUNICIPAL	SEMDS	SERVIDOR BENEFICIADO/UNIDADE	UNIDADE	100	8.982	0	8.982

CM-CIPPM INDICIPIO DE ITAPEVA COMAN

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Total do Programa	14.461	475	14.936

Livro 70 - Exercicio 2023
Página - 105
Fls 252

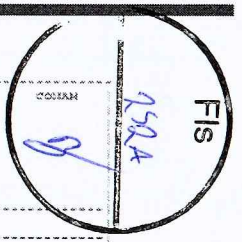

GOV-SIOPM MUNICIPIO DE ITAPEVA COMAN

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa . 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA

Objetivo .
reserva de contingencia

Orgao Responsavel Principal . 04.00.00 SECRETARIA DE COORDENACAO E PLANEJAMENTO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NAO INFORMADO	NAO HA	0	0

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2024 Reserva de Contingencia
9999 RESERVA DE CONTIGENCIA OU DO RPPS	IPMI	NAO HA NAO HA	0	6 698
		Total do Programa		6 698

CH-SIFPM — MUNICIPIO DE ITAPEVA — COMAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

RESUMO POR ORGAOS EXECUTORES

Valores Expressos em R$ Milhares Medios - Valor

ORGAOS		AÇÕES			
		PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESP.	TOTAL
02.00.00	SECRETARIA DE RELACOES INSTITUCIONAIS	0	3.313	0	3.313
03.00.00	SECRETARIA DE REC.HID E MEIO AMBIENTE	208	13.282	0	13.490
04.00.00	SECRETARIA DE COORDENACAO E PLANEJAMENTO	0	904	0	904
05.00.00	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E REC HUMANO	0	5.960	0	5.960
06.00.00	SECRETARIA DE FINANCAS	0	5.598	11.767	17.365
07.00.00	SECRETARIA DE SAUDE	2.932	124.616	0	127.547
08.00.00	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1.342	52.878	0	54.220
09.00.00	SECRETARIA DA EDUCACAO	0	155.859	0	155.859
10.00.00	SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO	0	3.089	0	3.089
11.00.00	SECRETARIA DA JUVENTUDE,ESPORTES,LAZER E EVENTOS ESPECIAIS	208	3.578	0	3.786
12.00.00	SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	229	3.883	0	4.108
13.00.00	SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVICOS RURAIS	817	10.124	0	10.941
14.00.00	SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS	6.134	6.458	0	12.592
15.00.00	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	0	1.916	0	1.916
16.00.00	SECRETARIA DAS ADMINISTRACOES REGIONAIS	3.584	16.129	0	19.713
17.00.00	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	958	23.864	104	24.926
19.00.00	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	0	4.261	0	4.261
20.00.00	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	0	1.922	0	1.922
01.00.00	CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA	1.800	10.892	0	12.692
18.00.00	INSTITUTO DE PREV. MUN. DE ITAPEVA-IPMI	6.688	38.076	0	44.764
TOTAL		33.906	486.426	11.861	532.177

TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES : 464.344 TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL: 51.145 TOTAL DA RESERVA DE CONTINGENCIA : 6.688

FONTE:CH-SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Publicas Municipais. Unidade responsavel- CONTABILIDADE. Data da emissao 26/ABR/2023 e hora de emissao 11:54

Livro 70 - Exercício 2023
Página 108

Fls 353

CM-SIAFM: MUNICIPIO DE ITAPEVA COMAR

ELABORACAO DA LDO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em R$ milhares medios - 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	A C O E S			
			PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAIS	TOTAL
1001 MAIS SAUDE PARA TODOS			2.032	125.315	0	127.347
	10 SAUDE		2.032	125.315	0	127.347
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	45.616	0	45.616
		301 ATENCAO BASICA	2.032	10.588	0	12.620
		302 ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	0	68.047	0	68.047
		303 SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO	0	3.487	0	3.487
		304 VIGILANCIA SANITARIA	0	61	0	61
		305 VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	0	516	0	516
2001 EDUCACAO: RESPONSABILIDADE COM O DESENV.HUMANO			0	165.859	0	165.859
	12 EDUCACAO		0	165.859	0	165.859
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	1.052	0	1.052
		361 ENSINO FUNDAMENTAL	0	101.138	0	101.138
		362 ENSINO MEDIO	0	6.081	0	6.081
		365 EDUCACAO INFANTIL	0	46.150	0	46.150
		366 EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	0	22	0	22
		367 EDUCACAO ESPECIAL	0	416	0	416
3001 CULTURA CIDADA			0	3.089	0	3.089
	13 CULTURA		0	3.089	0	3.089
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	1.719	0	1.719
		392 DIFUSAO CULTURAL	0	1.370	0	1.370

CD-SIPPM MUNICIPIO DE ITAPEVA COMAM

ELABORACAO DA LDO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em Mil milhares medios / 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	A C O E S			
			PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAIS	TOTAL
3007 ESPORTE E LAZER PARA TODOS			298	3.978	0	3.786
	27 DESPORTO E LAZER		298	3.578	0	3.786
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	2.733	0	2.733
		812 DESPORTO COMUNITARIO	298	845	0	1.053
4001 ACAO PARA INCLUSAO SOCIAL			1.242	32.978	0	34.220
	08 ASSISTENCIA SOCIAL		1.242	32.978	0	34.220
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	2.081	0	2.081
		241 ASSISTENCIA AO IDOSO	0	2.233	0	2.233
		243 ASSISTENCIA A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	482	3.190	0	3.682
		244 ASSISTENCIA COMUNITARIA	760	26.474	0	27.254
4008 PREVIDENCIA MUNICIPAL			0	38.096	0	38.096
	09 PREVIDENCIA SOCIAL		0	38.096	0	38.096
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	2.916	0	2.916
		272 PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO	0	35.180	0	35.180
5001 HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO			9.718	22.587	0	32.305
	15 URBANISMO		5.625	19.011	0	24.636
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	11.376	0	11.376
		451 INFRA-ESTRUTURA URBANA	5.625	5.357	0	10.982
		452 SERVICOS URBANOS	0	2.278	0	2.278
	16 HABITACAO		4.093	208	0	4.301

Livro 70 - Exercicio 2023
Página - 110

Fls 254

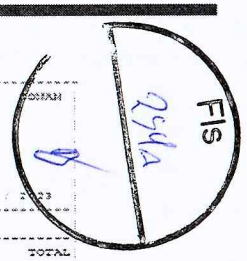

CD-SIPPM MUNICIPIO DE ITAPEVA SOMAM

ELABORACAO DA LDO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em R$ milhares médios / 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	A C O E S			
			PROJETOS	ATIVIDADES	OPER ESPECIAIS	TOTAL
		481 HABITACAO RURAL	0	208	0	208
		482 HABITACAO URBANA	4.093	0	0	4.093
	17 SANEAMENTO		0	832	0	832
		512 SANEAMENTO BASICO URBANO	0	832	0	832
	26 TRANSPORTE		0	2.536	0	2.536
		782 TRANSPORTE RODOVIARIO	0	2.536	0	2.536
5010 GESTAO DE POLITICA DE TRANSPORTES E DESV RURAIS			827	10.114	0	10.941
	15 URBANISMO		0	2.132	0	2.132
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	1.484	0	1.484
		451 INFRA-ESTRUTURA URBANA	0	20	0	20
		782 TRANSPORTE RODOVIARIO	0	648	0	648
	17 SANEAMENTO		0	520	0	520
		511 SANEAMENTO BASICO RURAL	0	520	0	520
	26 TRANSPORTE		827	7.462	0	8.289
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	3.205	0	3.205
		782 TRANSPORTE RODOVIARIO	827	4.257	0	5.084
6001 DESENV. ECONOMICO,AGRICULTURA E ABASTECIMENTO			225	3.883	0	4.108
	20 AGRICULTURA		225	3.883	0	4.108
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	2.296	0	2.296
		605 ABASTECIMENTO	225	980	0	1.206

CH-SIPPS MUNICIPIO DE ITAPEVA COMUM

ELABORACAO DA LOO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em R$ milhares médios / 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	AÇÕES			
			PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAIS	TOTAL
		606 EXTENSAO RURAL	0	707	0	707
6002 DESENVOLVIMENTO ECONOMICO,COMERCIAL,INDUSTRIAL			0	1.672	0	1.672
	19 CIENCIA E TECHOLOGIA		0	100	0	100
		368 ENSINO SUPERIOR	0	100	0	100
	22 INDUSTRIA		0	1.572	0	1.572
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	1.248	0	1.248
		691 PROMOCAO COMERCIAL	0	324	0	324
6004 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO			0	244	0	244
	23 COMERCIO E SERVICOS		0	244	0	244
		695 TURISMO	0	244	0	244
6006 MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA			208	13.282	0	13.490
	18 GESTAO AMBIENTAL		208	11.550	0	11.758
		541 PRESERVACAO E CONSERVACAO AMBIENTAL	208	11.297	0	11.505
		542 CONTROLE AMBIENTAL	0	253	0	253
	20 AGRICULTURA		0	1.732	0	1.732
		305 VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	0	1.732	0	1.732
7001 GESTAO PUBLICA;EFICIENCIA E TRANSPAR. NO EXECUTIVO			0	20.958	11.787	32.745
	03 ESSENCIAL A JUSTICA		0	0	0	0
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	0	0	0
	04 ADMINISTRACAO		0	20.446	4.281	24.727

Livro 70 - Exercicio 2023
Página - 112

FIS 258

CH-SIPPM MUNICIPIO DE ITAPEVA COMUN

ELABORACAO DA LDO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em R$ milhares medios / 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	A C O E C PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAIS	TOTAL
		122 ADMINISTRACAO GERAL	0	19.394	4.281	23.675
		124 CONTROLE INTERNO	0	1.022	0	1.022
		126 TECNOLOGIA DA INFORMACAO	0	30	0	30
	06 SEGURANCA PUBLICA		0	386	0	386
		182 DEFESA CIVIL	0	386	0	386
	08 ASSISTENCIA SOCIAL		0	127	0	127
		244 ASSISTENCIA COMUNITARIA	0	127	0	127
	28 ENCARGOS ESPECIAIS		0	0	7.476	7.476
		843 SERVICO DA DIVIDA INTERNA	0	0	3.045	3.045
		846 OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	0	0	4.431	4.431
0005 PODER LEGISLATIVO			1.800	10.891	0	12.691
	01 LEGISLATIVA		1.800	10.891	0	12.691
		031 ACAO LEGISLATIVA	1.800	10.891	0	12.691
0006 ITAPEVA CIDADE MAIS SEGURANCA			958	23.864	104	24.926
	06 SEGURANCA PUBLICA		0	21.840	0	21.840
		182 DEFESA CIVIL	0	15.240	0	15.240
		453 TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	0	6.600	0	6.600
	15 URBANISMO		958	2.022	104	3.084
		182 DEFESA CIVIL	0	197	0	197
		452 SERVICOS URBANOS	958	1.825	104	2.887

SD-SIPPM MUNICIPIO DE ITAPEVA CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

QUADRO POR PROGRAMAS, FUNCOES E SUBFUNCOES

Valores expressos em R$ milhares medios / 2023

PROGRAMA	FUNCAO	SUBFUNCAO	A C O E S			
			PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESPECIAIS	TOTAL
9999 RESERVA DE CONTINGENCIA			6.688	0	0	6.688
	99 RESERVA DE CONTINGENCIA		6.688	0	0	6.688
		997 RESERVA DO RPPS	6.688	0	0	6.688
		999 RESERVA DE CONTINTNCIA	0	0	0	0
TOTAL			33.905	466.410	11.862	502.177

Livro 70 - Exercicio 2023
Página - 114

FIS 256

Fls 2561 8

Município de ITAPEVA
Quadro I
CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS
Ano de 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023
2024
(Atenção: este quadro não inclui as receitas do RPPS e as receitas intraorçamentárias)

LRF, art. [illegible], inciso II — R$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Arrecadado 2022	Reestimativa 2023	Estimativa 2024	Estimativa 2025	Estimativa 2026
RECEITAS CORRENTES	441.674	457.476	457.393	466.274	475.914
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	64.306	67.775	70.560	73.312	76.245
Impostos	59.286	62.107	64.659	67.181	69.868
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	11.719	18.107	18.851	19.585	20.370
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	12.639	8.100	8.433	8.762	9.112
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	23.874	23.800	24.778	25.745	26.774
Imposto de Renda Retido na Fonte	11.054	12.100	12.597	13.089	13.612
Taxas	5.020	5.668	5.901	6.131	6.377
Pelo Exercício do Poder de Polícia	3.217	3.597	3.745	3.891	4.047
Pela prestação de Serviços	1.803	2.071	2.156	2.240	2.330
Contribuição de Melhoria	0	0	0	0	0
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	7.344	7.860	8.183	8.502	8.842
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	7.344	7.860	8.183	8.502	8.842
RECEITA PATRIMONIAL	7.177	7.056	7.348	7.635	7.940
Receitas Imobiliárias	0	0	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	7.177	6.707	6.983	7.255	7.545
Demais Receitas Patrimoniais	0	351	365	380	3
Receita agropecuária	58	60	62	65	6
Receita industrial	0	0	0	0	0
Receita de serviços	130	144	150	156	162
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	384.521	398.962	395.379	400.926	407.058
Transferências da União	156.552	155.005	148.931	150.416	152.178
Fundo de Participação dos Municípios	72.513	78.600	79.756	81.111	82.717
Cota-parte do Imposto Territorial Rural	4.017	3.535	3.587	3.650	3.720
Cota-parte do IOF/Ouro	0	0	0	0	0
Outras Transferências da União	80.021	72.870	65.586	65.655	65.741
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	0	0	0	0	0
Transferências do SUS	54.058	52.009	52.009	52.009	52.009
Transferência do Salário-educação (FNDE)	14.181	14.060	6.700	6.700	6.700
Demais Transferências do FNDE	2.742	2.895	2.895	2.895	2.895
Transferências do FNAS	2.998	781	781	781	781
Demais Transferências da União	6.042	2.125	2.201	2.270	2.356
Transferências dos Estados	112.802	129.275	131.186	133.427	135.838
Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	89.491	103.440	104.960	106.745	108.666
Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores	22.365	24.740	25.103	25.530	25.990
Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	574	657	667	678	690
Transferência Financeira da CIDE	72	107	111	116	120
Demais Transferências dos Estados	300	331	345	358	372
Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	101.626	105.497	107.047	108.868	110.827
Transferências de Instituições Privadas	500	4	4	4	4
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0
Transferências de Pessoas	0	0	0	0	0
Transferências de Convênios	13.042	9.181	8.211	8.211	8
OUTRAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos concedidos regimes de previdência social)	15.027	16.392	17.065	17.735	18.440
Juros de empréstimos concedidos	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	36.889	40.775	41.354	42.057	42.841
RECEITAS DE CAPITAL	2.796	1.381	0	0	0
Operações de crédito	0	0	0	0	0
ALIENAÇÃO DE BENS	0	0	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	0	0
Receita de Privatizações	0	0	0	0	0
Amortização de empréstimos	0	0	0	0	0
Transferências de capital	2.796	1.381	0	0	0
Outras receitas de capital	0	0	0	0	0
Total geral das receitas	444.470	458.857	457.393	466.274	475.914
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	441.674	457.476	457.393	466.274	475.914
REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOA 2022	372.134				

*FONTE: CN - SIPFR@ - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE
MLDO Receita - Cnam LTDA - www.cnam.com.br

Município de ITAPEVA

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2021 e 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023

2024

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Fls 257

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Itapeva: Valores arrecadados 2022 extraidos do balancete 2022.
A reestimativa 2023 conforme comportamento da receita ate março 2023.
Os valores 2024 foram estimados utilizando as projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco central do Brasil 17/03/2023.

FIS 257

Município de ITAPEVA

Quadro II

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023

2024

(Atenção: este quadro não inclui as despesas do RPPS e as despesas intraorçamentárias)

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Empenhado 2022	Reestimativa 2023	Estimativa 2024	Estimativa 2025	Estimativa 2026
DESPESAS CORRENTES	427.895	426.248	428.240	442.455	452.000
1 Pessoal e Encargos Sociais	196.593	208.200	214.757	223.132	232.000
2 Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	0	0
3 Outras Despesas Correntes	231.302	218.048	213.483	219.323	220.000
DESPESAS DE CAPITAL	58.541	32.609	29.153	23.819	23.916
4 Investimentos	55.082	29.654	26.198	20.864	20.961
5 Inversões Financeiras	504	0	0	0	0
Concessão de empréstimos e financiamentos	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	504	0	0	0	0
6 Amortização da Dívida	2.955	2.955	2.955	2.955	2.955
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS(CORRENTES E CAPITAL)	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL DA DESPESA	486.436	458.857	457.393	466.274	475.9

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Município de ITAPEVA

Quadro III

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

2024

Atenção: este quadro não inclui dados do RPPS, ou seja, dívida, disponibilidades de caixa e haveres financeiros

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II R$ milhares

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA DC (I)	31.683	28.775	25.891	23.007	20.614	18.393
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	24.153	21.783	19.413	17.043	14.673	12.452
Empréstimos	1.916	1.503	1.090	677	264	0
Internos	1.916	1.503	1.090	677	264	0
Externos	0	0	0	0	0	0
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0	0	0	0	0	0
Financiamentos	0	0	0	0	0	0
Internos	0	0	0	0	0	0
Externos	0	0	0	0	0	0
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	22.237	20.280	18.323	16.366	14.409	12.452
De Tributos	0	0	0	0	0	0
De Contribuições Previdenciárias	22.237	20.280	18.323	16.366	14.409	12.452
De Demais Contribuições Sociais	0	0	0	0	0	0
Do FGTS	0	0	0	0	0	0
Com Instituição Não Financeira	0	0	0	0	0	0
Demais Dívidas Contratuais	0	0	0	0	0	0
Precatórios posteriores a 05/05/2000	5.965	5.941	5.941	5.941	5.941	5.941
Vencidos e não pagos						
Outras Dívidas	1.565	1.051	537	23	0	0
DEDUÇÕES (II)	74.096	40.705	40.705	40.705	40.705	40.705
Disponibilidade de Caixa	73.195	39.771	39.771	39.771	39.771	39.771
Disponibilidade de Caixa Bruta	78.878	47.406	47.406	47.406	47.406	47.406
(-)Restos a Pagar processados	5.683	5.696	5.696	5.696	5.696	5.696
(-)Depósitos Restituíveis e Vai. Vinculados	0	1.939	1.939	1.939	1.939	1.939
Demais Haveres Financeiros	901	934	934	934	934	934
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	-42.413	-11.930	-14.814	-17.698	-20.091	-22.312

FONTE: CN - SIOPMS - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais . Unidade responsável - CONTABILIDADE

SALDO dívida - Consam LTDA - www.consam.com.br

Fls
2584

Município de ITAPEVA

Quadro III

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2021 e 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023

2024

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Itapeva: valores extraídos do demonstrativo da divida consolidada em 31/12/2022(sistema sfpm).

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R$ milhares

Especificação	2024			2025			2026		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL (a/RCL-mais)	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL (b/RCL-mais)	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL (c/RCL-mais)
Receita total	479.119	457.393	100,0000	507.958	466.274	99,9998	538.939	475.914	99,9998
Receitas primárias (I)	471.804	450.410	98,4732	500.055	459.019	98,4440	530.395	468.369	98,4145
Receitas Primárias Correntes	471.804	450.410	0,0000	500.055	459.019	0,0000	530.395	468.369	0,0000
Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria	73.911	70.560	15,4264	79.866	73.312	15,7229	86.342	76.245	16,0207
Contribuições	8.571	8.183	1,7889	9.262	8.502	1,8234	10.012	8.842	1,8577
Transferências Correntes	370.841	354.025	77,4006	390.951	358.869	76,9651	412.450	364.217	76,5299
Demais Receitas Primárias Correntes	27.051	25.825	5,6460	29.237	26.838	5,7558	31.602	27.907	5,8637
Receitas Primárias de Capital	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesa total	479.119	457.393	100,0000	507.958	466.274	99,9998	538.942	475.916	100,0004
Despesas primárias (II)	476.023	454.438	99,3538	504.739	463.319	99,3661	535.595	472.961	99,3794
Despesas primárias Correntes	448.581	428.240	93,6262	482.010	442.455	94,8915	511.858	452.000	94,9750
Pessoal e Encargos Sociais	224.957	214.757	46,9522	243.080	223.132	47,8543	262.724	232.000	48,7483
Outras Despesas Correntes	223.623	213.483	46,6738	238.930	219.323	47,0373	249.134	220.000	46,2267
Despesas Primárias de Capital	27.442	26.198	5,7276	22.729	20.864	4,4746	23.736	20.961	4,4042
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado primario (III)=(I-II)	-4.219	-4.028	-0,8806	-4.684	-4.300	-0,9221	-5.200	-4.592	-0,9649
Juros, Encargos e Variações Monetarias Ativos(IV)	7.314	6.983	1,5266	7.903	7.255	1,5558	8.544	7.545	1,5853
Juros, Encargos e Variações Monetarias Passivos(V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV-V))	3.020	2.884	0,6303	2.606	2.393	0,5130	2.515	2.221	0,4667
Dívida Pública Consolidada	24.099	23.007	5,0299	22.456	20.614	4,4208	20.828	18.393	3,8646
Dívida Consolidada Liquida	-18.536	-17.698	-3,8692	-21.887	-20.091	-4,3088	-25.266	-22.312	-4,6881
Receitas Primarias advindas de PPP (VII)									
Despesas Primarias geradas de PPP (VIII)									
Impacto do saldo das PPP (IX)=(VII-VIII)									

Nota: Excluida a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fonte e Notas Explicativas

MLDO tabela 1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Nota: Nesta tabela não estão incluidas as receitas, despesas e divida do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercicios anteriores, que figuram na contabilidade, e projeções com a utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por

Livro 70 - Exercício 2023
Página - 073

Fls 259

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2024.

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

Fls 594

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercíco Anterior
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) R$ milhares

Especificação	Metas Previstas em 2022 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% RCL	Variação (II-I) Valor (c) = (b-a)	Variação (II-I) % (c/a) x 100
Receita Total	318.284	85,5294	444.470	100,6330	126.186	39,6457
Receitas Primárias (I)	318.180	85,5014	437.293	99,0080	119.113	37,4357
Despesa Total	318.284	85,5294	486.436	110,1346	168.152	52,8308
Despesas Primárias (II)	315.217	84,7052	483.481	109,4655	168.264	53,3804
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da linha (III) = (I - II)	2.963	0,7962	-46.188	-10,4574	-49.151	-1.658,8255
Dívida Pública Consolidada (DC)	32.670	8,7790	28.775	6,5149	-3.895	-11,9223
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-38.130	-10,2463	-11.930	-2,7010	26.200	-68,7123
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	2.951	0,7929	-30.483	-6,9016	-33.434	-1.132,9719

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Itapeva: valores extraidos LDO/2022 tabela 1 metas anuais

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Especificação	Valores a preços correntes										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita total	371.154	362.520	-2,33	488.368	34,71	479.119	-1,89	507.958	6,02	538.939	6,10
Receitas Primárias (I)	370.821	330.383	-10,90	486.800	47,34	471.804	-3,08	500.055	5,99	530.395	6,07
Despesa total	347.207	360.696	3,89	443.575	22,98	479.119	8,01	507.958	6,02	538.942	6,10
Despesas Primárias (II)	343.690	331.649	-3,50	440.476	32,81	476.023	8,07	504.739	6,03	535.595	6,11
Resultado primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)=(I-II)	27.131	-1.266	-104,67	46.324	-3.759,08	-4.219	-109,11	-4.684	11,02	-5.200	11,02
Dívida pública consolidada (DC)	0	0	0,00	33.276	0,00	24.099	-27,58	22.456	-6,82	20.828	-7,26
Dívida consolidada líquida (DCL)	0	0	0,00	-44.661	0,00	-18.538	-58,49	-21.887	18,07	-25.266	15,44
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0	0	0,00	47.891	0,00	3.020	-93,69	2.606	-13,71	2.515	-3,49

Especificação	Valores a preços constantes										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita total	426.282	381.008	-10,62	488.368	28,18	457.393	-6,34	466.274	1,94	475.914	2,07
Receitas Primárias (I)	425.900	347.232	-18,47	486.800	40,19	450.410	-7,48	459.019	1,91	468.369	2,04
Despesa total	398.778	379.091	-4,94	443.575	17,01	457.393	3,12	466.274	1,94	475.916	2,07
Despesas Primárias (II)	394.739	348.563	-11,70	440.476	26,37	454.438	3,17	463.319	1,95	472.961	2,08
Resultado primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)=(I-II)	31.161	-1.331	-104,27	46.324	-3.580,39	-4.028	-108,70	-4.300	6,75	-4.592	6,79
Dívida pública consolidada (DC)	0	0	0,00	33.276	0,00	23.007	-30,86	20.614	-10,40	18.393	-10,77
Dívida consolidada líquida (DCL)	0	0	0,00	-44.661	0,00	-17.698	-60,37	-20.091	13,52	-22.312	11,05
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0	0	0,00	47.891	0,00	2.884	-93,98	2.393	-17,02	2.221	-7,19

*FONTE: CN - SIFPMB - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

*MLDO Tabela 3 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Anexo II)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Itapeva: valores extraídos LDO 2023

Livro 70 - Exercício 2023
Página - 077
Fls 267

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R$ milhares

CONSOLIDADO (Exceto Regime Previdenciário)						
Patrimônio Líquido	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	301.145	100,00	288.799	100,00	251.675	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	301.145	100,00	288.799	100,00	251.675	100,00

*FONTE: CM - SIFPM$ - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	3.011	-18,62	6.040	149,95	0	0,00
Resultado Acumulado	-19.184	118,62	-2.012	-49,95	1.800	100,00
TOTAL	-16.173	100,00	4.028	100,00	1.800	100,00

*FONTE: CM - SIFPM$ - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Itapeva: valores extraídos anexo 14 balanço patrimonial sfpm(prefeitura e câmara municipal)

MLDO tabela 4 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Fls 262

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R$ milhares

Receitas Realizadas	2022	2021	2020
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	9	3	706
Alienação de Bens Móveis	0	0	705
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	9	3	1

Despesas Executadas	2022	2021	2020
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	456	465
DESPESAS DE CAPITAL	0	456	465
Investimentos	0	456	465
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2022	2021	2020
Saldo do Exercício Anterior			890
VALOR (III)	687	678	1.131

*FONTE: CM - SIFPM$ - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI: O IPMI não possui bens à alienar

Fls
262A

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) R$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	11.299	11.866	16.858
Receita de Contribuições dos Segurados	11.299	11.866	16.858
Ativo	11.222	11.782	16.700
Inativo	75	82	155
Pensionista	2	2	3
Receita de Contribuições Patronais	16.237	16.388	19.086
Ativo	16.237	16.388	19.086
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	13.088	211	409
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	13.088	211	409
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	1.674
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	1.674
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização De Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(IV)=(I+III-II)	40.624	28.465	38.027

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	11.494	13.987	20.331
Aposentadorias	10.266	12.438	18.178
Pensões por Morte	1.228	1.549	2.153
Outras Despesas Previdenciárias	44	96	80
Compensação Financeira entre os Regimes	0	96	80
Demais Despesas Previdenciárias	44	0	0
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	11.538	14.083	20.411

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = IV - V)	29.086	14.382	17.616

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	8.079	9.140	11.851
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente de Caixa	0	0	0
Investimentos e Aplicações	269.450	296.200	351.624
Outros Bens e Direitos	234	100	151

Fls 263

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) R$ milhares

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	24	24	35
Receita de Contribuições dos Segurados	24	24	35
Ativo	0	0	0
Inativo	3	2	4
Pensionista	21	22	31
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX)=(VII+VIII)	24	24	35

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	1.596	1.531	1.674
Aposentadorias	913	903	1.036
Pensões por Morte	683	628	638
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	1.596	1.531	1.674

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI)=(IX-X)	-1.572	-1.507	-1.639

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.596	1.531	1.674
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente de Caixa	0	0	0
Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outros Bens e Direitos	0	0	0

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0	0	0

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES - (XIII)	1.177	1.062	1.278
Pessoal e Encargos Sociais	0	0	0
Demais Despesas Correntes	1.177	1.062	1.278
DESPESAS DE CAPITAL - (XIV)	20	12	0
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.197	1.074	1.278

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII-XV)	-1.197	-1.074	-1.278

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente de Caixa	0	0	0
Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outros Bens e Direitos	0	0	0

Fls 263

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) R$ milhares

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	0	0	0
Demais Receitas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0	0	0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0	0	0

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	0	0	0

*FONTE: CM - SIPPM$ - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fonte e Notas Explicativas

Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI: VALORES INFORMADOS PELO IPMI

FIS 264

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) R$ milhares

Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercício anterior (d)=(d ex.ant.)-(c)
2022	---------	---------	---------	352.193
2023	48.917	34.525	14.392	366.585
2024	47.521	35.825	11.696	378.281
2025	48.562	36.243	12.319	390.600
2026	46.241	36.975	9.266	399.866
2027	43.978	37.514	6.464	406.330
2028	41.932	37.433	4.499	410.829
2029	39.873	37.793	2.080	412.909
2030	37.854	38.387	-533	412.376
2031	35.806	38.813	-3.007	409.369
2032	33.830	39.109	-5.279	404.090
2033	32.063	39.249	-7.186	396.904
2034	30.369	39.145	-8.776	388.128
2035	28.791	38.992	-10.201	377.927
2036	27.261	38.718	-11.457	366.470
2037	25.570	38.384	-12.814	353.656
2038	23.755	39.277	-15.522	338.134
2039	22.233	39.357	-17.124	321.010
2040	20.836	38.867	-18.031	302.979
2041	20.144	37.737	-17.593	285.386
2042	18.888	37.086	-18.198	267.188
2043	17.686	36.124	-18.438	248.750
2044	16.341	35.247	-18.906	229.844
2045	15.290	33.788	-18.498	211.346
2046	14.237	31.884	-17.647	193.699
2047	13.320	30.401	-17.081	176.618
2048	12.452	28.967	-16.515	160.103
2049	11.577	27.121	-15.544	144.559
2050	10.797	25.263	-14.466	130.093
2051	10.031	23.299	-13.268	116.825
2052	9.233	21.173	-11.940	104.885
2053	8.565	19.573	-11.008	93.877
2054	7.897	17.857	-9.960	83.917
2055	7.313	16.114	-8.801	75.116
2056	6.804	14.657	-7.853	67.263
2057	6.289	13.168	-6.879	60.384
2058	2.785	11.765	-8.980	51.404
2059	2.410	10.247	-7.837	43.567
2060	2.095	8.951	-6.856	36.711
2061	1.802	7.739	-5.937	30.774
2062	1.522	6.575	-5.053	25.721
2063	1.268	5.494	-4.226	21.495
2064	1.059	4.593	-3.534	17.961

Fls 264 A B

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) R$ milhares

Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercício anterior (d)=(d ex.ant.)+(c)
2065	881	3.822	-2.941	15.020
2066	714	3.102	-2.388	12.632
2067	590	2.561	-1.971	10.661
2068	464	2.016	-1.552	9.109
2069	367	1.594	-1.227	7.882
2070	287	1.246	-959	6.923
2071	231	1.005	-774	6.149
2072	185	805	-620	5.529
2073	141	613	-472	5.057
2074	111	482	-371	4.686
2075	81	351	-270	4.416
2076	60	263	-203	4.213
2077	45	198	-153	4.060
2078	34	146	-112	3.948
2079	25	107	-82	3.866
2080	15	65	-50	3.816
2081	7	31	-24	3.792
2082	4	19	-15	3.777
2083	2	9	-7	3.770
2084	0	0	0	3.770
2085	0	0	0	3.770
2086	0	0	0	3.770
2087	0	0	0	3.770
2088	0	0	0	3.770
2089	0	0	0	3.770
2090	0	0	0	3.770
2091	0	0	0	3.770
2092	0	0	0	3.770
2093	0	0	0	3.770
2094	0	0	0	3.770
2095	0	0	0	3.770
2096	0	0	0	3.770
2097	0	0	0	3.770

*FONTE: CN - SIAFEM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

MLDO tabela 6.1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) R$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI: VALORES INFORMADOS PELO IPMI

MLDO tabela 6.1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

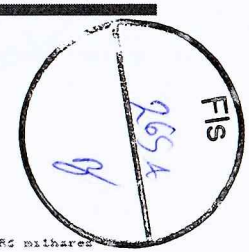

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2024	2025	2026	
TOTAL			0	0	0	-

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Fls
206

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ milhares

*FONTE: CN - SIAFIC® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Município de ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências
2024

ARF (LRF, art. 4º, § 3º) R$ milhares

Total	0	**Total**	0

*FONTE: CN - SIFPMB - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

Fls
239

OFÍCIO 441/2023

Itapeva, 1 de setembro de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que o **Veto Parcial** a seguir:

- (Mensagem 65/2023), referente ao Projeto de Lei 66/2023, autógrafo 76/2023, de autoria de Vossa Excelência, *que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências"*,

foi **rejeitado** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 57ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 31/08/2023.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.
16h52
01 SET 2023

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

Fls. 240

PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO 0006/2023

Dispõe sobre tribuna acessível às pessoas com deficiência na Câmara Municipal de Itapeva.

JOSE ROBERTO COMERON, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal

Aprovou e ele promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de tribuna acessível para pessoas com deficiência na Câmara Municipal de Itapeva.

Art. 2º. A tribuna acessível deverá ser projetada e construída de forma a garantir o pleno acesso e utilização por pessoas com deficiência, incluindo aquelas com mobilidade reduzida, cadeirantes, pessoas com deficiência visual ou auditiva, e outras necessidades específicas.

Art. 3º. A tribuna acessível deverá contar com os seguintes elementos:

I. Rampas de acesso com inclinação adequada e corrimãos para garantir a mobilidade de cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção;

II. Espaço adequado para posicionamento de cadeira de rodas e assentos reservados para acompanhantes, quando necessário;

III. Plataforma elevatória ou outro dispositivo de elevação que permita o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ao pódio da tribuna;

IV. Sistema de áudio com amplificação e dispositivos de transmissão de som;

V. Sinalização visual e tátil que facilite a orientação e a localização da tribuna acessível;

VI. Iluminação adequada para permitir a leitura em Libras ou em Braille, quando necessário.

Art. 5º. O prazo para a instalação da tribuna acessível será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da implementação da tribuna acessível correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. A Câmara Municipal de Itapeva deverá promover campanhas de conscientização e divulgação sobre a disponibilidade da tribuna acessível e sobre a importância da participação ativa das pessoas com deficiência nas sessões legislativas.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 01 de setembro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

.....

ATO DA MESA 00037/2023

Dispõe sobre exoneração de Assessor Parlamentar 2.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, RESOLVE expedir o seguinte **ATO:**

Art. 1º Fica o senhor Deocleciano de Barros Neto, RG 33.992.515-2, exonerado do cargo em comissão de Assessor Parlamentar 2 – Referência C1, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapeva SP – Lei 1.777/2002, Gabinete Vereador Roberto Comeron, a partir do dia 1 de setembro de 2023.

Art. 2º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de setembro de 2023.

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
1º SECRETÁRIO
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
2º SECRETÁRIO

.....

ATO DA MESA 00038/2023

Dispõe sobre nomeação de Assessor Parlamentar 2.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, RESOLVE expedir o seguinte **ATO:**

Art. 1º Fica a senhora Mariana Geminiani de Oliveira Antunes, RG 33.154.002 SSP/SP, nomeada para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar 2 – Referência C1, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapeva-SP – Lei 1.777/2002, Gabinete Vereador Roberto Comeron, a partir do dia 2 de setembro de 2023.

Art. 2º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de setembro de 2023.

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
1º SECRETÁRIO
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
2º SECRETÁRIO

.....

LEI 4.924, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento

das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2024.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO.

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao

pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autoriza- das pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Fls 241

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas

Fls 2414

pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n° 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição ES e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2024 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou